DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 106

Disponibilização: sexta-feira, 28 de abril de 2023
Publicação: terça-feira, 02 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 148
4ª Zona Eleitoral 149
5ª Zona Eleitoral 150
8ª Zona Eleitoral 152
14ª Zona Eleitoral 152
16ª Zona Eleitoral 154
21ª Zona Eleitoral 155
28ª Zona Eleitoral 156
32ª Zona Eleitoral 157
34ª Zona Eleitoral 159
42ª Zona Eleitoral 163

50ª Zona Eleitoral 164
52ª Zona Eleitoral 164
55ª Zona Eleitoral 175
57ª Zona Eleitoral 180
59ª Zona Eleitoral 181
60ª Zona Eleitoral 185
61ª Zona Eleitoral 186
68ª Zona Eleitoral 192
71ª Zona Eleitoral 216
78ª Zona Eleitoral 217
83ª Zona Eleitoral 222
90ª Zona Eleitoral 223
93ª Zona Eleitoral 225
95ª Zona Eleitoral 227
104ª Zona Eleitoral 229
108ª Zona Eleitoral 231
109ª Zona Eleitoral 232
122ª Zona Eleitoral 241
127ª Zona Eleitoral 242
131ª Zona Eleitoral 243
150ª Zona Eleitoral 244
183ª Zona Eleitoral 245
186ª Zona Eleitoral 247
188ª Zona Eleitoral 262
204ª Zona Eleitoral 263
214ª Zona Eleitoral 267
222ª Zona Eleitoral 270
229ª Zona Eleitoral 271
255ª Zona Eleitoral 272
Índice de Advogados 274
Índice de Partes 278
Índice de Processos 286

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 65, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho para proceder à revisão das normas e processos de trabalho sobre reposição e indenização ao erário (GT-RepErario).

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nos procedimentos relacionados à reposição e indenização ao erário de que tratam os artigos 44, 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2020.0.000058277-6 e nº 2023.0.000012291-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação do(a) primeiro(a), compor Grupo de Trabalho visando à revisão das normas e processos de trabalho concernentes à reposição e indenização ao erário de que tratam os artigos 44, 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, GT-RepErario.

1. Deborah Nerlite Bulhões do Carmo - ASJURI/DG;
2. Carla Dias Vidal Matta - SEIPRO/SGP;
3. Odlan Villar Farias - SECDID/SGP;
4. Ricardo Lima de Freitas - SEPROG/SOF;
5. Vanessa Cristina Ruviaro Tuleski - SEPATI/SGP.

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 1º/09/2023.

Art. 2º O GT constituído deverá, além de definir as atividades das unidades envolvidas, adotar providências visando ao aprimoramento do sistema de controle de débitos para que tal sistema seja utilizado tanto pela Secretaria de Gestão de Pessoas quanto pela Secretaria de Orçamento e Finanças de forma que ambas as Secretarias obtenham informações concomitantes e atualizadas dos saldos e devedores, considerando tratar-se de processo integrado entre as duas unidades.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

01 - Ana Claudia Vasconcelos Tavares. Concessão de condições especiais de trabalho, na modalidade de horário especial. Fundamentação: art. 2º, III, da Resolução TRE/RJ nº 1.155/2020 e nos termos do Parecer COPAT/SECDID nº 227/2023, uma vez que o benefício ora solicitado está previsto somente para auxílio dos dependentes legais, conforme decisão firmada nos autos do Processo SEI nº 2021.0.000029624-9, não sendo essa a situação de sua genitora, ressaltando-se, contudo, que, se assim desejar, a servidora poderá efetuar novo requerimento, em processo próprio, para solicitação da inclusão em regime de teletrabalho, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.218/2022, nos termos de manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas. Processo SEI n° 2022.0.000028466-2.

02- Ana Lúcia Capistrano Moreira. Retribuição de serviço extraordinário que teria realizado no dia 20/12/2022. Fundamentação: uma vez que a servidora estava em fruição de 30 (trinta) dias de férias, iniciado em 21/11/2022, com término em 20/12/2022, conforme relato da própria interessada e espelhos de ponto juntados aos autos. Consultadas, a chefia e a própria servidora informaram que, por equívoco, ao organizar a escala de recesso da Zona Eleitoral, não observaram que o primeiro dia de recesso (20/12/2022) coincidia com o último dia de férias da servidora, tendo a mesma sido incluída no plantão daquela data. Dessa forma, somente seria cabível a retribuição por serviço extraordinário se tivesse havido a interrupção de férias da requerente, na data em questão, não tendo a situação em análise se enquadrado em nenhuma das hipóteses de interrupção previstas no art. 17 do Ato GP nº 506/2007, nos termos de manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI n° 2023.0.000009778-8.

PORTARIAS

PORTARIA SGP Nº 02 / 2023

Designa servidores para atuarem na gestão e na/fiscalização do contrato nº 11/2023.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000009821-0
RESOLVE:
Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor MARCOS JOSE GUERRERO SILVA, Analista Judiciário, matrícula 09615123, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, e a servidora FLAVIA CONCEIÇÃO DE LIMA VIDAL, Analista Judiciária, matrícula 00715013, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuarem como gestores e fiscais titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 11/2023.
Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023
RENATA MOTTA GERONIMI
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 25ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

ATA DA 25ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023
Às dezesseis horas e quinze minutos do dia onze do mês de abril de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Márcia Ferreira Alvarenga, substituta, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Daniela Bandeira de Freitas e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:
ADIADO
RECURSO ELEITORAL N 0600001-36.2021.6.19.0074
PROCEDÊNCIA: Engenheiro Paulo de Frontin - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: JULIO CESAR DA SILVA SERENO
ADVOGADO: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - OAB/RJ100013 ADVOGADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/RJ113115
ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA COHN - OAB/RJ0031123 ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - OAB/RJ92191-A ADVOGADO: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - OAB /RJ62998 ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - OAB/RJ0097193 ADVOGADO: FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO - OAB/RJ90003-A RECORRENTE: MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: HERIC BARANDIM GOULART ALVES ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: MARCELO GONCALVES LEITE
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE VITAL
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: PAULO SERGIO CARVAS NUNES
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ0142418
ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ0142418 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA SERENO
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE
ADVOGADO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - OAB/RJ231464 ADVOGADO: ERIK SOUZA PEREIRA - OAB/RJ114156 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0600306-63.2022.6.19.0016
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: MARCOS MAGNUN DE MEDEIROS LOPES
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600005-08.2021.6.19.0031
PROCEDÊNCIA: Resende - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL ASSISTENTE: JORGE LUIS PINTO FERREIRA
ADVOGADO: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - OAB/RJ222219-A ADVOGADO: RAPHAEL COSTA TAVARES - OAB/RJ168585-A ADVOGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - OAB /RJ173086-A RECORRIDO: ROQUE CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: TIAGO MORAES DE PAULA - OAB/RJ211052 ADVOGADO: EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO - OAB/RJ66854
ADVOGADO: ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - OAB/RJ184695 ADVOGADO: NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - OAB/RJ115851 ADVOGADO: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA - OAB/RJ144657
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600036-29.2021.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: OZEAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: MARCIO CABREIRA XAVIER JUNIOR
RECORRIDO: HERLIOMAR DA SILVA FALCAO RECORRIDO: RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: GUILHERME DE MELLO LOPES - OAB/RJ118255 ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262 RECORRIDO: ALBERT MACHADO PEREIRA
RECORRIDA: FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDO: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A
ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDA: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDA: ELIANE DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600479-14.2020.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES ADVOGADO: KELLER DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB/RJ183743
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO - OAB/RJ113594 RECORRENTE: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: MONIQUE TAVARES XAVIER - OAB/RJ170511
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO - OAB/RJ113594 RECORRENTE: RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO - OAB/RJ113594 ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: MONIQUE TAVARES XAVIER - OAB/RJ170511 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: BRUNA HELENA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: GUILHERME DE MELLO LOPES - OAB/RJ118255 ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
RECORRIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: MARCIO CABREIRA XAVIER JUNIOR
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDA: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDO: ALBERT MACHADO PEREIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDA: FABIOLLA BASTOS DA CONCEICAO AMORIM
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDO: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDO: LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: HERLIOMAR DA SILVA FALCAO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDA: ELIANE DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A RECORRIDO: OZEAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A RECORRIDO: RICARDO VERGILIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600631-25.2020.6.19.0043

PROCEDÊNCIA: Natividade - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: EDEMILSON VALADAO DA MOTA
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - OAB/RJ173702 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600175-73.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241 REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241 REQUERENTE: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606026-59.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JULIO CEZAR KFURI DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JULIO CEZAR KFURI
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605008-03.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JORGE ROBERTO SANTOS MOTTA MARQUES DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JORGE ROBERTO SANTOS MOTTA MARQUES
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606456-11.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDMAR XAVIER MACHADO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: EDMAR XAVIER MACHADO
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606520-21.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600260-30.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A REQUERENTE: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB /RJ174721

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quarenta e três minutos do dia onze do mês de abril de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA (ass) - Presidente em exercício.

ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às dezesseis horas e onze minutos do dia quatro do mês de abril de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Henrique Carlos de Andrade Figueira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Daniela Bandeira de Freitas e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp N 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RJ157623 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO na Rp N 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MARCELO MORAIS SICILIANO ADVOGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - OAB/RJ0212040

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO na Rp N 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211 ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO na Rp N 0606315-89.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE MARCELO MORAIS SICILIANO E RENAN FERREIRINHA CARNEIRO E PROVEU-SE O RECURSO DE VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600467-98.2020.6.19.0095
PROCEDÊNCIA: Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ70432 RECORRENTE: CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ70432
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600916-40.2020.6.19.0068
PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 RONIVALDA RODRIGUES PECANHA VEREADOR ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A RECORRENTE: RONIVALDA RODRIGUES PECANHA ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO na Rp N 0600894-21.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE - OAB/PB11158-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A
RECORRIDO: RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RHAFAEL SARMENTO FERNANDES - OAB/PB17319
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600241-58.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A REQUERENTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A REQUERENTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO
ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A REQUERENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA REQUERENTE: CARLOS CARNEIRO NETO
ADVOGADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - OAB/RJ98510-A
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, DESAPROVANDO AS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, DESAPROVANDO AS CONTAS, PORÉM COM REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600261-49.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)
ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, DESAPROVANDO AS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, DESAPROVANDO AS CONTAS, PORÉM COM REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600266-71.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A REQUERENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A REQUERENTE: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606509-89.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600111-29.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ62752
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A INTERESSADO: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ62752
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A INTERESSADO: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ62752
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A INTERESSADO: JACKSON BARBOSA CALDERINI
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0000004-66.2013.6.19.0059
PROCEDÊNCIA: São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO ADVOGADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - OAB/RJ107564 ADVOGADO: MANOELITO MOURA ROLLEMBERG - OAB /RJ106898 ADVOGADO: GABRIEL BORGES D AVILA - OAB/RJ231401 RECORRENTE: LUCIANO DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO: RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO - OAB/RJ234170 ADVOGADO: CLAUDIO SERPA DA COSTA - OAB/RJ104313 ADVOGADO: RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA - OAB/RJ221946 ADVOGADO: DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - OAB /RJ181864 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600091-04.2023.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600090-19.2023.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600098-93.2023.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Após os julgamentos, fez uso da palavra o DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, peço a palavra. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Allan Titonelli. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, parabenizo a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira por sua nomeação como Diretora da Escola Judiciária Eleitoral. Tenho certeza de que a EJE estará em boas mãos, realizando diversos eventos e cumprindo sua missão. Destaco que recebemos hoje o processo - que está sob a análise da Presidência - de convênio com a Escola da AGU para a disponibilização de vagas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do curso à distância de Pós-Graduação em Advocacia Pública da AGU, além de alguns cursos especí¿cos sobre temáticas relacionadas ao Tribunal com alinhamento da AGU, principalmente quanto ao cumprimento de decisões judiciais, sobre o qual o TSE recentemente editou uma nova regulamentação. Até então, a maioria dos processos vinha para as zonas eleitorais como inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execuções. Hoje mesmo, nesta sessão, julgamos várias condenações de multas, cujo cumprimento será feito por este Tribunal. Como cada vez mais teremos processos dessa natureza, há uma demanda de atualização dos servidores. Ainda com relação à Advocacia-Geral da União, ressalto quanto às condutas vedadas que, antes de qualquer eleição, a AGU nos encaminha um procedimento único com orientações sobre os normativos e as regras de boas condutas para a Administração Pública Federal e as Administrações Públicas Municipais, como no caso da próxima eleição, que será municipal. Trago outro informe: na última quinta-feira e sexta-feira, estive no Congresso da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, cuja nova Coordenadora-Geral será a Doutora Vânia Aieta, professora e Consultora da nossa EJE, que substituirá o Doutor Luiz Fernando Pereira, do Paraná. Nesses dois dias em que lá estivemos, produzimos muitos conteúdos, que estarão à disposição deste Tribunal. Eram esses os destaques que eu tinha a trazer. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na terça-feira, dia 11 de abril de 2023, às 16 horas, e será presidida pelo Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira, uma vez que estarei em Brasília em reunião presencial convocada pelo Ministro Alexandre de Moraes com os Presidentes dos TREs. Desejo uma boa noite a todos e declaro encerrada a sessão.
Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e dez minutos do dia quatro do mês de abril de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente.

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600483-75.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600483-75.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
REQUERENTE	: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600483-75.2022.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CLAUDIA DA SILVA SOARES, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA, FABIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262
DESPACHO
1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600452-55.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600452-55.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR SILVA RAMOS
REQUERENTE	: UIRTZ SERVULO DA SILVA

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600452-55.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, PAULO CEZAR SILVA RAMOS, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, UIRTZ SERVULO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Intime-se o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil em ordem a que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório preliminar do órgão técnico (ID 31853410), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604466-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604466-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE	: ELEICAO 2022 RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604466-82.2022.6.19.0000
Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
REQUERENTE: RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
INTIMAÇÃO
Fica a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600708-35.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600708-35.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ)
RECORRENTE	: ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA
ADVOGADO	: VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600708-35.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR, ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (id 31851906), no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Rosângela Giácomo Virgens Pereira (id 31850460), confirmou o aresto desta Corte Regional (id 31137087) que não conheceu agravo de instrumento por ela manejado em face da decisão unipessoal do relator (id 31076053) que havia inadmitido o recurso eleitoral, tendo-se, pois, por mantida a sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que desaprovara as contas da recorrente, candidata ao cargo de vereadora, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Armação dos Búzios, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 20.000,00, irregularmente aplicada referente aos recursos do FEFC, ao Tesouro Nacional (id 31851840).
Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 172ª Zona Eleitoral, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do decido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-68.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600143-68.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600143-68.2021.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP), FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO
À ASCEPA para reabertura da prestação de contas no SPCA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o partido possa cumprir as diligências solicitadas no relatório preliminar.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600463-84.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600463-84.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600463-84.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, CARLOS ROBERTO LUPI
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
DESPACHO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Intime-se o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em ordem a que, no prazo de 20 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório preliminar do órgão técnico(ID 31853406), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605816-08.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605816-08.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
REQUERENTE	: MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605816-08.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - OAB/RJ122076
REQUERENTE: MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA
ADVOGADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - OAB/RJ122076
INTIMAÇÃO
Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31853328.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023
MARIA AMELIA ASSIS CALDAS
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600466-39.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600466-39.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600466-39.2022.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B), MARCELO ACHA ALEXANDRE, VINICIUS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600235-51.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600235-51.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600235-51.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, CARLOS ROBERTO LUPI
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500
DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital, na forma do art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, decorreu o prazo legal sem impugnações, conforme certidão de id. 26370.

O partido apresentou documentos depois de intimado do relatório preliminar (id. 2850459) e do relatório de diligências (id. 30980427).

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 31749371).

O partido apresentou suas alegações finais (id. 31776483 e 31776674).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 31779479).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), em seu parecer técnico conclusivo (id. 31749371), opinou pela desaprovação das contas do partido, por entender que as irregularidades a seguir transcritas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas e impedem o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a utilização dos recursos:

1. Irregularidades que não ensejam recolhimento ao erário

Itens	Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres	Valor	%
10-27	Recursos recebidos oriundos do Fundo Partidário	486.935,00	-
	Mínimo a ser aplicado (5% dos recursos recebidos oriundos do Fundo Partidário)	24.346,75	-
	Total não aplicado	24.346,75	100

Item	Irregularidades - gastos com Outros Recursos	Valor	%
49-52	Gastos com impostos	3.967,77	5,84
53-60	Irregularidades envolvendo fundo de caixa	15.358,97	22,61

Percentual em relação ao total de despesas efetuadas pelo partido com OR (R$ 67.933,81).

2. Irregularidades que ensejam recolhimento ao erário

Item	Irregularidades - gastos com Fundo Partidário	Valor	%
26	Irregularidade quanto ao efetivo beneficiário dos recursos financeiros	6.000,00	1,20
28-34	Irregularidade - ausência de comprovação do beneficiário dos recursos financeiros	7.866,32	1,57
35-36	Pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário	809,47	0,16

Percentual em relação ao total de despesas efetuadas pelo partido com recursos do FP (R$ 500.667,04).

Item	Irregularidades	Valor	%
37-48	Recebimento de recursos de origem não identificada com Outros Recursos	6.795,42	9,85

Percentual em relação ao total de receitas de outros recursos recebidos pelo partido (R$ 68.922,88).

Passa-se à análise das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

1) Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

A agremiação deveria ter empregado, no exercício financeiro em análise, ao menos R$ 24.346,75 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos do órgão nacional do partido, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Entretanto, não logou êxito em comprovar a realização de gastos com essa finalidade.

O partido alega que a determinação legal teria sido cumprida com os gastos efetuados com Telma de Araujo, Silvia Santiago de Souza e Zildete Laura de Souza Teixeira, funcionárias do sexo feminino.

Todavia, como bem destacado no parecer técnico conclusivo, o E. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou negativamente sobre a possibilidade de se considerar o pagamento de pessoal do sexo feminino como para fins de cumprimento da exigência contida no art. 44, V, da Lei 9.096/95, e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, ao responder consulta formulada pelo órgão nacional do PDT. Confira-se:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. QUESTIONAMENTO. PAGAMENTO DE PESSOAL. SEXO FEMININO.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) questiona se "o pagamento de pessoal do sexo feminino [...] contempla a exigência legal atinente ao mínimo de 5% [...] do total de recursos do Fundo Partidário", nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). FINALIDADE DA NORMA. AÇÃO AFIRMATIVA. PROMOÇÃO. INTEGRAÇÃO. MULHERES. VIDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

2. O art. 44, V, da Lei 9.096/95 determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação política das mulheres.

3. O incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero. Precedentes.

4. O art. 22, § 7º, da Res.-TSE 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que "para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa".

5. A mera circunstância de o partido político possuir funcionários ou colaboradores remunerados de qualquer natureza do sexo feminino não preenche o balizamento finalístico previsto na legislação de regência.

CONCLUSÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

6. Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 060407534, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 14/09/2018)

Com efeito, tais recursos devem ser utilizados para promover a efetiva participação feminina na política, sendo insuficiente, para esse fim, a mera contratação de mulheres para prestar serviços ligados ao funcionamento do partido.

Em relação às despesas, no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com o evento denominado "Ação da Mulher Trabalhista", foi solicitado ao grêmio partidário que apresentasse documentos comprobatórios da efetiva realização do evento e que esclarecesse sua vinculação com a temática do programa de incentivo à participação política das mulheres, o que não foi atendido.

Não obstante o descumprimento do comando legal, nenhuma sanção poderá ser aplicada ao partido em razão da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, *in verbis:*

"*Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional."

Portanto, o valor não aplicado no exercício de 2017 não ensejará condenação de qualquer natureza no julgamento das presentes contas, inclusive determinação de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, devendo, porém, ser empregado pela agremiação nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão.

2) Gastos com impostos

Os gastos com pagamento de IPVA e IPTU, no valor total de R$ 3.967,77 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), foram considerados irregulares, em razão da imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "c", da Constituição da República.

O partido informou que requereu à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a aplicação da isenção de cobrança do IPTU e a devolução do valor pago, mas não juntou nova documentação.

A irregularidade não enseja recolhimento ao erário, por não se tratar de aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3) Irregularidades envolvendo Fundo de Caixa

A agremiação realizou saques em espécie, no valor total de R$ 9.657,33 (nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) para a constituição do Fundo de Caixa, contrariando o disposto no art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que estabelece que o saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

Além disso, os recursos do Fundo de Caixa foram utilizados para a realização de gastos, pagos em dinheiro, cujos valores individuais ultrapassaram R$ 400,00 (quatrocentos reais), em descumprimento ao que preceitua o art. 19, 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, no total de R$ 4.526,13 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos).

Ainda, não foram apresentados comprovantes fiscais, solicitados no relatório de diligências, de despesas no valor total de R$ 1.175,51 (mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), pagas em dinheiro, por meio do Fundo de Caixa.

Tais irregularidades somam R$ 15.358,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) e não ensejam recolhimento ao erário, por não se tratar de aplicação de recursos do Fundo Partidário.

4) Irregularidade quanto ao efetivo beneficiário dos recursos financeiros - Fundo Partidário

Conforme assinalado pela unidade técnica, não foram apresentadas as cópias dos cheques nº 850002 e 850003 da conta corrente nº 421529, mantida na Ag. 1251 do Banco do Brasil, no valor

de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, a fim de comprovar que a beneficiária dos cheques é a Sra. Maria Aparecida Panisset, contratada para a realização da palestra "Ação da Mulher Trabalhista", conforme recibos juntados aos autos (id. 31027330, p. 1-7).

Cabe destacar que tal comprovação faz-se necessária porque ambos os cheques têm como beneficiária, no extrato bancário da referida conta, a Sra. Luíza Antonia da Rocha Azeredo.

A agremiação afirma, em suas alegações finais, que as cópias dos cheques foram apresentadas no id. 31027330, p. 8-11. Tais cópias, porém, são de outros cheques, permanecendo, assim, a irregularidade apontada.

Por se tratar de recursos do Fundo Partidário, a irregularidade enseja o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

5) Ausência de comprovação do beneficiário dos recursos financeiros - Fundo Partidário

No relatório de diligências, o órgão partidário foi instado a apresentar as cópias dos cheques relativos aos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, relacionados no Anexo III, Tabela 4 - Gastos Gerais pagos com Fundo Partidário e Tabela 5 - Despesas pagas com Fundo Partidário (id. 30980430, p. 2), a fim de comprovar o cumprimento do disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.464/2015, considerando a ausência de identificação do beneficiário no extrato bancário.

Todavia, não foram apresentadas as cópias dos cheques relativos aos seguintes pagamentos:

DATA	FORNECEDOR	CHEQUE Nº	VALOR (R$)
04/09/17	Ticket Serviços S.A CNPJ 47866934000174 NF 183718	851924	1.817,44
04/09/17	Ticket Serviços S.A CNPJ 47866934000174 NF 183798	851924	1.815,72
22/12/17	Ticket Serviços S.A CNPJ 47866934000174 NF 867575	851980	2.117,44
22/12/17	Ticket Serviços S.A CNPJ 47866934000174 NF 869003	851980	2.115,72
TOTAL			7.866,32

Em suas alegações finais, o partido alega que as cópias dos cheques foram apresentadas no id. 31027330, p. 8-11, mas tais cópias são de outros cheques, razão pela qual subsiste a irregularidade apontada.

Cabe destacar que, ao contrário do que afirma a agremiação, a Justiça Eleitoral pode solicitar cópias dos cheques utilizados para pagamento das despesas, quando se mostrar necessário para a verificação da regularidade de tais pagamentos, como se depreende do disposto no art. 35, § 3º, I, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. No caso em análise, tal necessidade decorre da ausência de identificação do beneficiário no extrato bancário, como salientou a unidade técnica.

Ressalta-se, ainda, que a questão não é atinente à realização da despesa, para cuja comprovação exige-se o documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18 da Resolução de regência, e sim à regularidade do pagamento efetuado, para o que é imprescindível a comprovação de que o valor foi efetivamente pago ao contratado ou contratada, na forma prevista na legislação eleitoral.

Por se tratar de recursos do Fundo Partidário, a irregularidade enseja o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

6) Pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário

Foi efetuado o pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o estabelecido no art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015, no valor total de R$ 809,47 (oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), o qual deve ser devolvido ao erário em razão da utilização irregular.

O partido argumenta que a despesa está relacionada com o seguro saúde de seus funcionários, mas o dispositivo supracitado dispõe expressamente que os "recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados ( ) para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

7) Recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante esclareceu a unidade técnica no parecer conclusivo, não foi possível identificar a origem de recursos recebidos pelo partido, no valor total de R$ 6.795,42 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), que ingressaram na conta nº 330.095-1 (Outros Recursos), listados no Anexo IV do relatório de diligências (id. 30980431).

Desse total, os recebimentos listados na Tabela 1 do referido anexo, no montante de R$ 3.085,42 (três mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), constam no extrato bancário apenas como "COBRANÇA", sem a obrigatória identificação da contraparte, descumprindo o disposto nos arts. 7º; 8º, § 2º; e 13, parágrafo único, I, "a", da Resolução TSE 23.464/2015.

A agremiação assevera que a documentação apresentada nos ids. 31027451, 31027452, 31027453, 31027457, 31027456, 31027455, 31027454 e 3102745 seria suficiente para solucionar a questão, pois contém a identificação dos valores, doadores e seus números de inscrição no CPF.

Tal documentação foi devidamente analisada pela unidade técnica, mas não foram apresentados comprovantes que correspondam aos recebimentos em questão.

Já os recebimentos relacionados na Tabela 2 do mencionado anexo, que somam R$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), foram identificados de forma divergente no extrato bancário e no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, sem que a divergência tenha sido sanada ou esclarecida pelo órgão partidário. Conforme destacado no parecer conclusivo, foi apresentado um novo Demonstrativo de Contribuições Recebidas após a emissão do relatório de diligências, mas não houve alteração em relação ao anterior e a divergência permaneceu não esclarecida.

Dessa forma, resta caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015.

CONCLUSÃO

As irregularidades verificadas pela unidade técnica deste Tribunal relacionadas aos gastos efetuados pelo partido alcançam o montante de R$ 34.002,53 (trinta e quatro mil e dois reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a 5,98% do total de despesas contratadas.

Por sua vez, a irregularidade concernente aos recursos recebidos pela agremiação, no valor de R$ 6.795,42 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), equivale a 1,18% das receitas arrecadadas no exercício financeiro em análise.

Dessa forma, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464 /2015, uma vez que não houve comprometimento significativo da transparência das contas e não se vislumbra a existência de má-fé.

Com efeito, a jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do E. TSE admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos). Nesse sentido, o AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018.

A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até 1.000 (mil) Ufirs, o que equivale a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Esta Corte tem seguido esse entendimento, como se vê:

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. OMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VALOR MÓDICO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

(...)

2. A compulsoriedade da averbação na prestação oficial de campanha de gasto eleitoral escriturado em nota fiscal decorre da regra expressa do art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão de registro contábil que pode ensejar a rejeição da contabilidade

eleitoral se o valor omitido for elevado (aspecto quantitativo) ou quando prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). AgR-REspe nº 412-59, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018.

3. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do C. TSE chancela o emprego dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico (aspecto quantitativo).

4. Conteúdos (pressupostos) do conceito jurídico indeterminado "valor módico" delimitados pelo C. TSE em 10% (dez por cento) do valor total arrecadado ou gasto ou em 1.000 (mil) UFIR´s - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

5. No caso, conquanto o valor da nota fiscal omitida na prestação corresponda a 24,5% da despesa total contratada, o montante absoluto é inferior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), configurando o "valor módico" definido pelo C. TSE.

6. Recurso Eleitoral provido para, acolhido o pedido subsidiário, reformar-se a sentença e julgar-se aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente."

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060060415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 123, Data 03/05/2022)

Como se vê pelos precedentes citados, a representatividade das irregularidades apuradas deve ser aferida com base no total das despesas ou das receitas, e não com base em cada espécie de recurso (público ou privado) separadamente, como procedeu a unidade técnica no parecer conclusivo. É o que se depreende do disposto no art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual "[e]rros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas". A referência ao "conjunto da prestação de contas" deixa claro que deve ser considerada a totalidade das despesas ou das receitas, conforme o caso.

Outrossim, cumpre ressaltar que a insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não pode ser considerada para fins de desaprovação das contas partidárias, uma vez que os arts. 2º e 3º da EC nº 117/2022 estabelecem expressamente que o partido não poderá ser condenado ou sancionado de qualquer forma por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. TSE:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PRTB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VINCULAÇÃO DESTES COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. REITERADA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO REPASSADOS ÀS DEMAIS ESFERAS DA AGREMIAÇÃO. FALHAS GRAVES. IRREGULARIDADES QUE, DECOTADO O MONTANTE OBJETO DA ANISTIA CONCEDIDA PELA EC nº 117/2022, TOTALIZAM R$ 1.535.612,60, EQUIVALENTE A 32,44% DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL. CONTAS DESAPROVADAS.*

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo mérito se submete às disposições da Res.-TSE nº 23.464/2015.

(...)

8.1. O total de irregularidades encontrado nas contas, já decotado o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 (R$ 77.230,80), é de R$ 1.535.612,60, o que representa 32,44% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2016 (R$ 4.732.616,06).

(...)

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060168239, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

Não obstante, a ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do Fundo Partidário e o recebimento de recursos de origem não identificada ensejam o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, no montante de R$ 21.471,21 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464 /2015, e determino: (i) o recolhimento de 21.471,21 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015; (ii) a aplicação de R$ 24.346,75 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, na forma da EC nº 117/2022.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604516-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604516-11.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604516-11.2022.6.19.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA DEPUTADO FEDERAL, JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600491-52.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600491-52.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : JURANDIR LEMOS FILHO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600491-52.2022.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JURANDIR LEMOS FILHO, HUGO LEAL MELO DA SILVA, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS, EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA	: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REPRESENTADO	: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)
ADVOGADO	: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELLO MORAES SICILIANO
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)
REPRESENTADO	: VALDECIR DIAS DA SILVA
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606315-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: VALDECIR DIAS DA SILVA, CHARLLES BATISTA DA SILVA, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, MARCELLO MORAES SICILIANO
REPRESENTADA: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA - RJ157623
Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
DECISÃO
01. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos, em peças distintas, por RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (id 31840385) e MARCELO MORAIS SICILIANO (id 31841129), com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que, ao desprover recursos eleitorais interpostos pelos ora recorrentes, manteve a decisão unipessoal proferida pelo Desembargador Eleitoral Gilberto Clóvis Farias Matos, Juiz Auxiliar investido de competência para o julgamento das representações nas eleições de 2022 (id 31683096), que reconhecera a procedência parcial do pedido ministerial, condenando-os, bem como os representados CHARLLES BATISTA DA SILVA e VERONICA CHAVES CARVALHO COSTA, individualmente, ao

pagamento da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97, no patamar mínimo legal de R$ 2.000,00.

02. No mesmo *decisum*, foi dado provimento ao recurso eleitoral manejado por VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, para julgar improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público (id 31836750).

03. Eis a ementa do aresto recorrido (id 31836750):

"ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA, NA CERCANIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. "VOO DA MADRUGADA". PROVA ROBUSTA E MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO A DOIS REPRESENTADOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

1. Apelos recursais em face de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar designado para apreciação das representações, no pleito de 2022. Recorrentes foram condenados pela prática de propaganda eleitoral irregular, por meio do "derramamento de santinhos", na data do 1º turno das eleições, em vias e logradouros públicos próximos aos locais de votação. Prática conhecida como "voo da madrugada". Art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, art. 19, §7º, art. 22, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aplicação de multa no mínimo legal.

2. Afastamento de alegação de ilegimidade passiva da parte. Discussão que se relaciona ao mérito recursal. Insurgência contra a responsabilização pela conduta ilícita. Teoria da Asserção. Precedentes do TSE.

3. No mérito, cotejando-se a prova documental produzida nos autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral se desincumbiu, em parte, do seu ônus processual de provar a aventada conduta ilícita dos recorrentes. Registros fotográficos que possuem resolução suficiente para identificação das propagandas eleitorais dos insurgentes. Relatórios dos coordenadores dos locais de votação que descrevem a ocorrência dos ilícitos eleitorais.

4. Não prospera a alegação de que os recorrentes desconheciam a confecção e o derramamento do material de propaganda. Beneficiários diretos da conduta vedada. Existência de propaganda ostensiva, em grande quantidade, em locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias que afastam a possibilidade de desconhecimento prévio dos representados. Jurisprudência consolidada.

5. A prévia notificação prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada diante das particularidades do caso concreto. Na espécie, despicienda a prévia notificação dos representados, considerando que o benefício eleitoral já teria ocorrido, com a quebra de isonomia entre os candidatos ao pleito. Entendimento TSE.

6. A consumação da propaganda eleitoral irregular não exige comprovação de apreensão de quantidade mínima de material de divulgação de cada candidato. Precedentes.

7. DESPROVIMENTO dos recursos para manter a decisão recorrida, que condenou MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, individualmente, ao pagamento da multa prevista no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo legal de R$ 2.000,00 (dois mil reais). PROVIMENTO do recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA, ante a inexistência de materialidade do ilícito eleitoral, afastando-se a condenação ao pagamento de multa individual, fixada pelo Juízo a quo."

04. RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, em suas razões recursais de id 31840385, alega que o acórdão objurgado teria violado o art. 19, §7º, da Resolução TSE 23.610/2019 e os artigos 37, *caput*, e 39, §5º, III, da Lei 9.504/97, ao argumento de inexistir robustez no acervo probatório a justificar a propaganda irregular.

05. Sustenta que, ainda que a legislação dispense a prévia notificação do candidato, sendo suficiente que as circunstâncias revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, *"os poucos panfletos no chão do endereço citado não revelam de forma inconteste que o Recorrente tinha conhecimento de que estariam sendo distribuídos santinhos próximos ao local de votação".*

06. Como elemento de reforço à sua defesa, aduz que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que "é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'" (AgR-AI nº 0607851-77/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.11.2019. No mesmo sentido: AgR-AI nº 0607848-25/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2019, entre outros).

07. Do exposto, requer o provimento do apelo especial para que seja julgado improcedente pedido autoral.

08. Por sua vez, MARCELO MORAIS SICILIANO, em suas razões recursais de id 31841129, aduz violação dos artigos 37, caput e § 1º, e 39, §9º, da Lei 9.504/97, ao argumento de não haver qualquer prova de que a propaganda fora efetuada no período vedado pela legislação vigente, tampouco elementos a comprovar que os representados foram notificados para promoverem a regularização da propaganda em bem público ou de seu prévio conhecimento.

09. Assim, pleiteia o provimento do apelo especial para que seja julgado improcedente pedido autoral.

10. É o relatório.

11. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

12. No caso dos autos, esta Corte Regional, de forma unânime, desproveu agravo interno manejado pelos recorrentes, mantendo o *decisum* monocrático que julgou parcialmente procedente pedido ministerial, condenando os ora recorrentes ao pagamento da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97, no patamar mínimo legal de R$ 2.000,00.

13. Assentou esta Corte, quando do julgamento sobremencionado, que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo *Parquet* Eleitoral permitiram a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de campanha dos recorrentes, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

14. Consignou, ainda, este Tribunal, que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelaram a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento do *"derrame de santinhos"*, o que enseja a sua responsabilização nos termos do entendimento do TSE (AgR-REspe 0607852-62, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019; AgR-AI 0607851-77, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

15. Por oportuno, impõe-se o traslado de trechos do voto condutor do acórdão que apreciou o agravo interno outrora interposto pelos recorrentes (id 31836750):

"Conforme relatado, MARCELO MORAIS SICILIANO (ID 3172321), RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (ID 31723202) e VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA (ID 31723234) recorrem da decisão proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos que os condenou ao pagamento individual de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular consistente na dispersão de material impresso de campanha em via pública.

De início, examina-se a questão prévia alusiva à ilegitimidade passiva ad causam invocada pela defesa de Marcelo Morais Siciliano. Em síntese, o recorrente argumenta ter sido penalizado na sentença pela prática de propaganda irregular de terceiro, sobretudo por não ter sido considerado o (s) CNPJ do(s) responsável(is) pela contratação da confecção do material impresso em questão.

Trata-se de tese de defesa que, já adequadamente enfrentada e dirimida pela sentença, vem de ser ratificada nas razões recursais. Decerto não se cuida de questão preliminar, porquanto o recorrente questiona a sua responsabilização pela difusão do material de propaganda irregular.

Como se sabe, a legitimidade passiva ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas (TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 50120, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/06/2019; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/03/2022). Portanto, a aferição concreta do preenchimento das condições para o regular exercício do direito de ação ocorre in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor, revestidas de verossimilhança mínima revelada pelas provas que acompanham a peça exordial.

Havendo nos autos exemplares de propaganda eleitoral comum envolvendo a pessoa do representado Marcelo Morais Siciliano a sua responsabilização é matéria concernente ao mérito.

Rejeita-se, por juridicamente improcedente, a referida tese de defesa processual.

Quanto ao mérito, observa-se primeiramente que a conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a decisão recorrida julgou procedente o pedido ministerial e condenou os representados, com exceção de Valdecir Dias da Silva, ao pagamento de sanção pecuniária no

valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, por considerar provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral próximo a locais de votação entre o sábado e o domingo da eleição de 2022.

A propósito, extrai-se da fundamentação do ato judicial recorrido (ID 31683096):

"Com efeito, estão retratados nos autos, com nitidez, os "santinhos" dos representados depositados no chão, em vias públicas, em frente e nas proximidades de locais de votação declinados na exordial, sendo possível identificar, de forma individualizada, pelas imagens de rosto e números/nomes de urna, os candidatos a que se referem, a saber: "CHARLLES BATISTA" (n. 2299), "FERREIRINHA" (n. 5521), "MARCELO SICILIANO" (n. 1188) e "VERÔNICA COSTA" (n. 2202).

Concessa maxima venia às nobres Defesas técnicas, não se sustentam as alegações no sentido de que não se teria comprovado o derrame de "santinhos" dos candidatos, no dia ou na madrugada do pleito, em quantidade expressiva a caracterizar a propaganda irregular ou a permitir a imputação de responsabilidade aos representados, beneficiários diretos da propaganda.

As imagens colacionadas às fls. 2, 8/10 e 13/14 do ID. 31359569 e às fls. 3/4 e 7/9 do ID. 31359570, exempli gratia, não deixam dúvidas quanto ao derramamento de "santinhos" e panfletos desses candidatos em múltiplos locais de votação no Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro.

É bem de se ver que as inúmeras fotografias, cuja veracidade e legitimidade não se controvertem, constituem prova suficiente e bastante acerca da existência de quantidade exacerbada de panfletos e volantes ("santinhos"), derramados nos acessos, logradouros e entorno dos locais de votação indicados na exordial.

Demais disso, as circunstâncias em que ocorreram os fatos - bem atestadas pelo Cartório da 125.ª Zona Eleitoral às fls. 10/11 do ID. 31359570 e em atas de Locais de Votação, conforme fls. 6/14 do ID. 31359568 -, constituem indícios a permitir a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Tais registros visuais e documentais autorizam e recomendam a responsabilização dos ora representados, porquanto plenamente procedida a individualização da propaganda e comprovado o derramamento de quantidade expressiva de material gráfico em favor dos mesmos, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral."

Em suas razões recursais, Marcelo Siciliano argumenta que o Ministério Público não provou que o material foi efetivamente distribuído pelos representados em período vedado pela legislação eleitoral. Renan Carneiro acrescenta que as provas trazidas aos autos demonstram apenas "poucos panfletos espalhados na via pública". Por fim, Verônica Costa afirma que foi beneficiada pelo "derramamento dos santinhos", considerando que seria visível apenas um único panfleto de sua campanha, no meio de outros diversos, nas imagens acostadas na presente representação.

Com efeito, a prova documental apresentada em juízo pelo órgão ministerial comprova de maneira segura a dispersão dos impressos de propaganda eleitoral nas cercanias dos locais de votação no pleito próximo passado. Os registros fotográficos possuem resolução clara que permite a identificação das imagens e dos números de urnas dos candidatos representados. Acresce, ainda, que os relatórios preenchidos pelos coordenadores dos locais de votação (ID 31359568) descrevem adequadamente as circunstâncias necessárias à constatação da materialidade do ilícito eleitoral.

A sobreposição de múltiplos "santinhos" de propaganda eleitoral de diferentes candidatos, inclusive de partidos e coligações concorrentes, embora cause tumulto visual e dificulte a percepção de autores e beneficiários, não impede a constatação da materialidade da infração eleitoral.

Confiram-se algumas das fotografias que efetivamente provam a materialidade dos fatos:

(...)

Nesse cenário, não sendo possível identificar nas imagens quantidade expressiva de "santinhos" de propaganda eleitoral da candidata, fica significativamente fragilizada a prova da materialidade do ilícito no tocante à representada Verônica Costa, sobretudo porque não consta no relatório de fiscalização sequer a estimativa do numerário do material apreendido de cada candidato, informação relevante para fins de caracterização da publicidade eleitoral irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da indispensabilidade de provas robustas para que fique demonstrada a dispersão irregular de folhetos de propaganda eleitoral e, assim, seja possível a cominação individualizada de multa aos representados:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ('VOO DA MADRUGADA'). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que 'o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997'.

2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.

3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de 'santinhos' espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral."

(Recurso Eleitoral nº 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/06/2021).

Por sua vez, Marcelo Siciliano articula que o derramamento dos impressos de propaganda eleitoral constitui fato exclusivo de terceiros, o que poderia ser esclarecido a partir da identificação do número de CNPJ daquele que contratou e produziu o material de campanha.

Sem menoscabo da argumentação defensiva, a alegação não encontra respaldo normativo.

Segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais, inclusive desta Corte Regional, a materialidade e a autoria da conduta irregular em questão podem ser comprovadas mediante o cotejo da imagem e da inscrição dos candidatos impressas nos "santinhos derramados" na via pública, situação que os beneficia diretamente em sua campanha eleitoral.

Acrescente-se que, na linha da decisão recorrida, as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento do "derrame de santinhos", o que enseja a sua responsabilização nos termos do entendimento do TSE (AgR-REspe 0607852-62, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019; AgR-AI 0607851-77, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

Tampouco se exige notificação prévia para a caracterização da irregularidade da propaganda eleitoral impressa, consoante aventado pela defesa técnica do representado Marcelo Siciliano, por se tratar de ilícito eleitoral de consumação instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (TSE: AgR-AgR-RESPE nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ).

Demais disso, a prévia notificação dos candidatos para recolhimento do material indevidamente espalhado na via pública, durante o horário da votação, não afastaria o potencial desequilíbrio entre os concorrentes no pleito, segundo o magistério pretoriano do TSE:

"(...) Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Dia do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade. Art. 40, parágrafo único, da lei 9.504/97. Possibilidade. Prévia notificação para retirada do material. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Ocorrência de benefício eleitoral. Quebra de isonomia entre candidatos. Mitigação. Precedentes [...] 1. -Derramamento de santinhos' em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade -se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes."

(AgR-REspe nº 147725, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/11/2017)

Por fim, observa-se que a consumação da propaganda eleitoral irregular em questão não pressupõe a comprovação da apreensão de uma quantidade mínima de material de divulgação. A propósito, veja-se precedente emanado do TRE-PA:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DATA DO PLEITO. MULTA. FATO SOBEJAMENTE COMPROVADO. TERMO DE CONSTATAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O 'derrame de santinhos', além de causar poluição ambiental e gerar riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, também, e principalmente, afeta a isonomia entre os candidatos.

2. O candidato que pratica a conduta se beneficia com a alta probabilidade de que eleitores, especialmente os que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos "santinhos" derramados pelo chão à mostra do eleitor, enquanto aguardar sua vez de votar.

(...).

5. quantidade de material derramado e os locais onde foram encontrados são circunstâncias que indicam não se tratar de mero desprezo de material feito por eleitor ou indivíduo isolado.

6. A configuração ou não de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos nas Eleições não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado. Precedentes.

7. A jurisprudência do TSE entende que não há necessidade de comprovação do conhecimento prévio do candidato e nem de prévia notificação para a retirada da propaganda. Precedentes.

8. Não merece acolhimento a alegação de desconhecimento acerca do derrame de santinhos, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso apontam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular. Precedentes.

9. Aplicação direta da Súmula nº 1 de 2021, desde TRE-PA.

10. Multa aplicada no máximo legal, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da grande quantidade de representações ajuizadas pelo MPE Zonal pela prática do ilícito "derrame de santinhos", em diversos locais do Município.

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença zonal."

(Recurso Eleitoral nº 060101923. Rel. Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA. DJE de 02/02/2022).

Na espécie, constata-se que os registros visuais e as provas documentais acostados pelo Parquet Eleitoral permitem a individualização da propaganda e a comprovação do derramamento de quantidade significativa de material de propaganda de MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, assim como poluição visual e risco à incolumidade física dos transeuntes.

Em arremate, conclui-se pela materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, assim como pelo conhecimento prévio dos representados MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, atendendo-se a regra de responsabilização contida no art. 40-B da Lei 9.504/97 e, consequentemente, dando causa à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos recursos interpostos por MARCELO MORAIS SICILIANO e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, ficando confirmadas a decisão recorrida e a condenação dos representados ao pagamento individual da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504 /97. Por outro lado, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA para reformar e decisão impugnada e julgar improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público."

16. Assim, alterar a conclusão que chegou esta Corte relativa à prévio conhecimento, constitui tarefa que necessariamente reclamaria o revolvimento de matéria fática e inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

17. Tampouco se pode considerar que a menção a trechos de julgado do TSE e a citação de outros arestos daquela Corte Superior pelo recorrente RENAN FERREIRINHA CARNEIRO em suas razões, seria suficiente à demonstração de dissídio pretoriano, sendo consabido que a simples reprodução de ementas e trechos de julgados nas razões do apelo especial, sem que acompanhada de um cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitante,s é inidônea a esse desiderato. Com efeito, o Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE impede a admissão de recurso eleitoral quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.

18. Confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. NOME. PARTIDO OU COLIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos nos aclaratórios e no recurso especial.

2. Conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de conhecer da alegação de legalidade da propaganda que não ultrapassou o limite legal, exigiria incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigmas; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto.

4. "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo de Instrumento nº26865, Acórdão, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2014". (os destaques são nossos)

19. Evidente, portanto, a implausibilidade jurídica das impugnações também sob essa perspectiva.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000125-09.2015.6.19.0000

PROCESSO	: 0000125-09.2015.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
INTERESSADO	: JORGE SAYED PICCIANI
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0000125-09.2015.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)

INTERESSADO: JORGE SAYED PICCIANI, CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito (id 31091625) deduzido pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no bojo do presente cumprimento de sentença deflagrado pela UNIÃO FEDERAL, atinente ao débito constituído em seu desfavor por acórdão desta Corte

Regional que, ao desaprovar as suas contas referentes aos exercício financeiro de 2014, também determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 186.956,44, oriundo do Fundo Partidário (id 29166659).

Aduz a legenda que a maior parte das verbas a serem recebidas já se encontram comprometidas com gastos regulares e essenciais ao seu funcionamento, de modo que pretende o parcelamento do valor devido em 60 vezes, nos termos do art. 11, §8º, IV, da Lei das Eleições.

A União, por sua vez, em petição de id 31126492, informou não se opor ao pedido da parte executada, devendo o recolhimento ser dividido em 60 quotas mensais e sucessivas, nos termos da petição do MDB.

Acresce que o débito principal se encontra atualizado no valor de R$ 198.727,08, e que os honorários de R$ 19.872,70 podem ser parcelados em 15 vezes, a serem pagos no dia 15 de cada mês, devendo, em caso de inadimplência, incidir a multa de 20% sobre o valor remanescente.

Petição do executado (id 31792878) requerendo a homologação do acordo, ressaltando tão somente que o vencimento da primeira parcela seja previsto para o mês de abril, ocasião em que serão restabelecidos os repasses do fundo partidário, possibilitando o pagamento da dívida.

Petição da União (id 31800735) juntando os demonstrativos atualizados de débito principal (R$ 245.207,47) e dos honorários de execução (R$ 22.291,58).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a anuência da União à proposta de parcelamento em 60 vezes apresentada pelo executado, bem como a ausência de oposição do MDB às condicionantes e valores apresentados pela exequente, HOMOLOGO O ACORDO formulado nos ids 31091625 e 31126492, para que o montante atualizado da dívida, de R$ 245.207,47, (petição de id 31800735) seja pago em 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas de R$ 4.086,79 (quatro mil e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), além de pagamento dos honorários, no valor de R$ 22.291,58, em 15 (quinze) parcelas de R$ 1.486,10 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

O pagamento deverá ser efetuado nos moldes da orientação e dados fornecidos pela exequente (id 31126492, com valores atualizados no id 31800735 e anexos) e comprovado mensalmente nos autos, com vencimentos todo dia 15, a contar de maio de 2023.

Em caso de inadimplência, deverá incidir a multa de 20% sobre o valor remanescente, nos termos requeridos pela União e aceitos pela legenda.

SOBRESTE-SE O FEITO até a quitação da última parcela, com abertura de vista à AGU a cada decurso de 3 meses, a fim de que verifique o cumprimento do acordo, apenas retornando conclusos nesse interregno, em havendo requerimento da exequente por providências, em caso de eventual inadimplemento.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para que o executado proceda ao recolhimento parcelado dos valores apresentados, nos vencimentos aprazados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606689-47.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606689-47.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

INTERESSADO : RAPHAEL SILVA SALGADO
ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606689-47.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL, RAPHAEL SILVA SALGADO
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744
DECISÃO
Trata-se de requerimento de bloqueio parcial de vencimentos (id 31809984), apresentado pela UNIÃO em face do executado RAPHAEL SILVA SALGADO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, no bojo do presente procedimento de cumprimento de sentença decorrente da sua prestação de contas de campanha julgadas desaprovadas pela Corte, que determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 14.990,00, relativos a despesas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pagas de forma irregular (acórdão de id 7907709).
Uma vez regularmente intimado para o seu pagamento espontâneo (id 24156758), o executado requereu o parcelamento da dívida, havendo homologação de acordo para o seu pagamento em 60 prestações mensais (id 28954509).
Demonstrada a quitação somente das 02 primeiras parcelas, a ensejar um saldo remanescente de R$ 20.304,63, resultante da atualização do débito (id 31021319), foi deferida a inclusão do executado no CADIN (id 31021896), bem como o bloqueio de valores via Sisbajud (id 31038951), sendo encontrados somente R$132,90 (id 31056473), devidamente transferidos (id 31064668) e convertidos em renda (id 31122440).
Em seguida, foi deferida a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes e a emissão de certidão de protesto (id 31619332), no valor atualizado de R$ 21.916,42 (id 31566959), e a restrição de veículos no sistema Renajud (id 31785549), a qual restou frustrada (certidão de id 31789787).
Decisão de deferimento da pesquisa patrimonial das últimas 5 declarações de bens e direitos pelo sistema Infojud (id 31797737), com a respectiva juntada de tais documentos nos anexos da diligência de id 31802706.
Petição da União de id 31809984, na qual, diante das informações obtidas via Infojud - de que o executado é servidor público ativo do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ) e aufere remuneração de R$7.000,00 - requer o bloqueio de 20% desse valor mensal, apresentando um *quantum* atualizado da dívida de R$ 22.386,45.
Alega que o dinheiro em espécie ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência da penhora e que o decote mensal de 20% é razoável, pois concilia a indisponibilidade do interesse público e efetividade da jurisdição com as necessidades alimentares.

Aduz, ainda, que o valor remanescente do salário, da ordem aproximada de R$ 5.500,00, é superior a 90% do que recebe a população brasileira, conforme dados extraídos de *site* de notícias com *link* juntado em nota de rodapé.

Acompanham o pedido o resumo do cálculo atualizado do débito (id 31809985) e o resultado da consulta da remuneração do executado no portal da transparência (ids 31809986 e 31809987).

Regularmente intimado para se manifestar a respeito do pedido de bloqueio, o executado ficou inerte (id 31818218).

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda versa a respeito de cumprimento de sentença, na qual a União Federal, após diversas tentativas frustradas de constrição patrimonial do devedor, requer o bloqueio de 20% do seu vencimento para pagamento de uma dívida atualizada de R$22.386,45.

Embora os vencimentos e remunerações sejam considerados, em princípio, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, atualmente, tal vedação normativa vem sendo flexibilizada, tendo se consolidado o entendimento do STJ pela admissibilidade da penhorabilidade de até 30% das verbas salariais, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência do executado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. LESÃO AO ERÁRIO. PENHORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do agravante, até o pagamento da dívida. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - É da jurisprudência desta Corte Superior que a regra da impenhorabilidade dos proventos, posta no art. 833, IV, do CPC/2015, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser mitigada ou relativizada a bem do interesse público, como ocorre no presente caso, em que se cuida de conferir efetividade à decisão judicial que condenou o ora recorrente, juntamente com outros agentes, a reparar o dano que causaram ao patrimônio público municipal, não sem que antes lhe fosse dada a oportunidade de cumprir espontaneamente a sentença condenatória.

III - Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

IV - Nesse sentido: REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator:

Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2, Segunda Turma, data de publicação: DJe 30/5/2019; AgInt no AREsp 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021; e REsp 1.741.001/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018.

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.801.406/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022. g.n.)

***

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC /15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,DJe de 4/11 /2022. g.n.)
***
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência.
2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ, AgInt no REsp 1609848/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, g.n.)
Com efeito, a excepcional relativização à impenhorabilidade de verbas salariais já foi inclusive mencionada em precedente do TSE, como interpretação passível de incidência na Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.SÍNTESE DO CASO
(...)
MÉRITO
14. Quanto à suposta ofensa ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, decorrente da impenhorabilidade dos proventos decorrentes da aposentadoria do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise de fatos e provas, assentou que não foi juntada aos autos a documentação que comprovasse que a conta bancária recebia exclusivamente os proventos de aposentadoria, conclusão insuscetível revisão por esta Corte, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
15. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da possibilidade de relativização excepcional da regra de impenhorabilidade, segundo o qual, "*em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família*." *(AgInt-REsp 17768-56/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 20.2.2020, grifo nosso)* (ID 136522738).
(...)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1761, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 13/09 /2021. g.n.)

No caso concreto, não há nenhum elemento que demonstre que o bloqueio parcial de 20% da sua remuneração de R$ 7.000,00 salário comprovado pela declaração de Imposto de Renda (anexos da certidão de id 31802706) e Portal da Transparência do RJ (id 31809987) comprometa a subsistência de Raphael Silva Salgado e de sua família, sendo pertinente destacar que o executado, ao ser regularmente intimado para se manifestar a respeito de tal pedido constritivo, ficou inerte (id 31818218).

Ressalte-se, ainda, que o valor percentual de 20% apresentado pela União se afigura menor que o limite máximo admitido pela jurisprudência, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade, de modo a conciliar adequadamente as necessidades alimentares do executado com a efetividade jurisdicional na restituição de valores.

Neste ponto, cabe destacar a própria origem da dívida, decorrente de verba de natureza pública, correspondente a despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não devidamente esclarecidas em processo de prestação de contas já transitado em julgado, a reforçar a necessidade da penhora parcial dos vencimentos, a fim de resguardar o notório interesse público na restituição do Erário.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, DEFIRO o pedido de bloqueio de 20% da remuneração líquida do executado pelo cargo em comissão ocupado no Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ.

Oficie-se ao órgão empregador, que deverá reter o percentual de 20% da remuneração líquida do executado, na fonte, e transferir o seu valor mensalmente para a conta judicial da Caixa Econômica Federal (ag 4117, conta 0026185-6, operação 635) até perfazer o montante da execução, atualmente fixado em R$ 22.386,45.

Publique-se e intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, de março de 2023.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-36.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600236-36.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGANTE	: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (1327) - 0600236-36.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

EMENTA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valores ao Erário. Partido Político. Exercício Financeiro 2017. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

2. O *decisium* embargado analisa com clareza as despesas apresentadas pela grei para a difusão da participação política das mulheres. Entendimento dos julgadores no sentido de que a documentação juntada aos autos não comprovou a efetiva execução do serviço e sua vinculação às atividades partidárias, e tampouco a destinação dos gastos à participação feminina, motivo pelo qual foi imposto o recolhimento de R$ 57.890,00 ao Tesouro Nacional.

3. Contratos de produção de propaganda partidária juntados em sede de alegações finais. Acórdão embargado que considerou precluso o prazo para apresentação da documentação e, no mérito, adotou o entendimento de que não restou comprovada *a efetiva execução do serviço e a regularidade na aplicação dos recursos públicos,* na forma do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, tendo sido determinada a devolução de R$ 69.400,00 ao erário.

4. Gastos com hotelaria. O partido político pretende que prevaleça o entendimento do voto vencido. Entretanto, não é cabível o manejo dos embargos de declaração para a revisão da matéria exaustivamente discutida quando do julgamento da Prestação de Contas em análise.

5. Despesas com serviços de transportes. Acórdão considerou que o relatório fornecido pela empresa de táxi não é documento apto a atestar que os gastos tenham sido realizados em conformidade com a legislação eleitoral. A grei deveria ter apresentado documentos fiscais que comprovassem a realização das despesas como mencionadas no relatório enviado.

6. Comprovação de despesas com locação de imóvel. Alegada contradição entre voto vencedor e voto vencido. Impossibilidade. Divergência de entendimento entre os julgadores, situação extremamente comum nos órgãos colegiados. Este E. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, entendeu que o contrato de locação apresentado pela agremiação partidária não é capaz de comprovar a regularidade de todas as despesas apresentadas, visto que não estão especificados quais encargos caberiam ao locador e quais caberiam ao locatário.

7. Descontentamento da parte que não enseja a necessidade de qualquer esclarecimento. Questionamentos que denotam apenas a insatisfação com o *decisum*. Decisão colegiada em conformidade com os apontamentos técnicos levantados pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-RJ.

8. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
no Rio de Janeiro, em face de v. acórdão em que este Tribunal desaprovou as contas anuais da agremiação partidária referentes ao exercício financeiro de 2017 (ID 31827920).- PP, atualmente denominado PROGRESSISTAS - PP,Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO PROGRESSISTA
Alega o embargante que destinou o montante de R$ 57.890,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais), proveniente do Fundo Partidário, para criação e/ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, cumprindo assim o percentual mínimo de 5% estabelecido em lei, que totalizaria a quantia de R$ 40.824,50 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).
Argumenta que, embora tal fato tenha sido reconhecido nos subitens 8.1 e 8.2 do Relatório de Diligências n.º 033/2021/ASCEPA, não houve pronunciamento no acórdão a respeito, o que configura omissão relevante, em prejuízo à grei.
Ressalta que foram juntados contratos de gravação do programa partidário referentes à participação feminina, relatórios de reuniões realizadas pela agremiação com o intuito de fomentá-la, como fotos e lista de presença, e que, ainda que estejam ausentes alguns contratos, as notas fiscais são suficientemente detalhadas. Desse modo, entende que deveria ser afastada a determinação de recolhimento de R$ 57.890,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional.
impugnado sobre tal documentação.*decisum* Pontua, ainda, com relação às despesas com produção de propaganda partidária, que apresentou os contratos em alegações finais, mas já constavam nos autos as respectivas notas fiscais e o material gravado, havendo omissão no
.*"seja em razão da juntada dos contratos requeridos, seja pela sua desnecessidade em razão do reconhecimento do material produzido, bem como do detalhamento das notas fiscais que guardam relação direta com os serviços prestados, descabe falar no recolhimento da quantia de R$ 69.400,00"*Desse modo, sustenta que,
No que se refere aos gastos com hotelaria, aduz que as notas fiscais apresentadas pela agremiação elidem a obrigação de restituir R$ 1.479,39 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), visto que, como reconhecido no voto vencido, o campo "informações complementares" apresenta os dados relativos ao nome completo do hóspede Bruno Machado Tete, as datas e horários de chegada e saída, os números de reserva e do apartamento.
Nesse sentido, requer que sejam prestados esclarecimentos sobre essa despesa.
modalidade de prova negativa, vedada no ordenamento jurídico.*"em eventualmente ter que ser filmada cada corrida e ainda se listar relatórios em desprestigio a boa-fé, seja da agremiação partidária, seja dos prestadores de serviços e seus documentos fiscais expedidos conforme legislação tributária vigente",* Já no que tange aos gastos com transporte, salienta que consta nos autos relatório fornecido pela empresa de táxi, considerado inidôneo e desprovido dos requisitos fiscais, e que considerar não demonstrada a efetiva execução do serviço e a sua vinculação às atividades partidárias importaria
Acrescenta que teria ocorrido omissão quanto ao fato de que os arquivos em Excel não são aceitos pelo sistema "Processo Judicial Eletrônico", razão pela qual o relatório foi juntado em formatos diversos.

Nessa linha, pugna pelo afastamento da ordem de recolhimento do valor de R$ 44.325,09 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e nove centavos), relativo às despesas com transporte.

Argui, ainda, que haveria contradição quanto aos gastos condominiais, entre o voto vencedor e o voto vencido. No voto vencedor, consta a irregularidade de gastos no total de R$ 39.994,43, uma vez que o contrato de locação não foi considerado suficiente para comprovar a regularidade de todas despesas. No voto vencido, contudo, foi assinalado que a previsão constante no instrumento legitimaria o custeio do pagamento da locação e de todos os impostos, taxas, tarifas que incidam ou venham a incidir sobre a área locada, como luz, força e água. O embargante requer o esclarecimento do ponto, afirmando que, "ainda que persista irregularidade a ser restituído seria tão e somente em relação as despesas com luz e força, água e seguro, e não sobre o todo, sob pena de enriquecimento ilícito da União".

Diante disso, requer que seja esclarecido se a previsão contratual legitima o gasto partidário, elidindo a obrigação de restituir o valor inteiro do aluguel. Assinala que, ainda que persista a irregularidade, o valor a ser recolhido seria somente relativo às despesas com luz e força, água e seguro, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

que os erros que subsistiram são meramente formais. Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, dando-lhes efeitos modificativos, para retirar da decisão impugnada a imposição de restituir valores ao erário, tendo em vista

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Contudo, após simples leitura da fundamentação do recurso, é de fácil constatação que toda a tese desenvolvida pelo embargante traduz apenas o seu inconformismo com a decisão guerreada, o que não autoriza o manejo da via dos aclaratórios.

Pois bem, o acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos.

Quanto à destinação de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, para criação e/ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres argumenta o embargante que o acórdão foi omisso.

Afirma que foram apresentados documentos e comprovantes suficientes das despesas efetuadas com este fim e que a determinação de recolhimento de R$ 57.890,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional deveria ser afastada.

Neste ponto não lhe assiste razão.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, a Ascepa, no Relatório de Diligências n.º 033/2021 /ASCEPA, não reconheceu emprego do percentual mínimo de 5% estabelecido em lei, que totalizaria a quantia de R$ 40.824,50 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) para criação e/ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Da análise do relatório de diligências supramencionado, nota-se que a Assessoria de Contas tão somente constatou que "*agremiação partidária promoveu saídas de recursos provenientes da conta nº 52866-8, destinada a recursos do Fundo Partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor total de R$*

57.890,00", mas não certificou a regularidade dos gastos, tanto é que solicitou à agremiação que apresentasse nota explicativa específica e documentos para demonstrar "a efetiva existência de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" bem como "contrato detalhado e documentos probatórios em que fiquem evidenciados a efetiva execução e vinculação à manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres."

Com efeito, o *decisum* embargado aborda com clareza este tema, especificando a tabela com as despesas apresentadas pela grei. Ocorre que o entendimento dos julgadores foi no sentido de que a documentação juntada aos autos não comprovou a efetiva execução e sua vinculação partidária, e tampouco a destinação dos gastos ao incentivo à participação feminina na política.

O partido, de fato, abriu uma conta bancária específica para este fim e juntou documentos fiscais que serviram de base para os lançamentos contábeis informados. Contudo, a referida documentação não foi apta a comprovar a destinação dos recursos às ações afirmativas estatuídas no art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015.

Para dirimir qualquer dúvida que possa remanescer, transcrevo trecho do voto vencedor (ID 31796464):

"Na conta bancária específica aberta para esse fim - art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015 - o setor técnico observou a presença de débitos nos extratos, além da existência de documentos fiscais, que serviram de base para os lançamentos contábeis informados pelo partido, relativos aos respectivos débitos, em valor superior ao exigido pela norma, no importe total de R$ 57.890,00, cujos dados foram reunidos na tabela 3 "Saídas de recursos financeiros da conta bancária nº 52866-8" (fl. 5 do ID 31688924).

(...)

Como se verá, apreciados os documentos que foram acostados aos autos pela ASCEPA, não foi possível constatar a efetiva execução e destinação dos aludidos gastos às atividades ordinárias partidárias, conforme ditames do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, muito menos resultou na aplicação do Fundo Partidário em prol do fomento a programas femininos".

No que concerne aos contratos de produção de propaganda partidária juntados em sede de alegações finais, estes não foram considerados em razão da preclusão do prazo para apresentação. Conforme explicado no Acórdão, "*os documentos trazidos apenas na oportunidade das alegações finais não devem ser considerados, uma vez que sua juntada resta atingida pelo fenômeno processual da preclusão, conforme expressamente se observa pela redação do art. 36, § 11 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, c/c o art. 40, parágrafo único e art. 65, §1º do mesmo normativo*".

No mérito, em relação ao gasto supramencionado, concluiu o voto condutor que "(...) *não tendo sido possível verificar que os vídeos apresentados se referem aos gastos, além da ausência de contratos que atestam referidas despesas, resta prejudicado o exame da efetiva execução do serviço e da regularidade na aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, razão pela qual imperiosa a devolução de R$ 69.400,00 ao erário."*

No que tange aos gastos com hotelaria, argumenta o embargante que, conforme reconhecido no voto vencido, o campo de "informações complementares" das notas fiscais apresentadas traz todos os dados detalhados relativos ao nome completo do hóspede, as datas e horários de chegada e saída, os números de reserva e do apartamento.

Veja-se que o partido político pretende que prevaleça o entendimento do voto vencido. Entretanto, não é cabível o manejo dos embargos de declaração para a revisão da matéria exaustivamente discutida quando do julgamento da Prestação de Contas em análise.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencedor sobre a matéria:

"(...) a legenda deixou de anexar o documento fiscal emitido pelo próprio estabelecimento hoteleiro, no qual fosse registrada a identificação do hóspede, nos termos do art. 18, §7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15. Ao contrário do afirmado pela agremiação, nas notas fiscais de fl.44 no ID 3732909 e fl. 44 do ID 3731709 não constam qualquer menção relativa à hospedagem de Bruno Machado Tete. A duplicata acostada às fls.45 do ID 3731709, em que pese mencioná-lo, não supre a inconsistência fiscal".

As despesas com serviço de transporte também não foram suficientemente comprovadas. Consoante citado no Acórdão, o relatório fornecido pela empresa de táxi não é documento apto a atestar que os gastos tenham sido realizados em conformidade com a legislação eleitoral. A grei deveria ter apresentado documentos fiscais que comprovassem a realização das despesas como mencionadas no relatório enviado.

Ressalte-se que o fato de o arquivo não ter sido apresentado em PDF, em razão do sistema SPCE não aceitar tal formato, é irrelevante. O relatório de despesas elaborado pela empresa de taxi não foi considerado documento capaz de sanar as irregularidades apontadas pela ASCEPA no parecer técnico conclusivo.

Por fim, o embargante alega contradição entre o voto vencedor e o voto vencido no que tange à comprovação de regularidade das despesas com locação de imóvel através do contrato celebrado com a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro.

Ora, não há que se falar em contradição entre voto vencedor e voto vencido. O que ocorre, *in casu*, é divergência de entendimento entre os julgadores, situação extremamente comum nos órgãos colegiados.

Após exposição dos diferentes pontos de vista, este E. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, entendeu que o contrato de locação apresentado pela agremiação partidária não é capaz de comprovar a regularidade de todas as despesas apresentadas, visto que não estão especificados quais encargos caberiam ao locador e quais caberiam ao locatário.

Prevaleceu o entendimento de que a incerteza quanto aos valores utilizados para este fim enseja a devolução do montante ao erário.

Sendo assim, a mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.

Nessa linha, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, de forma assente, não admitindo a utilização dos embargos de declaração com escopo de se obter o mero rejulgamento do feito, destacando-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do

decisum embargado, providência incabível, sobremodo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, a incidência da Súmula nº 30/TSE fundamenta-se na premissa de que as doações destinadas à campanha eleitoral que ultrapassam o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser transferidas obrigatoriamente por meio eletrônico e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. Conforme assentado no acórdão embargado, os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.553/2017. No caso dos autos, cada convite individual custou R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica, nos termos do que preconiza o art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. A aplicação da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não enseja a oposição de aclaratórios, pois o acolhimento de teses que demandam essa incursão não é possível na instância especial, mas apenas na ordinária, que já se esgotou.

5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, revestindo-se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejulgamento da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios.

6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

7. O caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do seu viés manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.

(Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2020)

Dessa forma, o acórdão ora atacado atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa, sem quaisquer contradições ou omissões. Logo, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos embargos, mantendo-se inalterado o julgamento de desaprovação das contas do partido ora embargante, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como a determinação de recolhimento dos valores especificados no acórdão embargado ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/04/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600108-74.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600108-74.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGANTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: JACKSON BARBOSA CALDERINI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (1327) - 0600108-74.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, JACKSON BARBOSA CALDERINI
Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
EMENTA
Embargos de Declaração. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2011. Embargos rejeitados.
1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
2. Alega o partido político que as doações mencionadas pela análise técnico-contábil deste E. Tribunal foram devidamente identificadas, conforme extratos bancários juntados aos autos. Sustenta, por fim, que o texto do artigo 39, §3º, da Lei 9.096/95, citado na fundamentação legal, foi incluído pela Lei 13.165 de 2015, após 2011, ano de referência da prestação de contas em análise.
3. A análise da ASCEPA contemplou todos os documentos e extratos juntados aos autos, de modo que persistiram as irregularidades apontadas mesmo após os esclarecimentos prestados pela agremiação partidária. Necessidade de identificação das doações e contribuições por cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado prevista no art. 4º, §2º da Resolução TSE 21.841/2004 e no art. 39, §3º da Lei 9.096/1995.

4. Após o parecer técnico final, a grei foi intimada para efetuar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no entanto quedou-se inerte.
5. Descontentamento da parte que não enseja a necessidade de qualquer esclarecimento. Questionamentos que denotam apenas a insatisfação com o *decisum*. Decisão colegiada em conformidade com os apontamentos técnicos levantados pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-RJ.
6. Não há, no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.
Desprovimento dos Embargos de Declaração.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por PARTIDO AVANTE, em face do v. acórdão em que foi julgado improcedente o pedido de regularização da situação cadastral da agremiação partidária, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, mantendo-se a inadimplência do requerente com relação as contas do exercício financeiro de 2011 (vide acórdão de id. n.º 31808155).
Pontua o embargante que, os extratos bancários juntados aos autos no ID 31135880 comprovam que as doações financeiras ocorreram em cheque cruzado ou crédito em conta identificado. Ressaltou, ainda, que o texto do artigo 39, §3º, da Lei 9.096/95, citado na fundamentação legal, foi incluído pela Lei 13.165 de 2015, após 2011, ano de referência da prestação de contas em análise.
É o relato do necessário.
VOTO
O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.
Quanto ao mérito, contudo, não assiste razão ao ora embargante.
Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
Contudo, após simples leitura da fundamentação do recurso, é de fácil constatação que toda a tese desenvolvida pelo embargante traduz apenas o seu inconformismo com a decisão guerreada, o que não autoriza o manejo da via dos aclaratórios.
Pois bem, o acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos. A esse respeito, cumpre transcrever a integra da ementa:
"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO.
1. A unidade técnica verificou que foram recebidos recursos de origem não identificada, no valor total de R$ 19.849,00, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.
2. Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado na informação da unidade técnica, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada e aplicação das sanções cabíveis, o requerente quedou-se inerte.

3. Impõe-se, assim, o indeferimento do presente requerimento, haja vista que, havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a realização do recolhimento é um dos requisitos para que o requerimento de regularização seja deferido, como se depreende do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. INDEFERIMENTO do requerimento de regularização."
O parecer conclusivo do órgão técnico de contas deste E. Tribunal, quanto às doações recebidas pelo partido Avante, esclareceu o seguinte (ID 31344088), *in verbis:*
"Recebimento de recursos de origem não identificada
19. Do exame realizado nos extratos bancários apresentados, id. 31135880 - Pág. 6-12, da conta 003/00000136-3, verificou-se ingressos de recursos sem a identificação da contraparte no valor total de R$ 19.849,00, não observando o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução TSE 21.841/2004, segundo o qual as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.
(...)
20. Essa mesma Resolução, em seu art. 6º, dispõe que os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário."
Diante da mencionada irregularidade, concluiu que:
"(...) tendo em vista os recursos de origem não identificada constatados, itens 19 a 22, no valor total de R$ 19.849,00, salienta-se o disposto no o §4º, do art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, segundo o qual a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º desta mesma Resolução."
O embargante requer esclarecimentos acerca do julgamento das contas não prestadas, afirmando que estas doações mencionadas pela análise técnico-contábil deste E. Tribunal foram devidamente identificadas, conforme extratos bancários juntados no ID 31135880.
Sustenta, por fim, que *"o texto do artigo 39, §3º, da Lei 9.096/95, citado na fundamentação legal, foi incluído pela Lei 13.165 de 2.015, após 2011, ano de referência da prestação de contas em análise*".
Cabe mencionar que o requerimento de regularização ora em apreciação refere-se à prestação de contas do exercício financeiro de 2011, o que atrai a incidência da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e dos dispositivos pertinentes da Lei 9.096/1995.
No entanto, os temas de natureza processual e/ou procedimental devem ser analisados com base nos dispositivos constantes na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A análise da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) contemplou todos os documentos e extratos juntados aos autos do presente requerimento de regularização de contas, de modo que persistiram as irregularidades apontadas mesmo após os esclarecimentos prestados pela agremiação partidária.
Ademais, a necessidade de identificação das doações e contribuições por cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado está prevista no art. 4º, §2º da Resolução TSE 21.841 /2004, conforme mencionado pelo próprio embargante. Além disso, já estava prevista na Lei 9.096, mesmo antes da nova redação dada ao parágrafo 3º do art. 39 pela Lei 13.165/2015.
Desta forma, totalmente descabido o argumento de que a exigência foi incluída em lei após o ano de referência da prestação de contas.
Ressalte-se que após o parecer técnico final, a grei foi intimada para efetuar o recolhimento do valor de R$ 19.849,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e nove reais) ao Tesouro Nacional,

através do pagamento da GRU de ID 31356186. Entretanto, o partido quedou-se inerte, conforme informação de ID 31367024.

Sendo assim, há que se concluir que a decisão colegiada está em conformidade com os apontamentos técnicos levantados pela ASCEPA, motivo pelo qual a decisão não merece qualquer reforma.

A mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.

Nessa linha, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral, de forma assente, não admitindo a utilização dos embargos de declaração com escopo de se obter o mero rejulgamento do feito, destacando-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do decisum embargado, providência incabível, sobremodo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.

2. Ao contrário do que afirma o embargante, a incidência da Súmula nº 30/TSE fundamenta-se na premissa de que as doações destinadas à campanha eleitoral que ultrapassam o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser transferidas obrigatoriamente por meio eletrônico e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. Conforme assentado no acórdão embargado, os recursos provenientes da promoção de eventos destinados a arrecadar receitas para campanha ostentam natureza de doação eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.553/2017. No caso dos autos, cada convite individual custou R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa o limite fixado para as doações financeiras em espécie, não havendo como ser preterida a previsão de sua arrecadação por transferência eletrônica, nos termos do que preconiza o art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. A aplicação da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não enseja a oposição de aclaratórios, pois o acolhimento de teses que demandam essa incursão não é possível na instância especial, mas apenas na ordinária, que já se esgotou.

5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, revestindo-se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejulgamento da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios.

6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

7. O caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do seu viés manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal."
(Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2020)
Dessa forma, o acórdão ora atacado atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa, sem quaisquer contradições ou omissões. Logo, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos embargos, mantendo-se inalterado o julgamento pelo indeferimento do requerimento de regularização das contas do partido ora embargante referentes ao exercício financeiro de 2011.
É como voto.
Rio de Janeiro, 27/04/2023
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000004-66.2013.6.19.0059

PROCESSO	: 0000004-66.2013.6.19.0059 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: LUCIANO DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	: CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ)
ADVOGADO	: RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ)
ADVOGADO	: RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO (234170/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (1327) - 0000004-66.2013.6.19.0059 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: LUCIANO DE AZEVEDO LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170, RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA - RJ221946, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSOS CRIMINAIS ELEITORAIS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO

ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA EM 2 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM SEGUNDO GRAU. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 6 (SEIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos de acórdão em que o embargante foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, por várias vezes, na forma do art. 71 do Código Penal com a pena definitiva em 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com pagamento de 9 (nove) dias-multa, na razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade.

II - Alega-se que, tendo sido estabelecida a pena-base de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a pretensão punitiva estaria prescrita diante do decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

III - Com efeito, o acórdão ora atacado, esta Corte Regional abordou todas as questões de forma clara e precisa, tendo sido enfrentados e detidamente analisados os argumentos deduzidos pelas defesas dos recorrentes capazes de, em tese, infirmar as teses do Ministério Público Eleitoral e a conclusão exarada na sentença. Ausência de qualquer alegação da ocorrência de prescrição em manifestação anterior nos autos. Inexistência dos vícios previstos no art. 620 do Código de Processo Penal, a ensejar o desprovimento dos embargos de declaração.

IV - A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e, tratando-se de prescrição retroativa, regula-se pela pena aplicada. Na sentença, a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, com o reconhecimento da continuidade delitiva, atingiu-se a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. De acordo com o art. 119 do Código Penal e do enunciado n. 497 da Súmula do STF, não se computa o acréscimo decorrente do crime continuado para fins de cálculo de prescrição.

V - Assim, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o cálculo da prescrição tem como parâmetro o prazo de 4 anos, já transcorrido entre o recebimento da denúncia em 15 de maio de 2016 e a disponibilização da sentença ao Cartório Eleitoral, em 02 de maio de 2022.

VI - Reconhecimento da extinção da punibilidade de ambos os réus por incidência da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso I; art. 109, inciso V; art. 110, § 1º e art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Redução da pena em sede recursal que não altera os referidos cálculos.

VII - O prosseguimento de feito com pretensão punitiva já prescrita caracteriza constrangimento ilegal, impondo-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade. Precedentes do TSE.

VIII - Desprovimento dos embargos de declaração e concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO DE AZEVEDO LEITE em face de v. acórdão em que este Tribunal deu parcial provimento aos recursos criminais eleitorais interpostos pelo primeiro e por Carlos Cesar Carvalho Machado.

No acórdão impugnado (ID 31863700, fl. 125), esta Corte Eleitoral manteve a condenação dos mesmos pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, por várias vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, alterou a pena-base e fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com pagamento de 9 (nove) dias-multa, na razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais (ID 31842733, fl. 132), o embargante sustenta que foi fixada a pena-base aplicada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com o reconhecimento da continuidade delitiva, com base no art. 71 do Código Penal, foi fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Alega que, nos termos do Enunciado n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, não se computa o acréscimo decorrente da configuração do crime continuado no cálculo da prescrição, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, de 4 (quatro) anos.

Argumenta que, não havendo recurso de apelação pela acusação, não há possibilidade de agravamento da pena, o que atrairia a incidência do disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal.

Nessa linha, aduz que a denúncia foi recebida pelo Juízo de origem em 19 de maio de 2016 e que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 30 de maio de 2022, transcorrendo o lapso temporal de 6 (seis) anos e 14 (quatorze) dias entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, os dois primeiros marcos interruptivos da prescrição.

Portanto, diante do transcurso de prazo superior aos 4 (quatro) anos entre os aludidos dois marcos interruptivos, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para reconhecer a extinção da punibilidade do embargante pela prescrição, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade, erro material e ambiguidade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Trata-se de meio de impugnação de decisões judiciais de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas, para os processos de natureza criminal, no art. 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"*Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso."*

Entretanto, no acórdão ora atacado, esta Corte Regional abordou todas as questões de forma clara e precisa, tendo sido enfrentados e detidamente analisados os argumentos deduzidos pelas defesas dos recorrentes capazes de, em tese, infirmar as teses do Ministério Público Eleitoral e a conclusão exarada na sentença.

A alegação de incidência da prescrição retroativa, com fulcro no disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, não foi ventilada anteriormente nas diversas oportunidades para manifestação das partes nestes autos, o que configura inovação recursal.

Portanto, verifica-se evidentemente que não há que se falar em omissão no *decisum* impugnado, pois, embora se trate de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, esta Corte Regional não foi provocada anteriormente a se manifestar a respeito da prescrição.

Cumpre assinalar que sequer foram mencionados quaisquer vícios porventura existentes no acórdão ora impugnado nas razões dos aclaratórios, que estão fundamentados tão somente na alegada ocorrência da prescrição retroativa.

Logo, ausente qualquer omissão no acórdão de ID 31836700, fl. 125, conclui-se que o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 620 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente aos processos criminais eleitorais nos termos do art. 364 do Código Eleitoral.

Desta feita, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos, visto que o que se pretende é o reconhecimento de pretensão retroativa, com fulcro no disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os aclaratórios.

Em que pese o desprovimento dos embargos de declaração, constata-se que o embargante pretende o reconhecimento de pretensão retroativa, com fulcro no disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, diante do transcurso do prazo de 6 (seis) anos e 14 (quatorze) dias entre o recebimento da denúncia (págs. 41/42 de ID 31138724, fl. 05) e a publicação da sentença condenatória (ID 31138784, fl. 65), marcos interruptivos previstos no art. 117, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Alega-se que, com a fixação da pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e com o reconhecimento da continuidade delitiva, com base no art. 71 do Código Penal, foi fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável seria de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, pois, com a aplicação do enunciado n. 497 do Supremo Tribunal Federal, não é computado o acréscimo relativo à continuidade delitiva no cálculo da prescrição.

Sabe-se que o reconhecimento de eventual prescrição corresponde à matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual cabe analisar se de fato houve o transcurso do prazo prescricional no presente caso.

O art. 110, § 1º, do Código Penal, no qual se baseia a alegação de transcurso do prazo prescricional, estabelece que:

"*Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

Na espécie, constata-se que o Juízo de primeira instância fixou a pena-base para os réus LUCIANO DE AZEVEDO LEITE, ora embargante, e Carlos Cesar Carvalho Machado, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (vide ID 31138778, fl. 59). Vale destacar o trecho da sentença em que foi estabelecida a dosimetria das penas:

"*Passo a estabelecer a dosimetria da(s) pena(s), com base no critério trifásico previsto no artigo 68 do CP:*

1ª FASE: Muito embora os réus sejam tecnicamente primários, entendo que ambos agiram com maior culpabilidade.

(...)

Assim, considerando a extrema culpabilidade dos acusados, na forma do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base, para cada um, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima, para cada uma das inúmeras condutas ilícitas.
2ª FASE: Inexistem agravantes ou atenuantes.
3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, aquieto a pena dos réus em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, na razão unitária mínima, para cada um dos crimes." (ID 31138778, fl. 59) - grifos não originais.
Na sequência, o Magistrado reconheceu a continuidade delitiva e fez incidir o aumento previsto no art. 71 do Código Penal em ½, fixando a pena definitiva de cada um dos réus em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
O art. 119 do Código Penal prevê, contudo, que a prescrição incidirá sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente, isto é, não se considera no cálculo para fins de prescrição a fração relacionada ao concurso de crimes e, portanto, ao crime continuado.
No enunciado n. 497 de sua Súmula, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a prescrição é regulada pela pena imposta na sentença e que não é computado o acréscimo relativo ao reconhecimento do crime continuado nesse cálculo.
Cabe produzir o teor do referido enunciado:
"*Enunciado n. 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."*
Observa-se, ainda, que não houve recurso do Ministério Público Eleitoral da sentença proferida em ID 31138778, fl. 59, mas tão somente dos então réus LUCIANO DE AZEVEDO LEITE e Carlos Cesar Carvalho Machado.
Tratando-se de recursos exclusivos das defesas, há óbice ao agravamento da pena em segunda instância, consistente na proibição da *reformatio in pejus,* positivado no art. 610 do Código de Processo Penal, reproduzido abaixo:
"*Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença."*
Com efeito, em observância ao dispositivo acima transcrito, tem-se que o máximo da pena aplicada aos réus é de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena-base de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.
Desse modo, de acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, o cálculo da prescrição no presente caso tem por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada e, nos termos do art. 119 da mesma lei e do enunciado n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, é considerada apenas a pena-base fixada na sentença, de 2 (dois) anos, afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.
Portanto, a contagem da prescrição da pretensão punitiva será regulada pelo prazo de 4 (quatro) anos, pois a pena aplicada na sentença não excede a 2 (dois) anos, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal, *in verbis*:
"*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;"
Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia foi prolatada no dia 15 de maio de 2016 (págs. 41/42 de ID 31138724, fl. 05) e a sentença foi assinada pelo Magistrado e, portanto, disponibilizada

ao Cartório Eleitoral de forma automática por meio do sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau" em 02 de maio de 2022 (ID 31138778, fl. 59). A publicação do *decisum* no Diário da Justiça Eletrônico, por sua vez, ocorreu em 30 de maio de 2022 (ID 31138784, fl. 65, e ID 31138785, fl. 66).
Nota-se, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença no Cartório Eleitoral, causas interruptivas previstos no art. 117, incisos I e IV, do Código Penal, transcorreram 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, período de tempo superior aos 4 (quatro) anos estabelecidos no art. 109, inciso V, do mesmo diploma legal.
Diante dessas circunstâncias, forçoso reconhecer que a prescrição retroativa se ultimou entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em Cartório, representada pela disponibilização à serventia do referido *decisum* pelo Magistrado, diante do curso de aproximadamente 6 (seis) anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição.
Cabe assinalar, ainda, que esta Corte Eleitoral decidiu, no acórdão de ID 31836700, fl. 125, em que analisou os recursos interpostos exclusivamente pela defesa, pela redução da pena-base para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, diante da inadequação da decisão de dobrar a pena-base por conta da avaliação desfavorável de uma circunstância judicial.
Dessa forma, considerada a pena-base fixada ao final por esta Corte, o cálculo da prescrição mantém o parâmetro de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, tendo transcorrido prazo superior entre os dois marcos interruptivos previstos no art. 117, incisos I e IV, da mesma lei, quais sejam, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em Cartório Eleitoral, nada resta alterado quanto à prescrição, havendo de se reconhecer a extinção de punibilidade.
Com essas considerações, o prosseguimento da tramitação do presente processo criminal, que veicula pretensão punitiva já fulminada pela prescrição, pelas razões acima apontadas, ensejaria evidente constrangimento ilegal tanto a LUCIANO DE AZEVEDO LEITE, ora embargante, quanto a Carlos Cesar Carvalho Machado.
Com efeito, é cediço que a prescrição é causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Portanto, mostra-se viável a concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade de LUCIANO DE AZEVEDO LEITE e de Carlos Cesar Carvalho Machado no que se refere ao cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral tratado nestes autos, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, como demonstram os precedentes abaixo:
"*ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO ADULTERADO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REJEIÇÃO.*
1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.
2. O agravo regimental foi desprovido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. Descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida se o recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento.
3. O tema relativo à prescrição, não obstante caracterizar, nos presentes autos, indevida inovação recursal em sede de embargos, deve ser conhecido de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do que preconiza o art. 61 do Código de Processo Penal. Precedente do TSE.

4. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal'"(HC nº 205375-AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.10.2021). Com base no mesmo raciocínio, o despacho que determina a suspensão do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, quando prolatada por juiz absolutamente incompetente, não opera efeito suspensivo.

5. Considerada a irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o suposto delito foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010, e verificado o trânsito em julgado para a acusação, observa-se o transcurso do prazo prescricional, calculado com base na pena aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia pelo órgão judicial competente, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

6. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus *de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto."*

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3668, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 28/11/2022) - grifos não originais.

****

"*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADA DISTRITAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). PRESCRIÇÃO RETROATIVA.* HABEAS CORPUS. *CONCESSÃO DE OFÍCIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVA ROBUSTA. DOLO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/DF por meio do qual se condenou a recorrente - Deputada Distrital eleita em 2010 - à pena de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e multa de R$ 31.680,00, pelos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do mencionado diploma).

2. Concedido habeas corpus *de ofício, reconhecendo-se a prescrição retroativa quanto ao crime de corrupção, cuja pena imposta foi de um ano e três meses, consumando-se o prazo de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.*

3. Não se desconhece que a Lei 12.234, DOU de 6/5/2010, alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal para vedar o reconhecimento da referida prescrição. Porém, considerando a data de edição do diploma, que descabe aplicar lei posterior mais gravosa a fatos pretéritos e, ainda, que a denúncia descreve apenas que o ilícito ocorreu no primeiro semestre de 2010, impõe-se considerar a data mais benéfica com esteio no princípio in dubio pro reo*. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.*

4. Quanto à falsidade ideológica, a prova dos autos afigura-se robusta e demonstra que coordenador de campanha contratado pela recorrente realizou em nome desta gastos eleitorais de R$ 40.650,00 (mais de 7% do total de recursos), os quais foram omitidos do ajuste contábil, conduta que, por sua relevância jurídica na espécie, impõe manter o édito condenatório.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial desprovido quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral. Habeas corpus *concedido de ofício para assentar a prescrição retroativa relativamente ao crime do art. 299 do Código Eleitoral."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13727, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Relator designado Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019, Página 73) - grifos não originais.

Esta Corte Regional tem precedente em situação bastante semelhante, em que foi reconhecida a extinção de punibilidade em razão da incidência da prescrição retroativa, diante de manifestação da defesa do então embargante nesse sentido, em petição, após a oposição de embargos de declaração.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"*Embargos de Declaração no Recurso Criminal. Eleições 2008.*

1. O Embargante alega que o Acórdão não apresentou fundamentação suficiente a amparar o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva. Rejeição. Acórdão que foi expresso em assentar que consoante o entendimento pacífico do STJ a fração de aumento da continuidade delitiva deve ser definida de acordo com o número de delitos, o denominado critério matemático. No caso, os réus praticaram três delitos, o que enseja a definição da fração de aumento em 1/5.

2. Petição da Defensoria Pública da União requerendo o reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva Retroativa. Procedência. Prescrição que se concretizou no lapso entre a data do recebimento da denúncia, 25/02/2010, e a data em que foi proferida a sentença pelo juízo de primeiro grau, 09/07/2014. Lapso temporal superior a 4 anos.

3. Advindo trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional deve ser aferido considerando a pena em concreto, consoante o art. 110 do CP. In casu, a pena isolada de cada um dos crimes atribuídos aos Réus foi de 01 (um) ano e seis meses de reclusão, descontada a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva. Incidência do art. 109, V, do CP que define o prazo prescricional de 04 anos. Nos termos da Súmula nº 497 STF, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva deve ser desprezado para delimitação do prazo prescricional.

4. Embargos rejeitados. Reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, em virtude da incidência da Prescrição, que se constitui em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida a qualquer tempo."

(Recurso Criminal nº 3769, Acórdão, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 14/08/2018, Página 37/39) - grifos não originais.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração e pela CONCESSÃO de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade da pretensão punitiva pela pena em concreto LUCIANO DE AZEVEDO LEITE e de Carlos Cesar Carvalho Machado no que se refere ao cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral tratado nestes autos, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal c/c. art. 107, inciso I; art. 109, inciso V; art. 110, § 1º e art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 27/04/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600254-57.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600254-57.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600254-57.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB, PARTIDO VERDE - PV
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1. De acordo com o parecer da ASCEPA (ID.31767825), foram constatadas as seguintes irregularidades na presente contabilidade: a) Escrituração contábil em desacordo com a legislação; b) Recebimento de recursos de fonte vedada; c) Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); d) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e) Ausência de identificação dos beneficiários, relativos a débitos verificados em conta bancária, pagos com recursos do Fundo Partidário; f) Gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião com recursos do Fundo Partidário não comprovados; g) Pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário; h) Ausência de identificação do beneficiário, relativos a débitos verificados em conta bancária(outros recursos)
2. No tocante à falha apontada no item a, verificou-se, nos registros contábeis, a inexistência da identificação precisa das pessoas físicas ou jurídicas com as quais o órgão partidário transacionou, havendo apenas referências genéricas, como por exemplo, "pagamento a andre luiz coutinho luz"; "pagamento efetuado a aquitania imobiliária"; "pagamento efetuado a atlanticont"; "pagamento efetuado a jazz tour", dentre outros. Tampouco, há especificação detalhada dos gastos realizados /receitas auferidas pela agremiação. Descumprimento do disposto no artigo 26, §2º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Falha que não pode ser relevada, uma vez que a fiscalização a ser exercida por esta especializada, acerca da origem das receitas e o destino das despesas restou comprometida.
3. Ao confrontar os documentos apresentados pela agremiação, com as informações constantes nos sistemas SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias e SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica deste Regional constatou ter a legenda recebido recursos provenientes de pessoa jurídica (COMERCIO DE LATICINIOS DA VOVO ARMINDA LTDA - CNPJ nº 12.321.391/0001-25), no montante de R$ 236,83, em afronta ao disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Diante da não comprovação do estorno da quantia

retromencionada, deverá o partido recolher ao Erário o montante de R$ 236,83 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), com recursos próprios, nos termos dos arts. 12, II, c/c 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4. Recebimento de recursos financeiros no montante de R$ 34.358,77 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) cuja identificação do doador/contribuinte não foi possível. A identificação precisa do doador é requisito obrigatório e essencial para a correta fiscalização e transparência das contas, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência ou incorreção desta informação acarreta, por conseguinte, a caracterização do valor recebido como recurso de origem não identificada (RONI), devendo a quantia de R$ 34.358,77 ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme preconizam os arts. 13, inciso I, alínea "a", e 14 do aludido normativo.

5. Descumprimento do comando previsto no artigo. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, que exige a aplicação de, no mínimo, 5% do valor total de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ocorre que, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº117/2022, foi estabelecida uma anistia aos partidos que não aplicaram tais recursos na referida ação afirmativa, sendo-lhes assegurada a aplicação desta verba nas eleições subsequentes. *In casu*, fica o partido político obrigado a utilizar a quantia de R$ 6.305,44, na eleição que se seguir ao trânsito em julgado da presente decisão.

6. Despesas pagas com recursos do fundo partidário, sem a identificação da parte beneficiada. Diante da insuficiência de documentação probante, não é possível aferir a regularidade dos gastos, tampouco se tais despesas possuem vinculação com as atividades partidárias, de modo que deve o erário ser ressarcido do montante de R$ 94.007,19 (correspondente a 66,31% dos recursos de Fundo Partidário), em consonância com o previsto no artigo 62, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

7. Gastos com publicidade/consultoria/pesquisas de opinião com recursos do Fundo Partidário. Esta Corte Eleitoral, acolhendo manifestações da ASCEPA, vinha posicionando-se consoante jurisprudência iterativa do TSE no sentido de que "o prestador das contas deve apresentar a prova inequívoca da realização da despesa e a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias. (PC nº 228-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018 e PC nº 304-05, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.6.2019). Sobre publicidade e material gráfico, confira-se: PC n° 061849-56, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.6.2021".

8. Nada obstante, na esteira de acórdãos mais recentes deste Regional (Prestações de Contas 0600241-58.2018.6.19.0000 e 0600261-49.2018.6.19.0000), esta relação causa-efeito objetiva evidenciou-se enfraquecida, à vista de uma nova interpretação emprestada ao art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, alinhada a um entendimento mais brando em relação à necessidade de documentação complementar, notadamente quando for possível, a partir da natureza da despesa e dos dados constantes da nota fiscal, apurar-se o cumprimento dos requisitos presentes no caput do sobredito art. 18: idoneidade, ausência de emendas e rasuras, data de emissão, descrição detalhada, valor, identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

9. Isso fica ainda mais claro por ocasião da leitura dos §§ 3º e 6º do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, pelos quais preceituados requisitos específicos relativos a determinadas espécies de despesas, como os gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (efetiva execução do serviço); na contratação de serviços de locação de mão de obra (apresentação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com indicação dos nomes e CPF); com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião; com passagens aéreas e relativos à hospedagem.

10. Em tais circunstâncias, depreende-se que a regra geral é o cumprimento dos requisitos do caput do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 e, quando inexistente ou para complementar o documento fiscal apropriado, pode-se, com fulcro no §1º do mesmo dispositivo, comprovar a despesa mediante apresentação de outros documentos como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
11. Não se pode olvidar, contudo, as regras específicas existentes para algumas situações especiais, já acima enumeradas, em que a legislação exige a demonstração de elementos próprios como efetiva execução do serviço, relação de pessoal alocado para a função, prova material da contratação, itinerário da viagem, nota fiscal com identificação do hóspede etc.
12. Ainda, esse arcabouço normativo deve ser interpretado conjunto com o disposto no art. 35, inciso II, e §2º da Resolução TSE 23.464/2015, por meio do qual o legislador atribui ao órgão técnico a tarefa específica de aferir a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a qual abrange a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.
13. Desse modo, forçoso ressaltar que a leitura da norma em um rol descritivo (caput do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015) e outro taxativo (situações especiais dos parágrafos) em nada modifica o esforço e diligência que nossa assessoria de contas, na figura da ASCEPA, empreende na aferição da regularidade na distribuição e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Art. 35, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015), constituindo este novo consenso jurídico, na verdade, em uma evolução do tratamento dispensado pelos tribunais eleitorais ao tema, prestigiando-se documentos fiscais idôneos e a discriminação dos serviços deles constantes, sem prejuízo de outras imposições legais para o reconhecimento da regularidade dos gastos, em consonância, inclusive, com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Segundo as já mencionadas manifestações pretorianas mais recentes deste Regional (Prestações de Contas 0600241-58.2018.6.19.0000 e 0600261-49.2018.6.19.0000), foram examinados os documentos fiscais e bancários, de acordo com a nova interpretação dada por esta Corte Eleitoral ao art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, seguindo-se linha de entendimento atenuada em relação à necessidade de documentação complementar quando é possível, a partir dos dados constantes da nota fiscal, apurar-se o cumprimento dos requisitos presentes no *caput* do art. 18 do sobredito ato normativo. Com isso, o montante reconhecido irregular no presente item alcança a quantia de R$ 36.573,20 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos).
15. Pagamento de multas com utilização de recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Diante a irregularidade constatada, deve a agremiação promover o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos) , na forma do artigo 62, da Resolução TSE n.º 23.604/2015.
16. Por fim, identificaram-se ainda despesas pagas por meio de cheques debitados na conta destinada a Outros Recursos (cc n.º 24849-5 e cc n.º 124.849-9), totalizando o montante de R$ 53.665,16, o que representa 37,85% dos gastos da agremiação, não sendo possível, contudo, de acordo com o órgão técnico, individualizar os destinatários destes pagamentos. Ainda que a irregularidade em questão não diga respeito à malversação de recursos públicos, também ostenta gravidade, eis que inviabilizada a efetiva aferição do destino dos recursos envolvidos, maculando as contas em apreço.
17. Existência de inúmeras irregularidades que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário do montante utilizado indevidamente, a teor do art. 62 da Resolução TSE

nº 23.464/15. No que tange à medida sancionatória a ser aplicada para o caso de desaprovação, há de ser observada a regra estabelecida no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que prescreve a devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%.

18. *In casu*, as falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional somam R$ 165.462,25 (resultado da soma dos recursos provenientes de fonte vedada - R$ 263,83 - e de origem não identificada - R$ 34.595,60 - acrescido dos gastos com recursos do Fundo Partidário considerados irregulares - R$ 130.602,82), conforme consignado no parecer técnico.

19. Desse modo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração o percentual das irregularidades em termos absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015) e os limites percentuais estabelecidos na legislação para fins de sancionamento, entendo que a multa deve ser aplicada no seu patamar máximo, ou seja, 20% sobre o importe sobremencionado, já que a quase totalidade dos recursos foi utilizada de maneira irregular, o que corresponde a um acréscimo de R$ 33.092,45, totalizando o montante de R$ 198.554,70.

19. Desaprovação das contas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo-se a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 165.462,25, acrescida de multa de 20%, correspondente a R$ 33.092,45, totalizando o montante de R$ 198.554,70, através de descontos efetuados nas futuras cotas de repasse de verbas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, consoante preconiza o art. 37, caput, e §3º, da Lei nº 9.096/1995, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 60, §1º, do supracitado normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o Edital, na forma do artigo 31, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, não houve impugnações.

No Relatório de Preliminar (ID 5123659), o órgão técnico opinou pela baixa dos autos, para que o Diretório Estadual acima nominado complementasse a documentação apresentada, bem como prestasse os esclarecimentos necessários ao exame das contas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 34, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Intimada para sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, a grei solicitou dilação de prazo (ID 5605759), para cumprimento das diligências, o que foi deferido no despacho de ID 5863209.

A despeito de o partido não ter apresentado todos os documentos e/ou informações solicitadas, a Secretaria de Auditoria Interna consignou, na Informação n.º 009/2021, não haver óbice ao prosseguimento da análise das contas, eis que presentes os elementos mínimos necessários para verificação da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos (ID. 20599359).

Determinada a continuidade do exame do ajuste contábil (ID 21114809), o órgão técnico pontuou a necessidade de o Diretório Regional apresentar as peças geradas, no SPCA, sob novo número de controle (P43000360011RJ2648221A), o que foi providenciado pela agremiação (v. documentos acostados no ID 31009364).

Após o exame das peças, a ASCEPA solicitou nova baixa dos autos para que a legenda apresentasse informações/documentos complementares, nos termos do artigo 36, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Para atender o solicitado, a legenda pugnou pela reabertura do sistema SPCA. Apesar de deferido o requerido, o partido quedou-se inerte, consoante certidão de ID 31347178.

Parecer conclusivo da ASCEPA pela desaprovação das contas em comento (ID 31767825), em razão da existência de diversas irregularidades que comprometem a sua integralidade e impedem o controle efetivo dos recursos financeiros utilizados por esta justiça especializada.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, o partido manteve-se silente (ID 31777004).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral manifestando-se, igualmente, pela desaprovação das contas (ID 31777698).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV, referente ao exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95.

De início, convém salientar que a análise e julgamento do presente feito se dará em conformidade com as disposições materiais previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do art. 65 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Feita essa breve consideração, passo ao exame do mérito.

Do exame das contas, em especial do Parecer Conclusivo nº 002/2023 (ID.31767825), foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Escrituração contábil em desacordo com a legislação.

De acordo com a ASCEPA, não há nos registros contábeis a identificação precisa das pessoas físicas ou jurídicas com as quais o órgão partidário transacionou, existindo apenas referências genéricas, como por exemplo, "pagamento a andre luiz coutinho luz"; "pagamento efetuado a aquitania imobiliária"; "pagamento efetuado a atlanticont"; "pagamento efetuado a jazz tour", dentre outros. Tampouco, há especificação detalhada dos gastos realizados/receitas auferidas pela agremiação, tendo sido empregado na escrituração, termos genéricos, tais como "despesas diversas"; "Despesa com táxi conforme recibo"; "Despesas com passagens"; "Pagamento conforme extrato"; "Valor Ref a doação recebida do mês conf extrato bancário"; "Depósito de origem diversas".

Apesar de instada a se manifestar sobre tais irregularidades, a grei não prestou quaisquer esclarecimentos.

Não se pode olvidar que os partidos políticos são obrigados a manter a sua escrituração contábil de forma íntegra, escorreita e transparente, a fim de viabilizar a aferição da idoneidade e regularidade das informações prestadas.

Como se nota, a documentação, na forma apresentada, está em desacordo com a legislação, não tendo o partido cumprido o disposto no artigo 26, §2º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.464 /2015, falha que não pode ser relevada, uma vez que a fiscalização a ser exercida, por esta justiça especializada, sobre a origem das receitas e destino das despesas restou comprometida.

2. Recebimento de recursos de fonte vedada.

Ao confrontar os documentos apresentados pela agremiação, com as informações constantes nos sistemas SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias e SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, constatou a unidade técnica deste Regional ter a legenda recebido recursos provenientes de pessoa jurídica (COMERCIO DE LATICINIOS DA VOVO ARMINDA LTDA - CNPJ nº 12.321.391/0001-25), no montante de R$ 236,83 (equivalente à 0,17% das

receitas de outros recursos), contrariando o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução TSE n. º 23.464/2015.

Nos termos do artigo 14 do sobredito normativo, em caso de recebimento direto ou indireto de recursos de fonte vedada, deverá o órgão partidário recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, vedada a devolução ao doador originário.

In casu, apesar de intimada para prestar esclarecimentos ou comprovar o recolhimento do valor indevidamente auferido, a agremiação quedou-se inerte.

Diante da ausência de esclarecimentos e não identificado pela ASCEPA o estorno da quantia retromencionada, deverá o partido recolher ao Erário o montante de R$ 236,83 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), com recursos próprios, nos termos dos art. 12, II, c/c art. 14, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)

Constatou-se, outrossim, ter a agremiação recebido recursos financeiros no montante de R$ 34.358,77 (correspondente à 71,61% das receitas de outros recursos) não sendo possível, contudo, identificar o doador/contribuinte, eis que não há nos extratos bancários das contas nº 24.849-5 e nº 124.849-9 (Outros Recursos) a identificação da contraparte.

A identificação precisa do doador é requisito obrigatório e essencial para a correta fiscalização e transparência das contas. Neste prisma, dispõe o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, expressamente, que as doações de recursos financeiros devem ser efetuadas, obrigatoriamente, por meio de cheque cruzado em nome do partido ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político, com a identificação do CPF ou do CNPJ do doador (em caso de partidos políticos ou candidatos), sendo vedada a utilização, sob qualquer hipótese, de recursos de origem não identificada.

A ausência ou incorreção desta informação acarreta, por conseguinte, a caracterização do valor recebido como recurso de origem não identificada (RONI), devendo a quantia de R$ 34.358,77 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma preconizada pelos artigos 13, inciso I, alínea "a" e 14, *caput*, do aludido normativo.

4. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Nos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 9096/95, os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total recebido.

Como se nota, o propósito da norma retromencionada é difundir o ideal da efetiva participação das mulheres no cenário político brasileiro, mediante o uso de expedientes que alavanquem a representatividade feminina na política.

Nas palavras do E. Ministro Jorge Mussi, *"o incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legitima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero"(Consulta nº 0604075-34 - DF, Ac. DE 19.04.2018)*

No exercício em exame, verifica-se que o Diretório Estadual recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 126.108, 83 (cento e vinte e seis mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), de modo que deveria ter destinado, no mínimo, 5% desse total (ou seja, R$ 6.305,44) para a referida ação afirmativa.

À míngua de documentação comprobatória, o partido foi instado a apresentar *"nota explicativa e documentos (deliberação partidária, ata, etc.), que caracterizassem a efetiva existência de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres."*

Em resposta, o Diretório Regional alegou que *"eventual não aplicação de recursos para criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres será aplicada no pleito eleitoral deste ano, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022."*

Decerto que, como arguido pelo órgão partidário, em decorrência da Emenda Constitucional nº 117 /2022, foi estabelecida uma anistia aos partidos que não aplicaram tais recursos em programas de incentivo à participação política das mulheres, cujos processos de prestação de contas ainda estejam em curso na data de sua promulgação, sendo assegurada a aplicação desta verba nas eleições subsequentes. Confira-se:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

(g.n)

Sobre o tema, colaciono recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRACIA CRISTÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 117 /2022. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação clara e apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. A decisão reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio. 2. Não há como recepcionar a documentação juntada em sede de alegações finais. A discussão não é nova no âmbito deste Tribunal, no qual se consolidou o entendimento quanto à inadmissibilidade da "juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"(AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018). 3. À míngua das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, é impossível acatar a pretensão veiculada nos aclaratórios. Precedentes. 4. Em 5.4.2022, foi promulgada a EC nº 117/2022, a qual estabeleceu a seguinte anistia em seu art. 2°: "aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".5. Embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção porventura aplicada ao partido (PC nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

6. O embargante deixou de destinar nessa rubrica o valor de R$ R$ 58.623,80 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), quantia que foi condenado a aplicar no exercício subsequente ao trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.7. Diante da anistia constitucional, deve ser afastada a referida condenação, a fim de que a agremiação possa empregar tal montante nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. Precedentes. 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a condenação imposta no tocante ao descumprimento do incentivo à participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional n° 117/2022, a fim de que a grei possa destinar o valor de R$ 58.623,80 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. (Prestação de Contas nº 060042287, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo11, Data 07/02/2023) (g.n)

*****

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão *a quo* revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12 /2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.

3. Consta do aresto *a quo*, de modo expresso, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil", em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".

4. De outra parte, extrai-se do aresto *a quo* que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R$ 35.486,50 para promover a mulher na política.

5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]" Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.
8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11.239, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022 - *grifo nosso*).
****
AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. PARCIAL PROVIMENTO.
1. No decisum monocrático, aprovaram-se com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 993.193,08, bem como aplicação de R$ 879.522,37 no exercício seguinte ao trânsito em julgado para promover a mulher na política, havendo agravo interno por parte da legenda.
2. Despesas de R$ 13.822,90 com IPVA e IPTU julgadas regulares. Após encerrada a fase probatória, o partido obteve perante o Governo do Distrito Federal deferimento de reversão dos valores equivocadamente pagos sob essa rubrica e, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no presente agravo interno, noticiou o ressarcimento. Trata-se de fato superveniente que influência no julgamento de mérito das contas e que deve ser conhecido à luz dos arts. 435, parágrafo único, e 493 do CPC/2015. Precedentes.
3. Irregularidade na remuneração de três funcionários do partido que também tinham vínculo empregatício com outras empresas ou órgãos estatais, diante manifesta a incompatibilidade de horários. Precedentes.
4. Gastos contraídos a título de assessoria de comunicação e consultoria sem esteio probatório mínimo acerca da efetiva prestação dos serviços e do vínculo com a atividade partidária. Falha mantida.
5. Despesas de R$ 256.000,00 com produção de vídeos julgadas regulares. Os documentos anexados aos autos (contrato e relatório) descrevem de modo detalhado os serviços, são compatíveis com a atuação econômica da empresa e permitem aferir o vínculo com a atividade partidária.
6. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R$ 879.522,37 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R$ 3.476.230,18 de R$ 4.355.752,55.
7. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado

pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765- 55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

8. No caso, de R$ 87.115.051,08 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$ 723.370,18, já decotados os valores com IPVA/IPTU e produção de vídeos julgados regulares, além do montante objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 0,83% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.

9. Agravo interno a que se dá parcial provimento para julgar regulares os pagamentos de IPVA /IPTU e os gastos de R$ 256.000,00 a título de produção de vídeos, bem como autorizar a incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando-se: (a) recolhimento de R$ 723.370,18 ao erário (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); (b) aplicação de R$ 879.522,37 nas eleições subsequentes, nos termos da referida Emenda Constitucional.

(TSE, Prestação de Contas nº 060.174.042, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - 18/05/2022 - g.n.).

Assim, na esteira da jurisprudência pátria, tem-se que o descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 5% na ação afirmativa insculpida no artigo 44, inciso V da Lei 9096/95, não enseja sanção de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, devendo, porém, o montante não empregado ser aplicado nas eleições subsequentes.

Não tendo a agremiação comprovado o efetivo emprego de recursos públicos para fomentar a participação feminina na política, fica a legenda obrigada a utilizar a quantia de R$ 6.305,44, na eleição subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Registre-se que, não obstante "a incidência do dispositivo anistiador [...] impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos para a cota de gênero, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas" (ED-PC nº 0601213-56/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022 - grifo nosso).

5. Ausência de identificação dos beneficiários, relativos a débitos verificados em conta bancária, pagos com recursos do Fundo Partidário

Verifica-se ainda a existência de inúmeros gastos cuja identificação do destinatário dos pagamentos não foi possível ser feita, diante da ausência de identificação nos extratos bancários da(s) parte(s) que teria(m) sido favorecida(s) pelos cheques emitidos. Confira-se:

De acordo com o disposto no artigo 18 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.464/15, "*a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço"*, admitindo-se outros meios de prova idôneos, tais como: *contratos; comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou guia de recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social,* para demonstrar a regularidade das despesas realizadas.

Ocorre que a legenda não atendeu aos ditames legais retromencionados, havendo um total descaso da agremiação em apresentar a documentação solicitada pela unidade técnica, o que não pode ser relevado, notadamente, por se tratar de gastos feitos com recursos públicos.

Assim, diante da insuficiência de documentação probante, não é possível aferir a regularidade dos gastos, tampouco se tais despesas possuem vinculação com as atividades partidárias, de modo que deve o Erário ser ressarcido do montante de R$ 94.007,19 (correspondente a 66,31% dos

recursos do Fundo Partidário), em conformidade com o previsto no artigo 62, da Resolução TSE n. º 23.464/2015.

Nessa mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MULTA PROPORCIONAL.

1. Existência de débitos no extrato bancário sem identificação da contraparte -cheques emitidos não nominativos e não cruzados: (i) envolvendo mais de uma operação; (ii) com descrição genérica no documento fiscal -, não comprovada a vinculação e destinação do gasto. Descumprimento do art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/15, então vigente. 2. Viabilidade de o pagamento envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário seja a mesma pessoa física ou jurídica, conforme estabelecido no § 5º do art. 18 da supracitada Resolução, o que não ocorreu, uma vez que o partido pagou despesas diversas, de beneficiários distintos, por meio de um único cheque. 3. Possibilidade de o órgão partidário efetuar pagamentos de pequeno vulto (até R$400,00), constituindo reserva em dinheiro no Fundo de Caixa, observado o limite de saldo máximo de R$5.000,00, consoante art. 19 da Res. TSE nº 23.464/15. In casu, o partido não constituiu reserva em dinheiro no Fundo de Caixa, fato que inviabiliza a aferição quanto ao cumprimento da regra referente a pagamentos em espécie. 4. Documentos fiscais que apresentam descrição genérica dos serviços prestados, o que representa inobservância ao mencionado art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.464/15, e não permite o exame quanto à efetiva prestação do serviço e sua vinculação às atividades partidárias, a que dispõe o art.35, § 2º, da mesma Resolução. 5. Quantia de R$163.832,13 de recursos financeiros do Fundo Partidário (58% do total de recursos movimentados), cuja destinação não foi comprovada, passível de devolução ao Erário, de acordo com o disposto no art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15. 6. Irregularidades envolvendo R$63.837,26 e R$20.183,64 de Outros Recursos financeiros (39% do total movimentado), cuja destinação não foi comprovada, mas descabendo, neste caso, o recolhimento, por se tratar de recursos privados. 7. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R$12.412,10, em descumprimento ao art. 22 da citada Resolução nº 23.464/15. A recente Emenda Constitucional 117/22, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes. 8. Existência, de todo modo, de irregularidades graves capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, a ensejar a desaprovação, nos moldes do art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 9. Devolução ao Erário do valor de R$163.832,13, que representa 58% do total de recursos do Fundo Partidário movimentados pelo partido. Multa de 11,6%, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c. Art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15. Total a ser devolvido de R$182.836,66, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal. 10. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa. (TRE-RJ- PC: 06002502020186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060025020, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho)

6. Gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião com recursos do Fundo Partidário.

Outra irregularidade assinalada no parecer técnico, diz respeito ao uso de recursos públicos, para o pagamento de despesas com publicidade, consultorias e pesquisas de opinião, no montante de R$ 36.622,00 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais). Vejamos:

A esse respeito, embora acostadas aos autos diversas notas fiscais, a agremiação foi instada, pela Assessoria de Contas, a apresentar documentos complementares contendo a descrição minuciosa

dos serviços prestados, bem como a efetiva execução do serviço e sua vinculação às atividades partidárias.

Esta Corte Eleitoral, acolhendo manifestações da ASCEPA, vinha posicionando-se consoante jurisprudência iterativa do TSE no sentido de que *"o prestador das contas deve apresentar a prova inequívoca da realização da despesa e a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias. (PC nº 228-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018 e PC nº 304-05, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.6.2019)*. Sobre publicidade e material gráfico, confira-se: *PC n° 061849-56, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.6.2021"*.

Nada obstante, na esteira de acórdãos mais recentes deste Regional (Prestações de Contas 0600241-58.2018.6.19.0000 e 0600261-49.2018.6.19.0000), esta relação causa-efeito objetiva evidenciou-se enfraquecida, à vista de uma nova interpretação emprestada ao art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, alinhada a um entendimento mais brando em relação à necessidade de documentação complementar, notadamente quando for possível, a partir da natureza da despesa e dos dados constantes da nota fiscal, apurar-se o cumprimento dos requisitos presentes no caput do sobredito art. 18: idoneidade, ausência de emendas e rasuras, data de emissão, descrição detalhada, valor, identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Isso fica ainda mais claro por ocasião da leitura dos §§ 3º e 6º do art. 18 da Resolução TSE 23.464 /2015, pelos quais preceituados requisitos específicos relativos a determinadas espécies de despesas, como os gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (efetiva execução do serviço); na contratação de serviços de locação de mão de obra (apresentação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com indicação dos nomes e CPF); com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião; com passagens aéreas e os relativos à hospedagem.

Em tais circunstâncias, depreende-se que a regra geral é o cumprimento dos requisitos do *caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 e, quando inexistente ou para complementar o documento fiscal apropriado, pode-se, com fulcro no §1º do mesmo dispositivo, comprovar a despesa mediante apresentação de outros documentos como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Não se pode olvidar, contudo, as regras específicas existentes para algumas situações especiais, já acima enumeradas, em que a legislação exige a demonstração de elementos próprios como efetiva execução do serviço, relação de pessoal alocado para a função, prova material da contratação, itinerário da viagem, nota fiscal com identificação do hóspede etc.

Ainda, esse arcabouço normativo deve ser interpretado conjunto com as atividades relacionadas no art. 44 da Lei 9.096/1995 e com o disposto no art. 35, inciso II, e §2º da Resolução TSE 23.464 /2015, por meio do qual o legislador atribui ao órgão técnico a tarefa específica de aferir a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a qual abrange *a* efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Desse modo, forçoso ressaltar que a leitura da norma em um rol descritivo (*caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015) e outro taxativo (situações especiais dos parágrafos) em nada modifica o esforço e diligência que nossa assessoria de contas, na figura da ASCEPA, empreende na aferição da regularidade na distribuição e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Art. 35, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015), constituindo este novo consenso jurídico, na verdade, em uma evolução do tratamento dispensado pelos tribunais eleitorais ao tema, prestigiando-se documentos fiscais idôneos e a discriminação dos serviços deles constantes, sem prejuízo de outras imposições legais para o reconhecimento da regularidade dos gastos, em

consonância, inclusive, com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual colaciono o precedente abaixo, de março de 2023:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do partido SOLIDARIEDADE relativa ao exercício financeiro de 2017, regida pela Res.-TSE nº 23.464/2015.

1.1. O órgão técnico do TSE e o MPE opinaram pela desaprovação das contas.

1.2. Nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015 e da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do regular dispêndio de recursos do Fundo Partidário e da sua necessária vinculação ao rol de atividades do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 requer, em regra, a juntada de documentação fiscal que contenha (a) elementos informativos referentes à data e ao valor da operação e à identificação das partes envolvidas e (b) descrição detalhada do objeto contratual, sendo facultada ao julgador a admissão de outros meios idôneos de prova.

1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária

2.1. Despesas com serviços advocatícios

2.1.1. Esta Corte Superior entende que "[...] a ausência de contrato não é circunstância per se a ensejar a irregularidade contábil, na medida em que o próprio art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015 exige o documento fiscal idôneo como essencial à comprovação do gasto, quando acompanhado de justificativas que as associem ao art. 44 da Lei 9.096/1995" (PC nº 0601728-28/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 26.8.2021, DJe de 13.9.2021).

2.1.2. No caso, o órgão técnico atestou que "[...] o partido apresentou relatório de atividades e comprovação da execução dos serviços prestados [...]" (ID 157101520, fl. 16).

2.1.3. Quanto à contratação de serviços com partes relacionadas, "este Tribunal não presume, de forma absoluta, a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido ante a ausência de previsão legal ou regramento balizado por instrumento normativo. Nessas hipóteses, as reflexões têm obedecido a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Constatado que foram atendidos os requisitos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2015 quanto à comprovação dos gastos partidários, não havendo elementos que revelem que a despesa é superfaturada e não tendo a situação descrita afetado a transparência da transação entre as partes nem se mostrado eivada de má-fé, é de ser afastada a irregularidade, não sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos e regularmente comprovados. Ao contrário, evidenciado que a sobreposição de interesses comprometeu a lisura dos gastos com recursos públicos, deve ser imposta a devolução ao Erário" (PC-PP nº 153-68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 25.3.2021, DJe de 9.4.2021).

2.1.4. Na hipótese, além de não ter sido evidenciado nenhum elemento que indique ter ocorrido sobrepreço ou má-fé no uso dos recursos do Fundo Partidário, foi regularmente comprovada a realização dos serviços prestados pelo escritório. Irregularidade afastada.
2.2. Despesas com serviços de consultoria
2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".
2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).
2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.
2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.Irregularidade mantida.
2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.
2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".
2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.Irregularidade mantida.
2.4. Despesas pagas à empresa ML2 Roberto Carlos Dias - ME
2.4.1. No ponto, o documento fiscal, o relatório de atividades, as provas materiais do serviço e o contrato de prestação de serviços de consultoria - em temas de gestão pública, ação política, análise de quadro conjuntural e riscos e desenvolvimento de plano estratégico político ao contratante - apresentado pela grei mantêm correlação entre si e atendem às exigências do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015.
2.4.2. Nada obstante, o órgão técnico manteve a glosa sob o argumento de que "[o] partido apresentou contrato firmado entre as partes e relatório de prestação de serviços (ID-PJe nº 156902096 e 156902105), porém não apresentou justificativa para contratação de empresa cujo sócio era membro efetivo do partido" (ID 156902105).
2.4.3. Conforme entendimento adotado por esta Corte Superior, não há presunção, de forma absoluta, de irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido (PC-PP nº 153-68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 25.3.2021, DJe de 9.4.2021). No caso, não há elementos que revelem que a despesa é superfaturada ou que denotem malferimento à transparência da transação entre as partes, de modo que não há indício algum de má-fé.Irregularidade afastada.
2.5. Despesas com passagens aéreas e hospedagens

2.5.1. Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, os gastos com passagens aéreas e hospedagens devem vir acompanhados da documentação prevista nos incisos II e III do § 7º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, de modo a possibilitar a aferição do vínculo do beneficiário com as despesas custeadas com recursos públicos, bem como a pertinência e relação dos gastos com as atividades partidárias (PC nº 0601826-13/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgada em 7.4.2022, DJe de 11.5.2022).
2.5.2. Inviável atestar a regularidade dessa espécie de gastos quando "ausentes [...] notas explicativas pormenorizadas e prova da vinculação dos hóspedes à atividade partidária (a exemplo de registros fotográficos, notícias jornalísticas, listas de participantes etc)" (167-52/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 15.4.2021, DJe de 3.5.2021). No mesmo sentido: PC-PP nº 193-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7.4.2021). Ademais, é certo que, "[...] por se tratar de recursos públicos, não é admissível que o julgador decida pela regularidade do dispêndio apenas por presunção, pois cabe ao responsável pela despesa a prova de que os recursos pagos se destinaram efetivamente ao objeto vinculado ao interesse público, por determinação legal" (ED-PC nº 0601859-03/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 17.2.2022, DJe de 20.4.2022).
2.5.3. No caso, o partido tenha apresentado faturas expedidas pela agência de viagem com a discriminação dos beneficiários, inexistem elementos que comprovem o efetivo vínculo desses com o partido e nem que os serviços prestados decorreram da atividade partidária, tendo a grei se limitado a afirmar que "todas as viagens se deram para participação em reuniões e eventos partidários" (ID 156901210, fl. 7). A agremiação não se desincumbiu do ônus de comprovar quais eventos ensejaram o dispêndio de recursos públicos para deslocamento dos beneficiários e respectivas estadas nos estabelecimentos indicados nas faturas e tabelas juntadas aos autos digitais.
2.5.4. À míngua da apresentação de notas explicativas pormenorizadas e da exigida prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários, é de rigor manter a irregularidade.
2.6. Despesas com serviços gráficos e impressões
2.6.1. No caso, foram realizados pagamentos relativos a impressões em bonés, camisetas, bandeiras e calendários. O partido apresentou notas fiscais que descrevem os produtos e especificam a quantidade fornecida, de modo que foi atendida a exigência do art. 18 da resolução que rege as presentes contas.3.6.2. Consoante entende esta Corte Superior, "é desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação à atividade partidária forem comprovados por notas fiscais" (AgR-PC-PP nº 0601828-80/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 11.11.2021, DJe de 26.11.2021)Irregularidade afastada.
2.7. Despesas com serviços diversos
2.7.1. Quanto aos serviços de consultoria e assessoria técnico-política, conquanto tenham sido apresentados contrato firmado entre as partes e comprovada a execução do serviço prestado, a unidade técnica e o MPE sugeriram que fosse mantida a irregularidade, em razão de o sócio da empresa contratada ser membro efetivo do diretório nacional do partido no período de setembro de 2017 a abril de 2022.
2.7.2. Tal circunstância não enseja, por si só, a caracterização de uso irregular dos recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem sobrepreço ou má-fé no uso dos recursos do Fundo Partidário. Precedente.
2.7.3. Estando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a sua vinculação às atividades partidárias, mediante a apresentação de documentos idôneos para tais fins, a conclusão pela regularidade da despesa é medida que se impõe.Irregularidade afastada.
2.8. Despesas com aluguel e condomínio

2.8.1. No ponto, a grei apresentou contrato de locação (ID 156902598) firmado com a empresa Visão Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo objeto é a "[ ] locação do Imóvel situado na SRTVS, QD 701 BL. O Nº 110 SALA GARAGENS 239, 240 E 88 do 3º SUBSOLO - ASA SUL - BRASÍLIA-DF", Asa Sul".
2.8.2. Consoante a documentação indicada na tabela de ID 157101520, fls. 21-22, observa-se que os valores considerados irregulares pela unidade técnica referem-se a taxas de condomínio, cujas faturas indicam como beneficiário "COND do Ed Novo Centro Multiempresarial CNPJ/CPF: 04.171.036/0001-99", bem como fazem expressas referências à "Unidade: SL 278", "Unidade: V240-3ºS", "Unidade: V239-3ºS", "Unidade: V88-3ºS".
2.8.3. A documentação constante dos autos possui perfeita correlação entre si, tendo sido demonstrado que as taxas condominiais custeadas com recursos públicos se referiam às unidades previstas no contrato de locação.Irregularidade afastada.
2.9. Despesas com serviços de escritório e apoio administrativo
2.9.1. No caso, o relatório das atividades apresentado detalha a prestação de outros serviços, além daquele que foi expressamente objeto do contrato apresentado.
2.9.2. Conforme entende esta Corte Superior, o contrato cujo conteúdo se encontra dissociado dos elementos informativos da nota fiscal é imprestável para comprovar a regularidade da despesa. Nesse sentido: PC nº 0601763-85/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 19.8.2021, DJe de 14.9.2021 - o que não se amolda à presente hipótese, na qual, dentre os serviços discriminados no documento fiscal, consta aquele que foi objeto do pacto contratual.
2.9.3. O contrato apresentado e os documentos fiscais estão em conformidade com o art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, de modo que a divergência parcial entre o contrato e o relatório de atividades juntado ao feito, no caso, não enseja a manutenção da glosa. Soma-se a isso o fato de o serviço ter sido efetivamente prestado e haver vinculação às atividades partidárias.Irregularidade afastada.
2.10. Despesas com IPVA
2.10.1 Na espécie, verifica-se que o partido juntou aos autos digitais requerimento de restituição dos valores pagos a título de IPVA em 2015, 2016 e 2017 apenas em 14.2.2020, conforme documento de ID 156902673.
2.10.2. Apesar de o partido haver informado, em alegações finais, que recebeu em 27.10.2021 os valores indevidamente pagos, não há comprovação nos autos do efetivo crédito em conta bancária. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, consta a informação de que o número do CNPJ indicado no pedido de restituição apresentado pelo partido - qual seja: 18.325.307/0001-07 (ID 156902651) - não é valido.
2.10.3. Na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, "[...] o valor indevidamente pago a título de IPVA de veículo pertencente à agremiação deve ser devolvido ao erário, sem prejuízo da obtenção do posterior ressarcimento da importância pelo diretório nacional" (PC nº 237-74/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 1º.3.2018, DJe de 13.4.2018). No mesmo sentido: PC nº 0000169-22/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 10.12.2020, DJe de 2.2.2021.Irregularidade mantida.
2.11. Pagamento de multas2.11.1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que é irregular o pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Nessa linha: PC nº 309-27/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 25.4.2019, DJe de 28.5.2019.Irregularidade mantida.
2.12. Programa de incentivo à participação das mulheres na política
2.12.1. A Justiça Eleitoral, antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.-TSE

nº 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se confirma se foi atendida a específica finalidade do fomento à participação política feminina (PC nº 0601850-41/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 23.9.2021, DJe de 7.10.2021).

2.12.2. Recursos do Fundo Partidário indicados pela agremiação como aplicados no programa de fomento à participação feminina na política, cuja documentação, além de não comprovar essa específica finalidade, é insuficiente para atestar a regularidade do gasto, devem ser devolvidos ao erário (PC-PP nº 159-75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021).

2.12.3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "[...] constitui ônus da Agremiação a demonstração da efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo da atuação da mulher no cenário político, sendo insuficiente o mero aprovisionamento dos recursos em conta específica" (AgR-PC nº 0601829-65/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14.9.2021).

2.12.4. Gastos com salários pagos a funcionária e pagamento de vale-alimentação, conquanto regulares, não atendem à finalidade da ação afirmativa, consoante preceitua o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. Nesse sentido: PC nº 261-34/DF,rel. Min. Edson Fachin, julgada em 14.5.2020, DJe de 4.6.2020.

2.12.5. Nos termos do art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE 23.464/2015, "gastos com [...] consultoria [...] devem ser acompanhados de prova material da contratação". No mais, esta Corte Superior entende que "[...] nos casos de serviços advocatícios e de consultoria, que se revestem de natureza essencialmente intelectual, é necessária maior cautela na análise da comprovação do gasto, exigindo-se do prestador elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza do serviço realizado e o vínculo com a atividade partidária, sem que, contudo, nessa trilha investigativa, o julgador se desprenda por completo dos parâmetros legais, os quais devem sempre nortear a atividade judicante" (ED-PC nº 271-78/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2020). No caso, não foi localizada nos autos digitais documentação hábil a atestar a efetiva execução do serviço, o que impossibilitou aferir o vínculo do gasto com a ação afirmativa.

2.12.6. No caso, o partido deveria ter aplicado no programa de incentivo à participação política feminina o mínimo de R$ 986.438,34. Contudo, o SOLIDARIEDADE declarou gastos no montante de R$ 328.146,61, sendo R$ 213.772,00 considerados irregulares (os quais devem ser devolvidos ao erário) e R$ 114.374,61 tidos por regulares, sem observância da finalidade. Assim, a insuficiência da destinação mínima de recursos a que se refere o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 é de R$ 986.438,34.Irregularidade mantida.

3. Insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário na Fundação Primeiro de Maio

3.1. O partido repassou à Fundação o montante de R$ 3.771.939,45, em vez de R$ 3.945.753,40, consoante consta do demonstrativo de receitas e gastos. Assim, constata-se a insuficiência de transferência de recursos no valor de R$ 173.813,95. Referida quantia deverá ser devolvida ao erário, por configurar irregularidade na aplicação do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC-PP nº 186-58/DF, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021, e PC nº 0600419-35/DF, julgada em 16.12.2021, DJe de 3.2.2022, ambas de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Irregularidades apontadas pelo MPE

4.1. Na sessão jurisdicional de 27.10.2020, na questão de ordem suscitada pelo MPE na PC nº 192-65/DF, rel. designado Min. Luis Felipe Salomão, o Plenário desta Corte decidiu que somente a partir do exercício financeiro de 2021 é que caberá à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas da fundação, entendimento aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2017.5.

Conclusão: contas desaprovadas

5.1. O valor total das irregularidades encontradas nas contas do SOLIDARIEDADE relativas ao exercício financeiro de 2017 é de R$ 869.083,60, o que representa 4,40% da quantia total que a agremiação recebeu do referido fundo público em 2017 (R$ 19.728.767,00).
5.2. Esta Corte Superior entendeu que "[...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC-PP nº 159-75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021). Assim, é certo que "o elevado valor absoluto das irregularidades também constitui critério balizador do julgamento das contas. Nesse sentido: PC nº 0601213-56/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.5.2022.
5.3. Na espécie, além do alto valor absoluto das irregularidades, identificou-se a recalcitrância na insuficiência do fomento do programa de participação feminina na política e a insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário no ente fundacional ligado à agremiação, falhas de natureza grave. Precedentes.5.4. As irregularidades identificadas denotam inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, ensejam a desaprovação das contas.
5.5. Contas desaprovadas com as seguintes determinações: ressarcimento do valor de R$ 869.083,60 ao erário (uso irregular de verba pública), atualizado e com recursos próprios; aplicação de multa de 6% sobre o montante tido por irregular (R$ 869.083,60), a ser paga mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário; e aplicação do valor de R$ 986.438,34 nas eleições subsequentes, consoante dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022. (Prestação de Contas Anual nº060042372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2023).
Como se nota, o Tribunal Superior Eleitoral, em casos nos quais a descrição do serviço ou bem de consumo encontra-se detalhada em nota fiscal idônea, dentre atividades relacionadas no art. 44 da Lei 9.096/1995, não exige, evidenciada a vinculação com a atividade partidária, provas adicionais, devendo o julgador, no caso concreto, desde que não se trate de despesa com regime jurídico diferenciado, justificar a não aceitação de notas fiscais para reconhecer a irregularidade de tais desembolsos, com a determinação da devolução dos recursos públicos envolvidos, a não ser que prova adicional seja juntada aos autos pela agremiação, no momento processual adequado.
No caso dos autos, em relação aos gastos efetuados em favor de "André Luiz Coutinho Luz MEI", convém destacar que despesas atinentes à manutenção de mídias sociais e elaboração de plano de comunicação, quando praticados por partidos políticos, possuem, por essência, viés político e propósito de difusão de ideais, a fim de angariar novos filiados, eleitores ou simplesmente defender teses jurídicas, filosóficas ou sociológicas, constituindo, assim, serviço de publicidade a atrair a aplicação dos requisitos próprios do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
Com isso em mente, passa-se a analisar cada uma das notas fiscais, separadamente:
Nota Fiscal 17 (31/01/17)
A nota fiscal em tela foi emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contendo todos os elementos objetivos exigidos pelo *caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.
Quanto ao elemento legal subjetivo, a discriminação do serviço, mesmo que seja considerada suficiente a descrição que retrata os aspectos material específico, manutenção de mídias sociais e elaboração de plano de comunicação para o ano de 2017, e temporal, meses de janeiro e fevereiro, os serviços de publicidade, por incidência do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015, reclamam o registro do nome de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação.

Quanto à vinculação do tema às atividades partidárias, na forma do art. 35, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015, ainda que se presuma que a manutenção de mídias sociais e elaboração de plano de comunicação envolva interesse da grei, não foram preenchidos os requisitos do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.

Deve ser mantida, assim, a irregularidade em questão.

Nota Fiscal 23 (31/08/2017)

Como a Nota Fiscal em questão, no valor de R$ 3.500,00, não foi sequer localizada, deve a despesa ser considerada irregular e apta a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 20 (30/11/2017)

Embora emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contendo todos os elementos objetivos exigidos pelo *caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, a nota fiscal em tela traz discriminação genérica do serviço, sem apontamento da finalidade e período da suposta complementação de trabalho de divulgação de encontro partidário.

Tal despesa, no valor de R$ 2.000,00, deve ser reputada irregular e apta a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 19 (30/11/2017)

De modo similar à nota fiscal anterior, o gasto de R$ 2.000,00, despendido para suposta divulgação de encontro partidário, deve ser reconhecido como irregular e apto a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 18 (30/11/2017)

A nota fiscal em tela foi emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contendo todos os elementos objetivos exigidos pelo *caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

Quanto ao elemento legal subjetivo, a discriminação do serviço, mesmo que seja considerada suficiente a descrição que retrata os aspectos material específico, manutenção de mídias sociais, e temporal, meses de março e abril, os serviços de publicidade, por incidência do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015, reclamam o registro do nome de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação.

Quanto à vinculação do tema às atividades partidárias, na forma do art. 35, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015, ainda que se presuma que a manutenção de mídias sociais e elaboração de plano de comunicação envolva interesse da grei, não foram preenchidos os requisitos do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.

Deve ser mantida, assim, a irregularidade em questão.

Nota Fiscal 26 (28/12/2017)

A nota fiscal, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, contém todos os elementos objetivos exigidos pelo caput do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

Nada obstante, por se referir a evento de difusão da participação política das mulheres, deveria o partido demonstrar a efetiva execução do evento, nos moldes em que exigido pelo art. 18, §3º, da Resolução TSE 23.464/2015 e decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas 060185903, cuja ementa foi acima transcrita.

Assim, a nota é irregular e apta a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 22 (28/12/17)

A nota fiscal, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, contém todos os elementos objetivos exigidos pelo caput do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

Apesar disso, possui descrição genérica, pois não aponta sequer em sua descrição o período ao qual se refere o serviço de manutenção de mídias sociais, tampouco prova material de sua

efetivação, nos moldes do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015, razão pela qual deve ser considerada irregular e apta a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 25 (29/12/2017)

A nota fiscal, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, contém todos os elementos objetivos exigidos pelo caput do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 e especifica o serviço prestado, entretanto, não há menção ao período do serviço, podendo ocasionar pagamento duplicado, e, ademais, por se tratar de serviço de publicidade, exige prova material de sua efetivação.

Portanto, deve a despesa ser considerada irregular e apta a atrair as sanções normativas de devolução ao erário e imposição de multa.

Nota Fiscal 21 (31/12/2017)

A nota fiscal em tela foi emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contendo todos os elementos objetivos exigidos pelo *caput* do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

Quanto ao elemento legal subjetivo, a discriminação do serviço, mesmo que seja considerada suficiente a descrição que retrata o aspecto material específico - manutenção de mídias sociais - e temporal, meses de junho, julho e agosto, os serviços de publicidade, por incidência do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015, reclamam o registro do nome de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação.

Quanto à vinculação do tema às atividades partidárias, na forma do art. 35, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015, ainda que se presuma que a manutenção de mídias sociais e elaboração de plano de comunicação envolva interesse da grei, não foram preenchidos os requisitos do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.

Deve ser mantida, assim, a irregularidade em questão.

No que se refere às despesas efetuadas em favor de "Atlanticont importação Ltda.", nem todas as despesas foram comprovadas por meio de nota fiscal ou ainda estas não foram localizadas, não sendo suficiente para a demonstração dos requisitos do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 apenas boletos bancários e comprovantes de depósito, sem prova adicional da descrição do serviço, a fim de perquirir-se a pertinência com o rol do art. 44 da Lei 9.096/1995.

Deste modo, no que tange a tais gastos, devem os mesmos ser reputados irregulares e aptos a atrair as sanções normativas de devolução ao Erário e imposição de multa. São eles os itens constantes das linhas 1 (R$ 130,00), 4 (R$ 203,20), 5 (R$ 133,12), 7 (R$ 130,00), 8 (R$ 130,00) e 9 (R$ 130,00).

Noutro giro, ainda que as despesas constantes das linhas 2, 3 tenham sido comprovadas por meio de notas fiscais idôneas, referem-se a prestações de serviços de reprografia do ano de 2016, não sendo possível o seu registro na prestação de contas do exercício de 2017, visto que nas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral adota-se o regime de competência, pois os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação.

Destarte, somente pode ser considerada regular a despesa, no valor de R$ 48,80, constante da nota fiscal id 6492509 (página 2), pois referente a excesso de serviço de reprografia atinente ao período de 06/03/2017 a 04/04/2017.

Ademais, frise-se que os gastos de pequena monta, individualmente abaixo de R$ 400,00 (art. 19, §3º, da Resolução TSE 23.464/2015), podem ser desembolsados mediante reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), mas, nos moldes do art. 19, §4º, da Resolução TSE 23.464/2015, não são dispensados do cumprimento do art. 18 do mesmo diploma.

Em conclusão, o montante reconhecido irregular no presente item alcança a quantia de R$ 36.573,20 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos).

7. Pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário:

De acordo com a ASCEPA, a legenda teria utilizado recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes do atraso de pagamento de títulos diversos, contrariando o disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que, por pertinente, ora se reproduz:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

[ ]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros." *(g.n)*

Como assente na jurisprudência, *"despesas com juros e multas não se incluem entre as destinadas à manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitidas pelo art. 44, I, da Lei 9.096 /95." (PC 243-81/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29/8/2018; AgR-PC 226-45, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/8/2018).*

Ante a irregularidade constatada, deve a agremiação promover o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos), na forma do artigo 62, da Resolução TSE n.º 23.604/2015.

8. Ausência de identificação do beneficiário, relativos a débitos verificados em conta bancária (outros recursos)

Como anteriormente assinalado, *"a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*", na forma preconizada pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Repise-se que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Na espécie, as despesas pagas por meio de cheques debitados na conta destinada a Outros Recursos (cc n.º 24849-5 e cc n.º 124.849-9), totalizaram R$ 53.665,16, o que representa 37,85% dos gastos da agremiação, não sendo possível, contudo, de acordo com o órgão técnico, identificar os destinatários destes pagamentos.

Ainda que a irregularidade em questão não diga respeito à malversação de recursos públicos, também ostenta gravidade, eis que inviabilizada a efetiva aferição do destino dos recursos envolvidos, maculando as contas em apreço.

9. Conclusão:

Consideradas todas as circunstâncias e a expressividade dos valores envolvidos, quer em termos percentuais, quer em termos absolutos, conclui-se que as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade e higidez das contas ora examinadas, ensejando a sua desaprovação.

Como cediço, no caso de desaprovação, a medida sancionatória a ser aplicada é a estabelecida no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que prescreve a devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%.

In casu, as falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional somam R$ 165.462,25 (resultado da soma dos recursos provenientes de fonte vedada - R$ 263,83 - e de origem não identificada - R$ 34.595,60 - acrescido dos gastos com recursos do Fundo Partidário considerados irregulares - R$ 130.602,82), conforme consignado no parecer técnico (ID 31767825).

Desse modo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração o percentual das irregularidades em termos absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015) e os limites percentuais estabelecidos na legislação para fins de sancionamento, entendo que a multa deve ser aplicada no seu patamar máximo, ou seja, 20% sobre o importe sobremencionado, o que corresponde a um acréscimo de R$ 33.092,45, totalizando o montante de R$ 198.554,70.

Para melhor elucidação da cominação da sanção no patamar máximo, imprescindível destacar o alto percentual entre os valores eivados de irregularidades e o total de receitas com outros recursos e com o Fundo Partidário, conforme tabela abaixo reproduzida:

É dizer, como a quase totalidade dos recursos foi utilizada de maneira irregular, é proporcional a aplicação da sanção de multa no máximo previsto na norma.

Todavia, quanto à forma de cumprimento, confira-se o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)"

Apesar de a Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelecer forma diversa de aplicação da sanção e da multa, deve-se adotar a regra acima exposta, com a redação dada pela Lei nº 13.877/19, que, em seu art. 6º, prescreve que as alterações promovidas pela referida norma aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias. Além disso, cumpre ressaltar que o normativo mais recente é mais benéfico, como reconhecido pelo TSE em seus precedentes. Por oportuno, destaco:

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO ESTABELECIDO PELA RES.-TSE 23.432/2014. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADES. SÚMULA 24 DO TSE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI 13.165/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 3º DA LEI 9.096/1995. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CUMPRIMENTO PARCELADO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.1. As contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, relativas ao exercício de 2015, foram desaprovadas com a imposição das seguintes penalidades: i) a restituição de R$ 135.754,80 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ao erário, mediante recursos próprios; e ii) a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, considerada a média mensal da verba pública recebida pela grei no ano de 2015, devidamente atualizada. Foram mantidas ainda as demais cominações impostas pelo Tribunal de

origem.2. No caso, o Partido não comprovou a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Além disso, foi devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, oportunidade em que apresentou documentação complementar às fls. 3.480-3.532, 3.546-3.551, devidamente apreciada pela unidade técnica.3. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de possível ilícito criminal não caracteriza nulidade ou demanda a instauração de contraditório, a ser assegurado se e quando eventual medida, em sede diversa, porventura for instaurada. Nulidade nenhuma há a ser reconhecida, portanto.4. A alegada omissão do Tribunal de origem deve ser rechaçada, diante das meras alegações genéricas expendidas pelo partido. A individualização da falha apenas nesta instância não admite o conhecimento da tese, ante a indevida inovação de recursal.5. No mérito, a argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.6. Inviável a incidência da penalidade estatuída pela Lei 13.165/2015 à hipótese dos autos, afeta ao exercício financeiro de 2015, pois, conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, o art. 37 é aplicável aos processos de contas relativos aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, por se tratar de norma de direito material, no qual se assegura o princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.7. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida norma.8. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses seja cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) vezes. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7291, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022).

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas anuais do Diretório Regional do Partido Verde, referente ao exercício de 2017, na forma do artigo 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/15. Por conseguinte, determino: (i) devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 165.462,25, acrescida de multa de 20%, correspondente a R$ 33.092,45, totalizando o montante de R$ 198.554,70, através de descontos efetuados nas futuras cotas de repasse de verbas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, consoante preconiza o art. 37, caput, e §3º, da Lei nº 9.096/1995, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 60, §1º, do supracitado normativo.

Remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, do referido normativo.

Afasta-se, por força da anistia prevista nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, a necessidade de transferência de R$ 6.305,44, para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para que expeça ofício ao Diretório Nacional do Partido Verde, a fim de que providencieo desconto da sanção imposta no repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual, a teor do artigo 49, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em seguida, encaminhe-se cópia da presente decisão para a ASCEPA, para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Rio de Janeiro, 26/04/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000008-96.2019.6.19.0155

PROCESSO	: 0000008-96.2019.6.19.0155 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ)
ADVOGADO	: RENATA SANTOS ROSADO DE ALMEIDA (136069/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000008-96.2019.6.19.0155 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICK MOLTER FONSECA - RJ230452, PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA - RJ234433-A, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273-A, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104-A, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053-A, DIOGO RUDGE MALAN - RJ98788-A, RENATA SANTOS ROSADO DE ALMEIDA - RJ136069

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, §5º, II, DA LEI 9.504/97. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA TENDENTE A INFLUIR NA VONTADE DO ELEITOR. ANÁLISE OBJETIVA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANTIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO *O QUO.* RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente pedido condenatório pela conduta típica prevista no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

2. Juízo *a quo* reconheceu que o conjunto probatório colacionado aos autos revelaria indícios, no máximo, de atos preparatórios. Ausência de prova efetiva de entrega de material de campanha ou de pedidos de votos.
3. A incidência do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97 depende de prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor. Simples cumprimentos efusivos aos eleitores no local de votação não caracterizam o ilícito de boca de urna. Jurisprudência consolidada.
4. Atípica a conduta de candidato, portando broche de campanha, que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, acompanhado de correligionários. Tampouco configura ilícito eleitoral o uso de camisetas e adesivos enquanto manifestação individual e silenciosa. Precedente TRE-RO.
5. É direito do candidato realizar fiscalização pessoal de toda votação, inclusive o comparecendo às seções e aos locais de votação. Inteligência dos arts. 132 e 140 do Código Eleitoral.
6. Inexistência de relatos sobre o teor dos diálogos travados entre os indivíduos presentes no local de votação. Ausência de apreensão de material de propaganda junto ao Recorrido e àqueles que o acompanhavam. A má qualidade dos registros fotográficos e os depoimentos das testemunhas não permitem afirmar que os demais que se encontravam junto ao réu também portavam adesivos com numeração de candidato, inexistindo certeza se houve padronização de vestimentas.
7. A simples alegação ministerial acerca do longo período de permanência do Recorrido no local de votação demonstra-se desinfluente para o deslinde da causa, diante da carência de elementos probatórios que atestem o intervalo entre a sua chegada, o tempo aguardado para a votação e a sua saída da escola pública.
8. Interpretação do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97 à luz do princípio da legalidade estrita. Ausência de elementos inequívocos de materialidade da conduta, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo.*
9. Recurso conhecido e DESPROVIDO no mérito. Confirmação, *in totum*, da sentença absolutória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
1. Trata-se de recurso criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que objetiva a reforma da sentença proferida pelo r. Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, pela conduta típica prevista no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
2. Na origem (id 31116125, às fls. 11 e 12), o Ministério Público Eleitoral sustentou ter recebido denúncia anônima que informava que, no dia do segundo turno das eleições de 2018, na cidade de Belford Roxo, o então Prefeito teria sido surpreendido, junto a pessoas não identificadas, realizando propaganda de boca de urna e arregimentando eleitores em favor de candidato específico que concorria ao cargo de Governador (cujo número de urna era 25), por meio de contato com indivíduos que se dirigiam às suas respectivas zonas eleitorais.
A partir da referida denúncia, a Promotora de Justiça Eleitoral em atuação na 155ª Zona Eleitoral teria se deslocado até o local, onde visualizou o Prefeito trajando camisa preta com diversos adesivos do candidato a Governador supracitado, cercado de, pelo menos, seis indivíduos, igualmente portadores de adesivos, que abordariam eleitores presentes no local de votação.

Narrou, ainda, que, após a interpelação da Promotora, os indivíduos que acompanhavam o Prefeito se dispersaram. O político, uma vez comunicado de sua detenção, teria afirmado que iria lavar as mãos, mas ingressou em um veículo e se evadiu do local.

3. Em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) (id 31116243), foi realizada a oitiva das testemunhas, prestado o depoimento pessoal do acusado e realizadas alegações finais orais. Na ocasião, foram ouvidos, como testemunhas, Jerônimo Avelino da Silva e Diego Ferreira Guimarães, Policiais Militares que acompanharam a diligência junto à Promotora Anna Carolina Vieira Lisboa Fernandes. Como informante do Juízo, foi ouvido Fábio Sperendio de Oliveira, amigo íntimo do então Prefeito.

4. Em alegações finais orais (id 31116244), o *Parquet* aduziu que a materialidade e a autoria do delito estariam comprovados pelos depoimentos prestados e pelas fotografias acostadas aos autos. Seria desnecessária a apreensão de material ou documentos para a caracterização do delito. O então Prefeito teria praticado o crime do art. 39, §5º, inciso II da Lei Eleitoral, participando de manifestação coletiva, em aglomeração, com indivíduos com vestuário padronizado, conduta coibida nos termos do art. 39-A, §1º da Lei 9.504/97.

Requereu a condenação acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do fato, em especial, a tentativa de evasão, após a abordagem da fiscalização.

5. Já a defesa, em suas últimas alegações (id 31116244), arguiu a inobservância do foro por prerrogativa de função e apontou a inépcia da peça recursal.

Aduziu inexistirem provas de cometimento do ilícito, observando que a Promotora de Justiça confirmou, em depoimento, não ter ouvido o que era dito pelo acusado quando estava no local de votação. Observou que o Prefeito era pessoa pública, tendo sido "*aclamado pela população na última eleição"*, sendo impossível impedir que fosse "*cumprimentado pela população*".

Ressaltou, ainda, divergência quanto ao que fora dito nos depoimentos dos militares, no que concernia ao número de viaturas presentes à diligência, o que afetaria a credibilidade dos testemunhos. Observou que os policiais não afirmaram terem visto a prática de boca de urna por parte do Prefeito.

Ao mesmo tempo, alegou que teriam sido inobservadas as formalidades atinentes ao reconhecimento de pessoas, considerando que a Promotora reconheceu o então acusado durante a audiência de instrução. Acrescentou que não houve comprovação de que pessoas uniformizadas estivessem no mesmo grupo em que o acusado.

Por fim, afirma ter havido, tão somente, a manifestação individual e silenciosa do Prefeito, enquanto eleitor, no dia da eleição.

8. Em sentença proferida em audiência (id 31116244), o magistrado destacou que o erro material contido na denúncia, que dizia respeito ao dia da ocorrência dos fatos, não ensejaria prejuízo à defesa, de modo que não se haveria de declarar a nulidade do ato processual.

No que concernia à alegação de inobservância do foro de prerrogativa de função, observou que o STF restringiu tal hipótese às infrações penais cometidas em razão do cargo político.

No mérito, aduziu que as fotografias acostadas aos autos não permitiram que se concluísse que "*o acusado estava no local de votação com a finalidade de criar um bloco hegemônico, uniformizado, tudo com vistas a influenciar o eleitorado*".

Observou que haveria "*fortes indícios de que o acusado permaneceu no colégio em que vota por tempo além do necessário*" apenas para votar; no entanto, as provas acostadas aos autos não forneceriam "*a certeza necessária para um decreto condenatório*".

Em seus termos, "*o conjunto probatório revela indícios e, no máximo, atos preparatórios, inexistindo prova de efetiva entrega de santinhos, impressos, pedidos de voto, inexistindo apreensão de material de campanha com o acusado ou com pessoas que estavam no seu grupo,*

razão pela qual este Juízo não tem como afirmar que o réu estava efetivamente no local para arregimentar eleitores, dissuadí-los, persuadi-los ou, de alguma maneira, influenciá-los". Ao final, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver Wagner Carneiro, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

9. Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Criminal em face da supracitada sentença (id 31116247). Em suas razões, aduz que *"(m)uito embora a apelado votasse naquela seção eleitoral, resta evidente que se tivesse se dirigido ao local apenas para votar, os agentes públicos não teriam chegado a tempo de visualizar a aglomeração por ele promovida no CIEP que funcionava como lugar de votação*".

Observa, ainda, que a Promotora presenciou o Recorrido no interior da escola pública, rodeado por diversas pessoas, com vestuário padronizado e, cumprimentado eleitores que chegavam ao local de votação; narrativa, essa, confirmada pelos Policiais Militares em Juízo.

Em seus termos, indaga: *"ora, exigir que as referidas testemunhas tivessem OUVIDO pedidos implícitos ou explícitos de votos significa o mesmo que exigir uma prova IMPOSSÍVEL de ser materializada!!! Ou alguém acredita que o Apelado continuaria a cumprimentar e aliciar os eleitores se a promotora e os policiais se aproximassem da aglomeração/manifestação coletiva por ele promovida*?". Ademais, alega que a jurisprudência já teria sedimentado o entendimento de que *"manifestações coletivas no dia do pleito são ilícitas e caracterizam o crime de boca de urna*".

Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que o Recorrido seja condenado nos exatos termos da denúncia.

10. Em contrarrazões (id 31116252), o Recorrido aduz que a Promotora afirmou, em Juízo, que permaneceu no interior do veículo, não tendo presenciado ou ouvido a abordagem ou a tentativa de influenciar eleitores, o que seria imprescindível para a caracterização da conduta.

Alega que o então Prefeito é pessoa pública, sendo corriqueiro que seja interpelado pela população local, como ocorrido no dia dos fatos. Acresce que, no momento da abordagem, estaria acompanhado de seus seguranças particulares.

Assevera que não merece prosperar a alegação ministerial sobre o longo período em que permaneceu no local de votação. Acrescenta que, em audiência, o Promotor não o indagou sobre o tempo de permanência na referida escola pública. Atenta, ainda, que não houve indicação de eleitores, presentes no local, como testemunhas, mas tão somente dos policiais que acompanhavam a diligência.

Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença absolutória proferida em 1ª instância.

11. Mediante parecer de id 31193564, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que há provas inequívocas de que o Recorrido praticou a conduta de boca de urna e arregimentação de eleitores em favor de candidato a Governador, nas eleições de 2018.

Aduz que a Promotora de Justiça verificou, *in loco*, a denúncia anônima e flagrou o então Prefeito trajando camisa preta com adesivos alusivos à campanha a Governador de determinado candidato, rodeado por, pelo menos cinco pessoas, com vestuário padronizado, cumprimentando e arregimentando eleitores que chegavam para votar.

Observa, ainda, que "*(a)s nuances do caso concreto evidenciam que se o recorrido tivesse se dirigido ao local apenas para votar, os agentes públicos não teriam chegado a tempo de visualizar a aglomeração por ele promovida, no CIEP, que funcionava como lugar de votação"*. Em suas palavras:

"Conforme explicitado, o recorrido ficou no local de votação, por um longo período, abordando e sendo abordado por dezenas de eleitores, o que sem sombra de dúvidas influenciou na escolha de candidatos naquele instante da votação por aqueles eleitores ali presentes na 'boca da urna', configurando um verdadeiro 'corpo a corpo', conduta totalmente vedada e criminosamente típica'.
(...)
Outrossim, exigir que as referidas testemunhas tivessem escutado pedidos implícitos ou explícitos de votos significa o mesmo que exigir uma prova impossível de ser materializada. É óbvio que o recorrido, ao avistar a Promotora e os policiais, que a acompanhavam, se aproximando da aglomeração/manifestação coletiva por ele promovida, parou de cumprimentar e aliciar os eleitores que ali se encontravam. Aliás, ele rapidamente se evadiu do local".
Finalmente, menciona que a jurisprudência já assentou o entendimento de que as manifestações coletivas no dia das eleições são ilícitas e caracterizam o crime de boca de urna. Por conseguinte, pugna pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso criminal eleitoral.
É o relatório.
(A Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)
(O Advogado Flavio Mirza Maduro usou da palavra para sustentação.)
VOTO
Conforme relatado, a matéria devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à absolvição de WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Belford Roxo, que julgou improcedente o pedido condenatório contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos da conduta típica prevista no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o presente recurso, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Eleitoral.
Em linhas gerais, a propaganda de boca de urna se perfaz pela atuação de candidatos e cabos eleitorais junto aos eleitores que se dirigem à seção eleitoral, no dia da votação, visando a divulgar e pedir votos para seu candidato ou partido. Nessa esteira, a prática de arregimentação de eleitor relaciona-se ao aliciamento tendente a influir na sua vontade, conduta proibida pela norma eleitoral que visa tutelar a tranquilidade do pleito, a igualdade entre os concorrentes e a autodeterminação no exercício do sufrágio ativo.
Inicialmente, cabe pontuar que a mera conversa de detentores ou aspirantes a cargos políticos com os eleitores, ainda que no local de votação, não caracterizaria o aliciamento, uma vez que a conduta ilícita imprescinde da intenção de influenciar o voto do eleitor. Na ambiência desta Corte, assim como em outras regionais, já se fixou entendimento neste sentido:
ELEIÇÃO. BOCA DE URNA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
- Recurso que objetiva reformar a sentença que absolveu o recorrido da imputação referente à prática de boca de urna.
- Não realizada conduta típica de fazer propaganda eleitoral no dia da eleição, por meio de suposta prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor. Simples cumprimentos efusivos aos eleitores no local de votação não caracterizam o ilícito imputado. Precedente deste Tribunal.
Decisão:
POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.(RC - RECURSO CRIMINAL nº 125 - CAMPOS - RJ, Acórdão nº 34.579 de 30/06 /2008, Relator(a) Des. Jacqueline Lima Montenegro_1, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Volume III, Tomo II, Data 04/07/2008, Página 02 - grifo nosso).
****
Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de boca

de urna, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.
Propaganda eleitoral não demonstrada. Fragilidade do conjunto probatório. Necessidade de existência de prova robusta e inequívoca da materialidade do crime. Comprovação de que o recorrente exercia, no dia da eleição, a função de fiscal, conforme autorizam os arts. 132 e 140 do Código Eleitoral. O mero cumprimento de eleitores no local de votação não constitui crime. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação, pelos elementos jungidos aos autos, da ocorrência de qualquer divulgação de candidatura ou de pedido de voto no dia das eleições. Insuficiência de provas da configuração do crime. Absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.
Decisão:
O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (RC - RECURSO CRIMINAL nº 52431 - LIMEIRA DO OESTE - MG, Acórdão de 30/05/2018, Relator(a) Des. Pedro Bernardes de Oliveira-_1, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 110, Data 21/06/2018 - grifo nosso)
Perfilhando raciocínio semelhante, o STF já assentou ser "*(...) atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha. 2. Diante disso, mais do que mera rejeição da denúncia, impõe-se, na hipótese, a absolvição do requerido".* (Pet 4.868/PR, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 6-2-2014, DJE 97, divulgado em 21-5-2014.)
A rigor, não há ilicitude na presença de candidatos nos locais de votação, uma vez que, inclusive, possuem a atribuição de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral, nos termos dos arts. 132 e 140 do Código Eleitoral. A esse propósito, vide extrato de jurisprudência do TRE-RO:
Habeas Corpus preventivo. Ato do juízo eleitoral. Proibição de candidatos. Comparecerem às escolas e seções eleitorais. Coação em sua liberdade de locomoção. Liminar concedida. Procedência do pedido.
É direito do candidato realizar a fiscalização pessoal de toda votação, inclusive comparecendo às escolas e seções eleitorais e esse direito não pode ser tolhido, sob pena de configurar violência ou coação a sua liberdade de locomoção. Isto só poderá acontecer se cometer algum crime em estado de flagrância (HC - HABEAS CORPUS nº 45 - JI-PARANÁ - RO, Acórdão nº 690/2008 de 07 /10/2008, Relator(a) Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - grifo nosso)
Ainda, sob o mesmo viés, leciona Igor Pereira Pinheiro (*In*: *Crimes Eleitorais e Conexos*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p.455) que não há crime na permanência de candidato ou de correligionário no local de votação, conversando com eleitores, em especial, se não houver distribuição de material de propaganda ou arregimentação de apoiadores com roupas padronizadas. Em seus termos, "*(n)ão se pode conceber como lícitas práticas voltadas a tolher a liberdade de ir e vir dos concorrentes aos cargos políticos no dia do pleito sem motivo concreto, sob pena de coação indevida a ser desafiada pela impetração de habeas corpus*".
Saliente-se, ainda, que não se veda o uso de camisetas e adesivos no dia das eleições, de modo que a manifestação individual e silenciosa do eleitor não configura ilícito eleitoral. Nesses termos:
RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISOS II E III, DA LEI N. 9.504/1997. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS.
I - É perfeitamente admissível o uso de camisetas e adesivos no dia das eleições. Em outras palavras, transitar próximo aos locais de votação trajado com vestimentas nas cores do partido não caracteriza qualquer tipo de ilícito, pelo menos até o momento em que não há tentativa de influenciar ostensivamente os demais eleitores.

II - Conjunto probatório mostra-se demasiadamente frágil e insuficiente para embasar qualquer decisão condenatória. (...)
(Acórdão TRE/RO n. 41 de 14/05/2014. RC 10-73.2013.622.0032. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga - grifo nosso).
Nesta investida recursal, o Ministério Público fundamenta suas razões a partir de provas testemunhais e de registros fotográficos realizados *in loco* pela Promotora Eleitoral (vide registros abaixo). O principal indício apontado para caracterizar a conduta de boca de urna seria a reunião do então Prefeito, com cerca de seis indivíduos, trajando vestuário padronizado de campanha, presenciada, à certa distância, pela equipe de fiscalização eleitoral.
Observe-se que não houve apreensão de material de propaganda, tampouco relatos sobre o teor dos diálogos ocorridos entre os indivíduos presentes no local de votação.
Ao mesmo tempo, a má-qualidade dos registros fotográficos não possibilita qualquer suposição acerca dos trajes daqueles que acompanhavam o Prefeito, assim como os testemunhos não são unânimes em relação à padronização das vestimentas e porte de adesivos eleitorais.
Tanto a testemunha Jerônimo (1:30 - id 31165720) quanto Diego (1:10 - id 31165718) não puderam afirmar que os indivíduos que se encontravam junto ao Prefeito ostentavam numeração de candidato ao pleito. Jerônimo, inclusive, afirmou ter visualizado um cordão humano ao redor de Wagner, aduzindo que poderiam ser seguranças pessoais.
Por seu turno, o Recorrido admitiu que ostentava adesivo de candidato ao pleito e acrescentou que se encontrava cercado de seus seguranças particulares, os quais não portavam material de campanha.
Com base em tal acervo probatório, não há como constatar, de modo inequívoco, que o Recorrido se encontrava junto a correligionários, uniformizados, arregimentando eleitores. Sob tal ótica, mudando o que precisa ser mudado, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado:
RECURSO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 39, §5º, III, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Recurso ministerial que se insurge contra a sentença absolutória que entendeu ausentes provas conclusivas da prática do crime tipificado no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504/97.
2. Não merece prosperar a alegação do recorrente de que a denunciada estava em frente ao local de votação com vestimentas padronizadas realizando propaganda eleitoral para seu cônjuge, candidato ao cargo de vereador, a caracterizar o delito de "boca de urna".
3. Conjunto probatório colacionado aos autos, que não se mostrou apto a comprovar a autoria e materialidade do ilícito penal. Não restou comprovado o porte e distribuição de material de campanha, tampouco a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado.
4. Uso de adesivo que se enquadra em permissivo legal do art. 39-A, caput, da Lei nº 9.504/97. A presença de duas pessoas, mãe e filha, com vestuário semelhante não pode ser qualificado como aglomeração de pessoas a caracterizar a manifestação coletiva vedada pelo art. 39-A, §1º, da Lei das Eleições.
5. Impositiva a aplicação da presunção de inocência ante a ausência de provas da autoria e materialidade do crime, a ensejar o desprovimento do recurso, conforme opinou a Procuradoria Regional Eleitoral nos autos.
Diante do exposto, voto no sentido de DESPROVER o presente recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.
Decisão:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RC - RECURSO CRIMINAL nº 3352 - SÃO FIDÉLIS - RJ, Acórdão de 30/07/2018, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 169, Data 06/08/2018, Página 10/16- grifo nosso)

Lado outro, assim como bem pontuado por Rodrigo Zílio, tem-se uma situação limítrofe quando os candidatos permanecem, por lapso de tempo duradouro, nos locais de votação, cumprimentando ou conversando com eleitores (*Direito Eleitoral*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p.1.033). No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral utiliza, como argumento de reforço à sua tese, o fato de que o Recorrido teria permanecido por tempo excessivo no local de votação.

No entanto, sem menoscabo do esforço argumentativo do *Parquet* eleitoral, a alegação acerca do longo período de permanência do Recorrido no local de votação demonstra-se desinfluente para o deslinde da causa. Isto porque, não foram trazidos aos autos elementos probatórios que atestem o intervalo entre a chegada, o tempo aguardado para a votação e a sua saída do local.

Meras inferências, deduzidas das circunstâncias dos fatos, não possuem o condão de fundamentar o decreto condenatório. Note-se que, enquanto uma norma penal, art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97 deve ser interpretado à luz do princípio da legalidade estrita, de modo que, para que se possa proferir o édito condenatório, deve-se demonstrar, cabalmente, por meio de provas robustas, a conduta voltada a influir na disposição do eleitor. Vide acórdão proferido pelo Regional do Rio Grande do Sul:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. CRIMES DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DOS DELITOS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO.

1. Denúncia julgada procedente pela prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de propaganda de boca de urna, previstos no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

2. Apesar do depoimento testemunhal proferido por servidor público, os fatos não são capazes de corroborar a prática dos delitos apontados. Portar bandeiras, entregar santinhos ou acompanhar eleitores com um guarda-chuva, sob chuva torrencial, não são, por si só, fatos típicos. Para a construção de um juízo condenatório é necessário demonstrar, de forma objetiva e com provas consistentes, a ação delituosa tendente a influir na vontade do eleitor, circunstância não verificada no presente processo.

3. Nem toda manifestação eleitoral no dia do pleito é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, o qual deve ser interpretado de forma restrita. Reforma da sentença. Absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Provimento. (TRE-RS - RC: 10641 GRAVATAÍ - RS, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 07/10/2019, Página 6 - grifo nosso)

Com efeito, observa-se que o contexto probatório não evidencia a ocorrência de atos que configurem boca de urna, nos termos do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Ante a ausência de elementos inequívocos de materialidade da conduta, impera a absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Isto posto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, confirmando-se a decisão de absolvição de WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, proferida com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-45.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600259-45.2019.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ)
INTERESSADO	: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600259-45.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
INTERESSADO: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
INTERESSADA: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogados do EXECUTADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogadas do INTERESSADO: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025
Advogadas da INTERESSADA: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025
DESPACHO
Tendo em vista o bloqueio parcial de ativos do executado realizado por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (vide demonstrativo de ID 31854303, fl. 194), intime-se o devedor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 854, §§ 2º e 3º, c/c art. 771, *caput*, do Código de Processo Civil.
Após, intime-se a exequente para as providências que entender cabíveis, considerando o resultado das diligências de ID 31853912, fl. 186, a ID 31854300, fl. 197.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606312-37.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606312-37.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
RECORRENTE	: THIAGO RANGEL LIMA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0606312-37.2022.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRENTE: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR, THIAGO RANGEL LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE PANFLETOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. PRÁTICA DO ILÍCITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
1. Hipótese de derramamento de santinhos em logradouros públicos, nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, § 7.º, e 22, IX, da Resolução TSE n. 23.610/2019.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de garantir a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e *modus operandi* de que se utilizam seus autores.
3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).
4. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade de folhetos que, contrariamente ao que assevera a defesa técnica, se mostrou expressiva no contexto retratado nos autos.
5. Nítida visualização de santinhos pelos eleitores que tinham acesso ao local de votação e seu entorno, de forma que resta evidente o potencial de influência ilícita, no dia do pleito e horário de comparecimento à urna, momento, portanto, em que o legislador objetivou preservá-lo, garantindo-lhe (ao eleitor) o exercício refletido do direito ao sufrágio.

6. O material de campanha é de responsabilidade dos candidatos, partidos e/ou coligações desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).
7. Prova documental legal e legítima que serve de arcabouço à decisão de procedência parcial da representação. A prova, nas representações que tramitam segundo o rito do art. 96 da Lei n. 9.504 /97, é pré-constituída e deve instruir a exordial. O procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral foi submetido ao crivo do contraditório, sobrevindo decisão devidamente fundamentada, ao teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
8. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento dos recursos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos interpostos por NEILTON VIRGÍLIO DE SOUZA JÚNIOR e THIAGO RANGEL LIMA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual nas eleições de 2022, contra a decisão constante do id. 31744342, proferida por Desembargador Eleitoral integrante da Comissão das Representações, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os ora recorrentes e outros 6 (seis) correpresentados ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, fixada no valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação.
Pelas razões constantes do id. 31772586, os recorrentes pretendem a reforma da decisão *a quo*, para obter a solução de improcedência da representação, argumentando, em síntese, que:
(i) os documentos que instruem a representação seriam "genéricos" e não comprovariam a prática da propaganda irregular por parte dos recorrentes;
(ii) não haveria abundância de materiais apreendidos - não haveria provas robustas da exata quantidade de material apreendido, porquanto apontada a apreensão de 537 (quinhentos e trinta e sete) santinhos de THIAGO, sendo acostados cerca de 200 (duzentos). Assim, também, relativamente a NEILTON, uma vez que registrada nos autos a apreensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) santinhos, tendo sido anexados 114 (cento e quatorze), ou seja, menos da metade;
(iii) os santinhos relativos a NEILTON são de propaganda "casada" e tal fato ensejaria dúvida quanto à autoria da confecção dos referidos materiais, não se podendo presumir o seu prévio conhecimento;
(iv) a dúvida sobre a real quantidade de panfletos, que seria, na ótica da defesa técnica, irrisória diante dos milhares de materiais de propaganda eleitoral confeccionados no curso da campanha, afastaria a caracterização do prévio conhecimento; e
(v) segundo decisões recentes do TRE/RJ, em casos alegadamente semelhantes, *"deve haver prova robusta, com a precisa identificação dos beneficiários e abundância de material apreendido"* (RE n. 060046530, Rel. Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, DJe 26/5/2022 e RE n. 060059189, Rel. Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJe de 29/4 /2021).
Em sede de contrarrazões, id. 31777179, o *Parquet* enfatiza, em suma, que a tentativa dos recorrentes de se eximirem de responsabilidade, ao atribuir a terceiros a confecção e distribuição

de material supostamente impresso à sua revelia e sem o seu conhecimento, constitui tese defensiva repetitiva e, no presente caso, não convence, mormente porque a existência de propaganda ostensiva espalhada em local de intensa circulação de eleitores, entre outros fatores, denota a existência de uma coordenação prévia do derrame.

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, inicialmente interposto na forma de agravo interno, como recurso em representação, *ex vi* do disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Passo, assim, ao exame das razões recursais.

No dia 02 de outubro de 2022, domingo, data do 1.º turno das Eleições de 2022, constatou-se a prática de propaganda eleitoral irregular consistente no derramamento de santinhos de inúmeros candidatos, entre os quais se encontrava o material pertencente a NEILTON VIRGÍLIO DE SOUZA JÚNIOR e THIAGO RANGEL LIMA, ora recorrentes, então postulantes aos cargos de deputado federal e deputado estadual, respectivamente, nas vias e logradouros públicos do Município de Campos dos Goytacazes, principalmente nas proximidades de local de votação da 129ª Zona Eleitoral, a saber, Colégio Estadual Dr. Phillippe Uébe.

Segundo a narrativa contida na exordial, verificou-se a existência de propaganda ostensiva e vultosa, espalhada por diversos locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias que revelaram a certeza quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por violação às normas contidas no art. 37, § 1.º da Lei n. 9.504/97 e arts. 19, §7.º e 22, IX da Resolução TSE n. 23.610/2019, requerendo a aplicação de multa e a remessa de cópia integral do processo à Delegacia da Polícia Federal para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 39, § 5.º, III da Lei n. 9.504/97, sobrevindo, ao final, decisão de parcial procedência da representação, que condenou os representados ao pagamento de multa.

Os recorrentes argumentam, em suma, que os documentos que instruem a representação seriam "genéricos" e não comprovariam a prática da propaganda eleitoral irregular por parte dos recorrentes. Além disso, não seria abundante o material apreendido relativo e não haveria provas robustas sobre a exata quantidade de material apreendido, porquanto apontada a apreensão de 537 (quinhentos e trinta e sete) santinhos de THIAGO, sendo acostados cerca de 200 (duzentos); assim também relativamente a NEILTON, uma vez que registrada nos autos a apreensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) santinhos, tendo sido anexados 114 (cento e quatorze), ou seja, menos da metade.

Os santinhos relativos a NEILTON são de propaganda "casada" e tal fato ensejaria dúvida quanto à autoria da confecção dos referidos materiais, não se podendo presumir o seu prévio conhecimento.

Na ótica da defesa, a dúvida sobre a real quantidade de material apreendido e a *"inexpressiva quantidade juntada aos autos"* - *"irrisória diante dos milhares de materiais de propaganda eleitoral confeccionados no curso da campanha"* - afastaria a caracterização do prévio conhecimento.

Por fim, invocam os recorrentes, em socorro aos seus argumentos, precedentes deste Regional que anotam a necessidade de *"haver prova robusta, com a precisa identificação dos beneficiários e abundância de material apreendido"* para fundamentar a decisão de procedência (RE n. 060046530, Rel. Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, DJe 26/5/2022 e RE n. 060059189, Rel. Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJe de 29/4/2021).

O caso trata da prática consistente no derramamento de santinhos, na véspera ou no dia do pleito, a qual se perfaz, não raro, à sorrelfa e mediante a utilização de subterfúgios que visam garantir que seus executores não sejam surpreendidos durante o ato e restem, por fim, impunes, em flagrante desprestígio à legislação atinente à matéria.

Não por outra razão, consolidou-se o entendimento pretoriano em torno de parâmetros específicos que permitem a efetiva responsabilização dos candidatos que se beneficiam de tais propagandas irregulares ou ilegais com o objetivo de granjear os eleitores que ainda permaneçam indecisos na ocasião do pleito.

É assim que se construiu a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a desnecessidade de notificação dos candidatos para retirada dos santinhos derramados como requisito para fixação do prévio conhecimento, que pode ser aferido por elementos e circunstâncias do caso concreto, até mesmo porque seria absurdo e desarrazoado cogitar da viabilidade da realização dessas diligências no dia do pleito e, mormente, da efetiva restauração do bem, ou seja, do recolhimento de todo o material impresso em tempo hábil para afastar o potencial desequilíbrio entre os concorrentes e assegurar a lisura do pleito.

Com efeito, em decisão emblemática, que prestigia a interpretação literal do dispositivo que trata da matéria, pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral no sentido de que *"o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme a dicção do parág. único do art. 40-B da Lei 9.504/97 (AgR-REspE 554-20/CE, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe 23.2.2015)"* (AgR-AI 221-18, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017).

É dizer que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto podem demonstrar que o beneficiário, efetivamente, detém o conhecimento sobre a prática eleitoral irregular, exsurgindo tal conclusão das provas, indícios e quaisquer elementos que sejam coligidos ao processo, os quais deverão ser valorados segundo critérios informados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Exemplifica-se, assim - porquanto não se trata de rol taxativo -, que a quantidade de material impresso verificada nos locais de diligências, os logradouros em que procedido o derramamento, a individualização do material e a efetiva identificação dos beneficiários da propaganda constituem elementos que podem assentar a responsabilidade do candidato, ou, em outras palavras, o seu prévio conhecimento acerca do evento.

Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem-se por certo que *"o material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação que possuem o seu domínio. A responsabilidade ocorre desde sua produção, posse, guarda e distribuição, bem como pela destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 38 da Lei 9.504/97 e 241,* caput *e parágrafo único, do Código Eleitoral"* (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

Na linha desse raciocínio, verifica-se nos autos a efetiva demonstração da existência de santinhos para promover as candidaturas dos ora recorrentes, dispensados no acesso do local de votação, o que se pôde afirmar com base nas fotografias exemplificativamente acostadas ao *decisum*, fazendo-se expressa menção à clara identificação dos panfletos. Seguem as imagens:

Não se pode considerar ínfima ou irrisória a quantidade de santinhos, como pretende a defesa. Estimou-se no relatório a apreensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) santinhos pertencentes a NEILTON e 573 (quinhentos e setenta e três), a THIAGO, não se podendo perder de vista que, quando se fala em quantidade *apreendida* de santinhos, não se está a cogitar da quantidade total de santinhos *derramados* no local do evento, muito superior àquela.

Nas fotografias, vislumbram-se os santinhos dos recorrentes com nítida visualização pelos eleitores que tinham acesso ao local de votação e seu entorno, de forma que resta evidente o potencial de influência do eleitor, no dia do pleito e praticamente no instante de comparecimento à urna, data e horário em que o legislador visou preservá-lo, garantindo-lhe (ao eleitor) o exercício refletido e imparcial do direito ao sufrágio.

Os registros visuais permitem a assertiva, estreme de dúvidas, quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda eleitoral considerada irregular ou ilegal, na medida em que efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso derramado em seu favor.

Os precedentes deste Regional invocados pela defesa técnica não ostentam similitude fático-jurídica com a hipótese vertente, senão vejamos: a) extrai-se da ementa do acórdão resultante do julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600465-30.2020.6.19.0063 que, naquele contexto, não foi possível identificar (nas fotografias) os locais de derramamento de santinhos, a quantidade e os candidatos beneficiados, o que fragilizou a prova, sobretudo por não haver nos autos relatório de fiscalização apto a detalhar as circunstâncias da propaganda irregular; e b) da mesma forma, exsurge da ementa do acórdão resultante do julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600591-89.2020.6.19.0254, que a prova, naquele feito, foi insuficiente, devido à impossibilidade de identificar, nas fotografias apresentadas, a quantidade de impressos, os candidatos implicados, sendo o relatório da fiscalização considerado genérico.

O caso dos autos é manifestamente distinto e a solução de procedência da representação que recai sobre os recorrentes encontra respaldo no entendimento efetivamente consolidado por este Colegiado.

Em recentes precedentes, este Regional tem reafirmado que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados e nítida identificação do beneficiário, sem o quê não se sustenta a condenação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o acórdão resultante do julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600461-90.2020.6.19.0063, da relatoria da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, julgado em 31/05/2022.

Na mesma esteira, os pronunciamentos oriundos do Recurso Eleitoral n. 0600660-39.2020.6.19.0152, da relatoria do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa, com a respectiva decisão do Desembargador e então Presidente, Elton Martinez Carvalho Leme, que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral (22/04/2022) nos seguintes termos:

"*[ ] III. A tese ventilada, de que os recorridos não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda, não é suficiente a afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que a presença de suas imagens, nomes e números, juntamente com a de outros candidatos, nos 'santinhos' fotografados, é irrefutável, o que revela, portanto, que eles obtiveram proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral. IV. Há nos autos elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos, realizado na véspera da eleição, por parte dos recorridos. Em havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso. V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar cada um dos representados, à penalidade de multa, no patamar mínimo de R$ 2.000,00, na forma dos arts. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504 /97. [ ]*"

No caso em apreço, o formulário de fiscalização produzido em razão de diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, em exercício de atribuições no Município de Campos dos Goytacazes, não deixa dúvida sobre a efetiva individualização dos candidatos, ora recorrentes, favorecidos pelo derrame dos panfletos.

A identificação de cada beneficiário é aferível e nítida nas fotografias coligidas ao processo, que mostram os santinhos espalhados na via pública.
A prova documental consiste em documento subscrito por policial militar, que arrecadou o material juntamente com outros agentes públicos, os quais atestam a extensa quantidade de material impresso espalhado no entorno do local de votação.
O relatório da diligência indica a data e horário de sua realização, além de detalhar, suficientemente, o evento e circunstâncias por eles constatadas.
São relacionados os nomes dos candidatos beneficiários da propaganda considerada irregular.
A diligência foi conduzida pelo Ministério Público Eleitoral e o agente que subscreve o documento declara a veracidade dos fatos que configuram a propaganda eleitoral irregular.
Como se vê, não se sustenta a argumentação no sentido de que os documentos que instruem a exordial seriam "genéricos", insuficientes para assentar o prévio conhecimento, ou, ainda, que haveria dúvidas quanto à identificação dos candidatos beneficiários da propaganda eleitoral irregular.
É cediço que a prova, nas representações que tramitam sob o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97 é pré-constituída, ou seja, deve, desde logo, instruir a exordial, o que será exigido como verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de garantia do pleno exercício do direito de defesa, sob pena de indeferimento *in limine* da petição inicial (art. 485, I e VI do Código de processo Civil c/c arts. 3.º e parágrafo único e 6.º, II da Resolulção TSE n. 23.608/2019).
Certamente não avilta o direito de defesa, nem viola o princípio do devido processo legal o fato de o Ministério Público Eleitoral ter produzido a prova documental que instrui o presente feito.
O arcabouço foi submetido ao crivo do contraditório, sendo garantido o pleno exercício do direito de defesa e sobrevindo, ao cotejo das provas e manifestações coligidas aos autos, decisão devidamente fundamentada, ao teor do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.
Os documentos aludidos não são dotados de fé pública; no entanto, ostentam provas substanciais acerca dos fatos narrados e assentam a certeza quanto à existência do material gráfico derramado, decorrendo daí também - dentre outros fatores, já delineados - a impossibilidade de os candidatos não terem conhecimento acerca do evento.
Deve-se ressaltar, por fim, que o fato de o material de propaganda do recorrente NEILTON ser confeccionado de forma "casada" não exime o beneficiário da propaganda de responsabilidade; ao contrário, impõe a responsabilização de todos os beneficiários retratados no exemplar de propaganda colhido nas imediações do local de votação, na data do pleito e diante das demais circunstâncias verificadas no caso concreto.
É assim que, efetivamente, tem-se entendido a questão neste e noutros Regionais.
Confira-se, *exempli gratia*:
"*[ ] 3. Ademais, o fato de se tratar de propaganda casada com outros candidatos não significa que seja apenas deles a responsabilidade sobre a guarda e distribuição desses materiais gráficos, eis que é cediço que estes podem ser compartilhados entre os candidatos consoante prevê o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." [ ] "as imagens capturadas demonstram suficientemente que os santinhos espalhados pelas ruas se referem a material gráfico da sua campanha eleitoral, pois, ainda que compartilhado com outros candidatos, possuem sua foto, nome e número com os quais concorreu no pleito; isso quer dizer que são aptos para conferir indiscutível vantagem eleitoral, decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição."* - Recurso em Representação n. 0601719-84.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MT, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, DJe 09/01/2023.

Destarte, uma vez rechaçada a argumentação deduzida em sede de recurso em representação e demonstrando-se que a decisão monocrática foi proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional, voto no sentido de desprover os recursos.
Rio de Janeiro, 26/04/2023
Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000130-60.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000130-60.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (0161421/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (095322/RJ)
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
ADVOGADO	: SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO (200603/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
INTERESSADO: JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
Relator: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Efetuar o pagamento de quantia certa, nos termos da Lei Processual vigente.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Nos termos do despacho de ID nº 31842431, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso II do CPC, efetuar o pagamento da quantia constante da Guia de Recolhimento da União (GRU), em

anexo, na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser efetuado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.
Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608798-34.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608798-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
EXECUTADO	: PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608798-34.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento constante do id 31805848, intime-se o executado, nos moldes do art. 513, §2º, II, do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R$31.366,34, na forma descrita na petição do exequente, no prazo do art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%, em caso de não recolhimento.
Transcorrido o termo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604956-07.2022.6.19.0000

: 0604956-07.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO	Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 FILIPPE MEDEIROS POUBEL DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: FILIPPE MEDEIROS POUBEL
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604956-07.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FILIPPE MEDEIROS POUBEL DEPUTADO ESTADUAL, FILIPPE MEDEIROS POUBEL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
DESPACHO
Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido de id 31854551, por meio do qual FILIPPE MEDEIROS POUBEL requer o parcelamento da quantia a ser restituída ao erário, como determinado neste feito, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603953-17.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603953-17.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0603953-17.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A
DECISÃO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada por Mariozam Oliveira da Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.
Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31680110).
Elaborado o parecer conclusivo de ID 31845496, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não foram identificadas irregularidades ou/e impropriedades na contabilidade oficial (ID 31845495).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31854095).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31845496) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA, relativas às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se a prestadora e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADA	: CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EMBARGADO	: LEONARDO MENDES DE ABRANTES
ADVOGADO	: BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS SILVA (0155213A/RJ)

EMBARGADO	: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIANE MANGIA FURTADO (21920/DF)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EMBARGADO	: VINICIUS CAETANO CORREA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS SILVA (0155213A/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EMBARGADO	: DAVI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
EMBARGADO	: OSEIAS RODRIGUES COUTO
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
EMBARGANTE	: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600940-81.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA XIMENES SOARES - RJ227879, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, MARCUS DOS SANTOS GARCIA - RJ140912, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A
EMBARGADOS: VINICIUS CAETANO CORREA, VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES, OSEIAS RODRIGUES COUTO, LEONARDO MENDES DE ABRANTES, DAVI DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADA: CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO - RJ098123, JESSICA FERNANDA TEOBALDO - RJ207096, PAULA RANGEL RIBEIRO COROA - RJ208975, TIAGO SANTOS SILVA - RJ0155213A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A, CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434-A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681
Advogados do(a) EMBARGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869, TIAGO SANTOS SILVA - RJ0155213A, BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345
Advogados do(a) EMBARGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) EMBARGADA: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.
1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando os embargantes a reapreciação das matérias decididas.
2. A despeito de os recorrentes apontarem supostas omissões no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada.
3. Inexistência de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado examinado o tema em preliminar.
4. Voto condutor que foi explícito ao afirmar que a candidata Daniela (PTB) teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha, apesar de inserida no DRAP quinze dias antes do pleito.
5. Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita.
6. Ausência de omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas demonstrando que não foram realizadas despesas pelas três candidatas do PTB, consoante verificado nas prestações de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada.
7. Decisão colegiada que também foi explícita ao analisar todos os temas relacionados à baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP), quais sejam: o fato desta ter enfrentado situação difícil com o estado de saúde de sua mãe; participação em atos de campanha; doação de material gráfico; e sua foto com o presidente do partido.
8. O juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, devendo formar seu convencimento por meio das provas constantes dos autos (art. 371 do CPC), sendo impertinente a alegação de que a decisão não considerou o que restou decidido em outro inquérito eleitoral.
9. Descabido o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tratando-se de mais uma tentativa de revisão do mérito do *decisum*.
10. Inexistência de omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT, Marília Borrajo. Voto condutor que, embora tenha reconhecido a existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, assinalou haver elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito.
11. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de três Embargos de Declaração opostos por VANDERSON SANTANA RODRIGUES (id 31814901), VINICIUS CAETANO CORREA (id 31814904) e ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA (id 31819766), objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta

E. Corte (id 31808561) que, por unanimidade, desproveu seus recursos e manteve a parcial procedência dos pedidos contidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2020.

A decisão colegiada, de Relatoria do Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, considerou a existência de violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no que tange aos partidos PTB e PP, a ensejar a declaração de nulidade dos votos obtidos pelos dois primeiros recorrentes vinculados às respectivas agremiações, e a cassação dos seus diplomas, mantendo o afastamento, por outro lado, das imputações aos candidatos do PDT e do DC, por ausência de provas robustas.

Em seu recurso, o primeiro embargante Vanderson sustenta a existência de omissão no julgado ao considerar preclusa e não examinar a sua tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital embasada em capturas de tela (*prints*), embora tratar-se de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer grau de jurisdição.

Alega, ainda, que o voto não examinou as questões que justificaram a baixa votação da candidata Daniele Floriano, quais sejam, a inserção no DRAP apenas quinze dias antes do pleito e a situação de saúde da sua filha.

Em relação às outras duas candidatas (Cláudia Christine e Vanessa de Mattos), afirma a possibilidade de desistência tácita sem que tal fato configure burla à cota de gênero, ressaltando que o acórdão deixou de abordar os pontos que justificariam a baixa votação, cuja inexpressividade não tem o condão de caracterizar fraude ao processo eleitoral, quando desacompanhada de outros elementos comprobatórios.

Em relação ao repasse de Fundo Partidário e gastos de campanha, invoca o não enfrentamento do seguinte: (i) o partido não tinha como realizar o repasse do Fundo Partidário, pois estava penalizado com a suspensão, uma vez que ficou sem prestar contas de 2010 a 2019; (ii) três candidatas receberam de pessoas físicas o mesmo valor por se tratar de prestação de serviços do mesmo advogado e contador; (iii) a ausência de recebimento de recursos, por si só, não demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero; (iv) há provas nos autos de que as candidatas realizaram atos de campanha nas redes sociais, apesar da inexistência de tal obrigatoriedade e; (v) a candidata Claudia Christine realizou campanha ao candidato a Prefeito Léo Vieira tão somente após o primeiro turno, ao postar fotos em suas redes sociais em apoio à sua disputa ao segundo turno em São João de Meriti.

O segundo embargante Vinícius, por sua vez, faz as mesmas sustentações em relação à quebra da cadeia de custódia da prova digital.

No mais, aduz não ter sido considerado que a candidata Josane Guimarães enfrentou situação difícil com o estado de saúde de sua mãe durante o período eleitoral, tendo perdido o *animus* de concorrer, a justificar a sua baixa votação, apesar de, ainda assim, ter participado de atos de campanha e recebido doação de material gráfico.

Alega, ainda, em relação ao Fundo Partidário e gastos de campanha, a omissão dos seguintes pontos: (i) constitui ato de campanha a foto da candidata com o presidente do partido que não disputava nenhum cargo e estava apoiando Josane nas suas redes sociais e; (ii) houve valores doados pelo candidato da majoritária, referente a material gráfico, sendo desnecessária a apresentação do gasto na prestação de contas de quem não colaborou com a despesa.

Sustenta, por sua vez, que o acórdão deixou de enfrentar o fato de que o Ministério Público recebeu uma denúncia por fraude à cota de gênero do Partido Progressista e, após ouvir as candidatas supostamente fictícias, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a propo situra da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme se verifica do inquérito eleitoral nº 2020.00928408.

Argumenta que a decisão colegiada também foi omissa por não apontar de forma concreta a existência de "fraude", tendo o julgador, com base em elementos objetivos, a presumido, inexistindo provas de conluio entre o partido e as candidatas.

Noutro giro, o terceiro embargante Átila sustenta a existência de omissão no julgado quanto à não apreciação da prova da fraude cometida pelo PDT de que a candidata Marília Borrajo, "laranja" do partido, fazia campanha em suas redes sociais para outro candidato, Oseias de Tamoios, único vereador de mandato da agremiação, tendo colocado o tema "#EstouComOseiasdeTamoios12800" em sua foto de perfil no *Facebook* logo no primeiro dia da campanha eleitoral de 2020 e compartilhado em sua página material de propaganda deste.

Desse modo, enquanto os dois primeiros embargantes objetivam a atribuição de efeitos infringentes para afastar a cassação de seus diplomas, o terceiro recorrente pretende a modificação do julgado para que também seja reconhecida a fraude às cotas de gênero no âmbito do PDT, com a consequente declaração de nulidade dos votos e cassação do diploma de seus respectivos candidatos.

Certidão de redistribuição a este Magistrado, nos termos do artigo 34, §9º, do Regimento Interno do TRE-RJ, em razão do término do biênio do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, ocorrido em 15/03/2023 (id 31823223).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merecem prosperar os recursos, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento.

Inicialmente, não há que se cogitar de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado, embora assinalado a preclusão da arguição, ainda assim, explorado o tema em sede preliminar. Veja-se:

1- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA À EXTRAÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS NA INICIAL EMBASADAS EM CAPTURAS DE TELA (PRINTS)

Alegam os recorrentes que o autor utilizou capturas de tela de páginas extraídas das redes sociais das candidatas sem a comprovação de origem dos conteúdos, e que, por tal razão, a prova seria ilícita.

A alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, tal argumento não foi aduzido em nenhum momento no curso do processo em primeira instância, somente o sendo na fase recursal. Além de não terem arguido a suposta nulidade no momento processual correto, ou seja, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, quando da apresentação da contestação, nos termos dos arts. 430 e 437 do CPC, observa-se que as defesas de Vanderson e de Vinicius também lançaram mão de prints de tela (id 31634335, p. 14, e id 31634539, p. 1 a 8), mas, no entanto, não utilizaram nenhum dos mecanismos que afirmaram em grau recursal serem exigíveis para a coleta da prova digital, como por exemplo: "certificação digital, ata notarial eletrônica".

Descabe, portanto, a alegação de ilicitude da prova digital da forma como foi produzida nos autos, já que também os réus a acolheram, sem qualquer questionamento acerca de eventual nulidade

por nenhuma das partes em nenhum momento até a prolação da sentença, o que denota o consentimento tácito por parte dos impugnados com a legitimidade das capturas de tela presentes na peça inicial.

Por fim, é preciso ressaltar que, ao contrário do que foi alegado, o juízo sentenciante não formou seu convencimento integralmente com base nos prints que instruíram a inicial, pois houve um exame minucioso de todo o suporte probatório, em especial da prova trazida pelas defesas dos recorrentes.

Nesse ponto, não se demonstrou efetivo prejuízo proveniente da utilização dos prints na exordial, razão pela qual não se acolhe a preliminar aventada.

No que se refere aos supostos motivos que justificaram a baixa votação de Daniela Floriano (PTB), o voto condutor foi explícito ao afirmar que a candidata teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha. Confira-se:

Não prospera a tese recursal elaborada para justificar a ausência de ato de campanha por parte de Daniela, tendo como amparo o fato de esta candidata ter sido registrada tardiamente em substituição a outra candidata desistente.

Considerando-se que o pleito de 2020 ocorreu em 15/11/2020 e o registro da candidata foi deferido em 29/10/2020, houve mais de 15 dias para o impulsionamento de atos de campanha. Nessa linha, também se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, verbis:

Todavia, conforme se verifica de consulta aos autos do processo nº 0600665-35.2020.6.19.0096, o pedido de registro de candidatura da aludida postulante foi realizado no dia 26/09/2020, data em que deveria iniciar seus atos de campanha, e deferido em 29/10/2020, sendo que o primeiro turno das Eleições Municipais 2020 foi realizado no dia 15/11/2020. Por óbvio, não há que se falar em falta de tempo hábil para a promoção de propaganda eleitoral em seu favor, devendo ser afastado tal argumento defensivo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o prazo de 15 dias se revela tempo suficiente para o efetivo impulsionamento de campanha eleitoral, especialmente porque que se tratou de uma eleição atípica e marcada pelo uso de redes sociais e instrumentos como aplicativos de mensagens instantâneas como whatsapp, os quais se mostraram ferramentas céleres e formas de comunicação fundamentais para a divulgação de campanhas em meio ao período pandêmico.

Note-se que Daniele sequer votou nela própria e nem apresentou sua prestação de contas, sendo instada pelo Juízo Eleitoral a prestar contas da sua campanha. E não se pode atribuir o fato à falta de informação da candidata, pois se trata de pessoa instruída, com vínculo com o serviço público e acostumada com os trâmites das disputas políticas, inclusive tendo atuado como assessora parlamentar, o que se depreende do documento juntado aos autos no id 31634225, em que consta na folha de pagamentos de outubro de 2020 da ALERJ como ASSESSOR PARLAMENTAR I, bem como a declaração de vínculo com a Câmara Municipal de Cabo Frio no perfil de sua rede social Facebook presente no id. 31634223. Estes fatos indicam que a referida candidata, na verdade, não tinha qualquer interesse no processo eleitoral em que estava disputando.

(g.n.).

Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita. Veja-se os excertos pertinentes:

Consoante a peça inicial, o PTB de Cabo Frio lançou candidatas fictícias na chapa proporcional do pleito de 2020, a saber: Daniele de Oliveira Floriano (Dani Floriano), Cláudia Christine Oliveira Gonçalves (Claudinha do Jardim Peró) e Vanessa Cacilda de Mattos Barretos (Vanessa Da praia Do Siqueira), haja vista que não realizaram ato de campanha política, nem em suas redes sociais, obtiveram votação zerada ou pífia, sendo que a primeira sequer teve seu próprio voto, a segunda

somente obteve apenas 1 voto e a terceira obteve apenas 3 votos, lançando-se candidatas sem a efetiva vontade de participar da disputa, apenas para viabilizar a candidatura dos demais concorrentes da legenda, dentre eles o vereador eleito Vanderson de Sant Ana Rodrigues, ora recorrente.

Com razão o magistrado sentenciante ao considerar provado nos autos que as três candidatas supramencionadas foram laranjas, tendo em vista a votação pífia, não realização de atos de campanha nem em redes sociais, apesar de serem usuárias ativas e contundentes dos meios digitais de comunicação, bem como a ausência de quaisquer despesas ou gastos, tendo as três candidatas apresentado prestação de contas de forma padronizada encaminhada pelo próprio partido.

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Quanto à segunda concorrente, além da votação insignificante (1 voto), verificou-se que o próprio perfil da candidata nas redes sociais ostentava referência à candidatura diversa, circunstância a demonstrar seu absoluto distanciamento da disputa eleitoral e a caracterizar o engajamento, este sim concreto, na campanha eleitoral de outro participante. É de se somar o fato de que a prestação de contas da candidata apresenta, "estranhamente", os mesmos vícios da concorrente Daniele.

Idêntica também é a situação da concorrente Vanessa: a) diminuta votação (03 votos); b) prestação de contas deflagrada a partir da desídia de sua apresentação; c) não percepção de verbas do PTB em sua campanha, não tendo sido utilizados recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) ausência de movimentação financeira.

(...)

Com relação à candidata Claudia, chama a atenção o fato de esta ter trocado a sua foto de perfil na sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outro candidato, o que demonstra que esta fazia uso ativamente das redes sociais para postar conteúdo com finalidade eleitoral, mas não o fez em prol da própria campanha.

Como se vê, apesar de se manter ativa no Facebook e utilizar a rede social para fazer propaganda de outros candidatos, a candidata não impulsionou a própria campanha.

Vale ressaltar que não se está aqui exigindo que candidatas utilizem as redes sociais para promover sua campanha como um pré-requisito à demonstração de que sua candidatura não foi fraudulenta, mas apenas a considerar que a utilização das redes sociais somente para promover candidaturas alheias foge completamente à conduta esperada de alguém que realmente tivesse a intenção de concorrer ao cargo eletivo ao qual se candidatou.

(...)

Ressalte-se que não houve nenhuma informação ou alegação nos autos sobre eventual desistência tácita da disputa por parte das candidatas Daniele, Claudia e Vanessa, tidas como laranjas.

(g.n.).

Tampouco há omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas ao fundamentar que não foram realizadas despesas pelas candidatas, consoante verificado na prestação de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada:

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Estranheza é também causada pela similitude dos supostos valores percebidos pelas três candidatas, como decorrência de doações por pessoas físicas referidas candidaturas fictas. - com grifos.

No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:
(...)
Em relação especificamente à candidata Cláudia Christine Oliveira Gonçalves, o r. Juízo de origem, embasou a condenação no fato desta ter realizado campanha em prol de candidato a chapa majoritária.
Quanto ao ponto, sustenta o recorrente VANDERSON que "a candidata Cláudia não pediu votos para outro candidato, mas após o encerramento das eleições municipais de Cabo Frio decidiu manifestar seu apoio ao Candidato Leo Vieira que concorreu no 2º turno de São João de Meriti".
Acontece que, mesmo que a postagem veiculada não envolva campanha para outro candidato ao cargo de Vereador, mostra-se deveras incompatível com a corrida eleitoral o fato de a postulante apoiar chapa a pleito majoritário e, ao mesmo tempo, não se utilizar das redes sociais para veicular, de forma ostensiva, publicações relacionadas à própria candidatura.
(...)
Com relação à prestação de contas, verifica-se que as três candidatas não realizaram nenhuma despesa, apenas registrando, padronizadamente, doação de recursos estimáveis pelos serviços advocatícios e de contador vinculados à agremiação partidária, conforme consta no sistema de divulgação de contas eleitorais de consulta pública no site do TSE: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150327/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150325/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150313/integra/receitas
(...)
Dessa forma, comprovou-se que as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pela ausência de atos de campanha, pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada e pela votação zerada ou insignificante.
(g.n.).
A decisão colegiada também foi explícita e exaustiva acerca dos argumentos apresentados para justificar a baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP):
Consoante bem explicado no parecer ministerial supramencionado, a argumentação da defesa do vereador recorrente não se sustenta, na tentativa de justificar a suposta desistência tácita da candidata pela necessidade de acompanhamento da sua genitora que passava por problema de saúde, vindo a ser internada. Ainda que se considere válido o motivo apresentado, esse argumento, por si só, não ampara a total ausência de ato direcionado ao impulsionamento da candidatura própria de Jô da Tatuagem, nem mesmo na fase da pré-campanha.
As fotografias carreadas aos autos por Vinicius (id 31634539) não são aptas a provar ato de campanha próprio de Josane, pois nem mesmo ostentam qualquer referência ao seu nome ou número de urna, somente demonstram o seu apoio à campanha do candidato majoritário Dr. Serginho, vinculado à sua legenda. Vejam-se abaixo as fotos juntadas no id. 31634539:
(...)
Verifica-se também que o "santinho" juntado pela defesa (id 31634540) se refere apenas à propaganda conjunta com o supracitado candidato majoritário (dobradinha), não havendo nenhum outro elemento que comprove que estes materiais publicitários foram utilizados em prol da candidatura feminina. Nem mesmo se comprovou que foram efetivamente distribuídos ou divulgados virtualmente.

De outra banda, a documentação juntada aos autos a fim de fazer prova do problema de saúde da mãe de Jô da Tatuagem (id 31634329) não é compatível com a narrativa elaborada pela defesa do candidato impugnado.

Afirma o recorrente Vinicius que "a genitora da Investigada, que já vinha com sua saúde debilitada, teve uma grave piora em seu quadro clínico justamente no período da campanha eleitoral".

No entanto, consta da declaração expedida pela Clínica de Repouso EGO LTDA (id 31634329 - p. 15) que a referida paciente esteve internada naquela instituição no período de 21/12/1984 a 03/04 /1985 e de 08/09/2020 a 07/11/2020.

Assim, depreende-se dos próprios autos que, na data da convenção partidária em que houve a escolha dos candidatos da chapa proporcional do PP, que foi realizada em 10/09/2020, a genitora de Josane já estava hospitalizada, não se sustentando, portanto, a argumentação de que houve um agravamento na situação de saúde desta, tendo em vista que já estava sob tratamento interventivo naquela instituição desde 08/09/2020.

Dessa forma, não se afigura plausível a justificativa apresentada para a suposta desistência tácita da candidata, o que somente reforça a tese autoral pela qual não havia, desde a origem, o interesse verdadeiro pela candidatura própria.

Ademais, alega também o recorrente que "na véspera do dia da eleição a mãe da Investigada passou mal e teve de ser socorrida às pressas, sendo encaminhada para outro Município, e infelizmente a mesma precisou ficar, sob estas circunstâncias, fora de seu domicílio eleitoral, o que a impediu de votar em si mesma".

No entanto, não há nos autos documento que comprove a necessidade de nova internação da mãe da candidata na véspera do pleito de 2020 (15/11/2020). Foram colacionadas apenas receitas médicas datadas de 30/10/2020 e a supramencionada declaração do nosocômio em que consta o término do período de internação em 07/11/2020. E ainda que assim não fosse, mesmo com a ausência do seu voto por impossibilidade de comparecer às urnas, ainda assim não se justifica, por si só, a surpresa e a decepção pelo resultado das urnas, pois, se de fato houvesse interesse da candidata pela sua campanha eleitoral, era de se esperar ao menos alguns votos de seus clientes, amigos e familiares, o que não ocorreu.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura, o que não se verifica in casu.

Sobre o fato de o acórdão ter deixado de enfrentar o decidido em inquérito eleitoral, que entendeu pela ausência de elementos para propositura de AIME, por certo o juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, podendo formar seu livre convencimento através dos elementos constantes dos autos, consoante previsto no art. 371 do CPC.

Descabido, portanto, o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tendo a questão sido amplamente debatida no acórdão, consoante acima exposto, tratando-se de tentativa de revisão do mérito do *decisum*, o que não é cabível na presente via.

Noutro giro, igualmente impertinente a omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT Marília Borrajo, tendo constado no voto condutor que, apesar da existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, haveria elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito:

Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Consigna-se que a mera votação pífia é apenas um dos indícios na apuração de fraude à reserva de vaga. Revela-se comum em municípios de pequeno porte a ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador, como in casu.

A alegação de ausência de ato de impulsionamento da campanha eleitoral da candidata é afastada, haja vista a comprovação de despesas realizadas pela candidata com a contratação de pessoal para serviços de panfletagem, conforme contratos anexados aos autos da PCE 0600413-37.2020.619.0256 (ids. 80709075 a 80709079).

Ademais, há evidência nos autos de movimentação de recursos financeiros em prol da campanha eleitoral da candidata em tela, tanto pelo recebimento de recursos públicos como de doações, totalizando o montante de R$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais) - vide id 80709081 da PCE 0600413-37.2020.619.0256.

Com relação à alegação recursal de que Marília Borragio não teria pretensão efetiva de se candidatar, tendo feito somente para viabilizar a candidatura de Oseias por conta do vínculo de trabalho de seu irmão com o referido candidato, a despeito da existência de forte indício de que esta tenha realizado, de fato, campanha a favor de Oseias, verifica-se que há elementos que comprovam a sua atuação mínima como candidata como a contratação de pessoas para realização de panfletagem a seu favor, a presença de material publicitário próprio e a apresentação de contas de campanha com efetiva movimentação financeira.

(g.n.).

Portanto, nota-se que pretende o terceiro embargante, também, rever o mérito do *decisum*, o que não é cabível nesta fase processual.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADO	: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
EMBARGANTE	: VINICIUS CAETANO CORREA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS SILVA (0155213A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600940-81.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE: VINICIUS CAETANO CORREA
Advogados do EMBARGANTE: JESSICA FERNANDA TEOBALDO - RJ207096, CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785, JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO - RJ098123, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, TIAGO SANTOS SILVA - RJ0155213A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A, PAULA RANGEL RIBEIRO COROA - RJ208975
EMBARGADO: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
Advogados do EMBARGADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, MARCUS DOS SANTOS GARCIA - RJ140912, ROBERTA XIMENES SOARES - RJ227879
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.
1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando os embargantes a reapreciação das matérias decididas.
2. A despeito de os recorrentes apontarem supostas omissões no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada.
3. Inexistência de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado examinado o tema em preliminar.
4. Voto condutor que foi explícito ao afirmar que a candidata Daniela (PTB) teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha, apesar de inserida no DRAP quinze dias antes do pleito.
5. Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita.
6. Ausência de omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas demonstrando que não foram realizadas despesas pelas três candidatas do PTB, consoante verificado nas prestações de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada.
7. Decisão colegiada que também foi explícita ao analisar todos os temas relacionados à baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP), quais sejam: o fato desta ter enfrentado situação difícil com o estado de saúde de sua mãe; participação em atos de campanha; doação de material gráfico; e sua foto com o presidente do partido.
8. O juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, devendo formar seu convencimento por meio das provas constantes dos autos (art. 371 do CPC), sendo impertinente a alegação de que a decisão não considerou o que restou decidido em outro inquérito eleitoral.
9. Descabido o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tratando-se de mais uma tentativa de revisão do mérito do *decisum*.
10. Inexistência de omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT, Marília Borrajo. Voto condutor que, embora tenha reconhecido a existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, assinalou haver elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito.
11. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de três Embargos de Declaração opostos por VANDERSON SANTANA RODRIGUES (id 31814901), VINICIUS CAETANO CORREA (id 31814904) e ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA (id 31819766), objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31808561) que, por unanimidade, desproveu seus recursos e manteve a parcial procedência dos pedidos contidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2020.

A decisão colegiada, de Relatoria do Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, considerou a existência de violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no que tange aos partidos PTB e PP, a ensejar a declaração de nulidade dos votos obtidos pelos dois primeiros recorrentes vinculados às respectivas agremiações, e a cassação dos seus diplomas, mantendo o afastamento, por outro lado, das imputações aos candidatos do PDT e do DC, por ausência de provas robustas.

Em seu recurso, o primeiro embargante Vanderson sustenta a existência de omissão no julgado ao considerar preclusa e não examinar a sua tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital embasada em capturas de tela (*prints*), embora tratar-se de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer grau de jurisdição.

Alega, ainda, que o voto não examinou as questões que justificaram a baixa votação da candidata Daniele Floriano, quais sejam, a inserção no DRAP apenas quinze dias antes do pleito e a situação de saúde da sua filha.

Em relação às outras duas candidatas (Cláudia Christine e Vanessa de Mattos), afirma a possibilidade de desistência tácita sem que tal fato configure burla à cota de gênero, ressaltando que o acórdão deixou de abordar os pontos que justificariam a baixa votação, cuja inexpressividade não tem o condão de caracterizar fraude ao processo eleitoral, quando desacompanhada de outros elementos comprobatórios.

Em relação ao repasse de Fundo Partidário e gastos de campanha, invoca o não enfrentamento do seguinte: (i) o partido não tinha como realizar o repasse do Fundo Partidário, pois estava penalizado com a suspensão, uma vez que ficou sem prestar contas de 2010 a 2019; (ii) três candidatas receberam de pessoas físicas o mesmo valor por se tratar de prestação de serviços do mesmo advogado e contador; (iii) a ausência de recebimento de recursos, por si só, não demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero; (iv) há provas nos autos de que as candidatas realizaram atos de campanha nas redes sociais, apesar da inexistência de tal obrigatoriedade e; (v) a candidata Claudia Christine realizou campanha ao candidato a Prefeito Léo Vieira tão somente após o primeiro turno, ao postar fotos em suas redes sociais em apoio à sua disputa ao segundo turno em São João de Meriti.

O segundo embargante Vinícius, por sua vez, faz as mesmas sustentações em relação à quebra da cadeia de custódia da prova digital.

No mais, aduz não ter sido considerado que a candidata Josane Guimarães enfrentou situação difícil com o estado de saúde de sua mãe durante o período eleitoral, tendo perdido o *animus* de concorrer, a justificar a sua baixa votação, apesar de, ainda assim, ter participado de atos de campanha e recebido doação de material gráfico.

Alega, ainda, em relação ao Fundo Partidário e gastos de campanha, a omissão dos seguintes pontos: (i) constitui ato de campanha a foto da candidata com o presidente do partido que não

disputava nenhum cargo e estava apoiando Josane nas suas redes sociais e; (ii) houve valores doados pelo candidato da majoritária, referente a material gráfico, sendo desnecessária a apresentação do gasto na prestação de contas de quem não colaborou com a despesa.

Sustenta, por sua vez, que o acórdão deixou de enfrentar o fato de que o Ministério Público recebeu uma denúncia por fraude à cota de gênero do Partido Progressista e, após ouvir as candidatas supostamente fictícias, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a propo situra da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme se verifica do inquérito eleitoral nº 2020.00928408.

Argumenta que a decisão colegiada também foi omissa por não apontar de forma concreta a existência de "fraude", tendo o julgador, com base em elementos objetivos, a presumido, inexistindo provas de conluio entre o partido e as candidatas.

Noutro giro, o terceiro embargante Átila sustenta a existência de omissão no julgado quanto à não apreciação da prova da fraude cometida pelo PDT de que a candidata Marília Borrajo, "laranja" do partido, fazia campanha em suas redes sociais para outro candidato, Oseias de Tamoios, único vereador de mandato da agremiação, tendo colocado o tema "#EstouComOseiasdeTamoios12800" em sua foto de perfil no *Facebook* logo no primeiro dia da campanha eleitoral de 2020 e compartilhado em sua página material de propaganda deste.

Desse modo, enquanto os dois primeiros embargantes objetivam a atribuição de efeitos infringentes para afastar a cassação de seus diplomas, o terceiro recorrente pretende a modificação do julgado para que também seja reconhecida a fraude às cotas de gênero no âmbito do PDT, com a consequente declaração de nulidade dos votos e cassação do diploma de seus respectivos candidatos.

Certidão de redistribuição a este Magistrado, nos termos do artigo 34, §9º, do Regimento Interno do TRE-RJ, em razão do término do biênio do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, ocorrido em 15/03/2023 (id 31823223).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merecem prosperar os recursos, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento.

Inicialmente, não há que se cogitar de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado, embora assinalado a preclusão da arguição, ainda assim, explorado o tema em sede preliminar. Veja-se:

1- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA À EXTRAÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS NA INICIAL EMBASADAS EM CAPTURAS DE TELA (PRINTS)

Alegam os recorrentes que o autor utilizou capturas de tela de páginas extraídas das redes sociais das candidatas sem a comprovação de origem dos conteúdos, e que, por tal razão, a prova seria ilícita.

A alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, tal argumento não foi aduzido em nenhum momento no curso do processo em primeira instância, somente o sendo na fase recursal. Além de não terem arguido a suposta nulidade no momento processual correto, ou seja, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, quando da apresentação da contestação, nos termos dos arts. 430 e 437 do CPC, observa-

se que as defesas de Vanderson e de Vinicius também lançaram mão de prints de tela (id 31634335, p. 14, e id 31634539, p. 1 a 8), mas, no entanto, não utilizaram nenhum dos mecanismos que afirmaram em grau recursal serem exigíveis para a coleta da prova digital, como por exemplo: "certificação digital, ata notarial eletrônica".

Descabe, portanto, a alegação de ilicitude da prova digital da forma como foi produzida nos autos, já que também os réus a acolheram, sem qualquer questionamento acerca de eventual nulidade por nenhuma das partes em nenhum momento até a prolação da sentença, o que denota o consentimento tácito por parte dos impugnados com a legitimidade das capturas de tela presentes na peça inicial.

Por fim, é preciso ressaltar que, ao contrário do que foi alegado, o juízo sentenciante não formou seu convencimento integralmente com base nos prints que instruíram a inicial, pois houve um exame minucioso de todo o suporte probatório, em especial da prova trazida pelas defesas dos recorrentes.

Nesse ponto, não se demonstrou efetivo prejuízo proveniente da utilização dos prints na exordial, razão pela qual não se acolhe a preliminar aventada.

No que se refere aos supostos motivos que justificaram a baixa votação de Daniela Floriano (PTB), o voto condutor foi explícito ao afirmar que a candidata teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha. Confira-se:

Não prospera a tese recursal elaborada para justificar a ausência de ato de campanha por parte de Daniela, tendo como amparo o fato de esta candidata ter sido registrada tardiamente em substituição a outra candidata desistente.

Considerando-se que o pleito de 2020 ocorreu em 15/11/2020 e o registro da candidata foi deferido em 29/10/2020, houve mais de 15 dias para o impulsionamento de atos de campanha. Nessa linha, também se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, verbis:

Todavia, conforme se verifica de consulta aos autos do processo nº 0600665-35.2020.6.19.0096, o pedido de registro de candidatura da aludida postulante foi realizado no dia 26/09/2020, data em que deveria iniciar seus atos de campanha, e deferido em 29/10/2020, sendo que o primeiro turno das Eleições Municipais 2020 foi realizado no dia 15/11/2020. Por óbvio, não há que se falar em falta de tempo hábil para a promoção de propaganda eleitoral em seu favor, devendo ser afastado tal argumento defensivo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o prazo de 15 dias se revela tempo suficiente para o efetivo impulsionamento de campanha eleitoral, especialmente porque que se tratou de uma eleição atípica e marcada pelo uso de redes sociais e instrumentos como aplicativos de mensagens instantâneas como whatsapp, os quais se mostraram ferramentas céleres e formas de comunicação fundamentais para a divulgação de campanhas em meio ao período pandêmico.

Note-se que Daniele sequer votou nela própria e nem apresentou sua prestação de contas, sendo instada pelo Juízo Eleitoral a prestar contas da sua campanha. E não se pode atribuir o fato à falta de informação da candidata, pois se trata de pessoa instruída, com vínculo com o serviço público e acostumada com os trâmites das disputas políticas, inclusive tendo atuado como assessora parlamentar, o que se depreende do documento juntado aos autos no id 31634225, em que consta na folha de pagamentos de outubro de 2020 da ALERJ como ASSESSOR PARLAMENTAR I, bem como a declaração de vínculo com a Câmara Municipal de Cabo Frio no perfil de sua rede social Facebook presente no id. 31634223. Estes fatos indicam que a referida candidata, na verdade, não tinha qualquer interesse no processo eleitoral em que estava disputando.

(g.n.).

Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita. Veja-se os excertos pertinentes:

Consoante a peça inicial, o PTB de Cabo Frio lançou candidatas fictícias na chapa proporcional do pleito de 2020, a saber: Daniele de Oliveira Floriano (Dani Floriano), Cláudia Christine Oliveira Gonçalves (Claudinha do Jardim Peró) e Vanessa Cacilda de Mattos Barretos (Vanessa Da praia Do Siqueira), haja vista que não realizaram ato de campanha política, nem em suas redes sociais, obtiveram votação zerada ou pífia, sendo que a primeira sequer teve seu próprio voto, a segunda somente obteve apenas 1 voto e a terceira obteve apenas 3 votos, lançando-se candidatas sem a efetiva vontade de participar da disputa, apenas para viabilizar a candidatura dos demais concorrentes da legenda, dentre eles o vereador eleito Vanderson de Sant Ana Rodrigues, ora recorrente.

Com razão o magistrado sentenciante ao considerar provado nos autos que as três candidatas supramencionadas foram laranjas, tendo em vista a votação pífia, não realização de atos de campanha nem em redes sociais, apesar de serem usuárias ativas e contundentes dos meios digitais de comunicação, bem como a ausência de quaisquer despesas ou gastos, tendo as três candidatas apresentado prestação de contas de forma padronizada encaminhada pelo próprio partido.

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Quanto à segunda concorrente, além da votação insignificante (1 voto), verificou-se que o próprio perfil da candidata nas redes sociais ostentava referência à candidatura diversa, circunstância a demonstrar seu absoluto distanciamento da disputa eleitoral e a caracterizar o engajamento, este sim concreto, na campanha eleitoral de outro participante. É de se somar o fato de que a prestação de contas da candidata apresenta, "estranhamente", os mesmos vícios da concorrente Daniele.

Idêntica também é a situação da concorrente Vanessa: a) diminuta votação (03 votos); b) prestação de contas deflagrada a partir da desídia de sua apresentação; c) não percepção de verbas do PTB em sua campanha, não tendo sido utilizados recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) ausência de movimentação financeira.

(...)

Com relação à candidata Claudia, chama a atenção o fato de esta ter trocado a sua foto de perfil na sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outro candidato, o que demonstra que esta fazia uso ativamente das redes sociais para postar conteúdo com finalidade eleitoral, mas não o fez em prol da própria campanha.

Como se vê, apesar de se manter ativa no Facebook e utilizar a rede social para fazer propaganda de outros candidatos, a candidata não impulsionou a própria campanha.

Vale ressaltar que não se está aqui exigindo que candidatas utilizem as redes sociais para promover sua campanha como um pré-requisito à demonstração de que sua candidatura não foi fraudulenta, mas apenas a considerar que a utilização das redes sociais somente para promover candidaturas alheias foge completamente à conduta esperada de alguém que realmente tivesse a intenção de concorrer ao cargo eletivo ao qual se candidatou.

(...)

Ressalte-se que não houve nenhuma informação ou alegação nos autos sobre eventual desistência tácita da disputa por parte das candidatas Daniele, Claudia e Vanessa, tidas como laranjas.

(g.n.).

Tampouco há omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas ao fundamentar que não foram realizadas despesas pelas candidatas, consoante verificado na prestação de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada:

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Estranheza é também causada pela similitude dos supostos valores percebidos pelas três candidatas, como decorrência de doações por pessoas físicas referidas candidaturas fictas. - com grifos.

No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

(...)

Em relação especificamente à candidata Cláudia Christine Oliveira Gonçalves, o r. Juízo de origem, embasou a condenação no fato desta ter realizado campanha em prol de candidato a chapa majoritária.

Quanto ao ponto, sustenta o recorrente VANDERSON que "a candidata Cláudia não pediu votos para outro candidato, mas após o encerramento das eleições municipais de Cabo Frio decidiu manifestar seu apoio ao Candidato Leo Vieira que concorreu no 2º turno de São João de Meriti".

Acontece que, mesmo que a postagem veiculada não envolva campanha para outro candidato ao cargo de Vereador, mostra-se deveras incompatível com a corrida eleitoral o fato de a postulante apoiar chapa a pleito majoritário e, ao mesmo tempo, não se utilizar das redes sociais para veicular, de forma ostensiva, publicações relacionadas à própria candidatura.

(...)

Com relação à prestação de contas, verifica-se que as três candidatas não realizaram nenhuma despesa, apenas registrando, padronizadamente, doação de recursos estimáveis pelos serviços advocatícios e de contador vinculados à agremiação partidária, conforme consta no sistema de divulgação de contas eleitorais de consulta pública no site do TSE: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150327/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150325/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150313/integra/receitas

(...)

Dessa forma, comprovou-se que as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pela ausência de atos de campanha, pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada e pela votação zerada ou insignificante.

(g.n.).

A decisão colegiada também foi explícita e exaustiva acerca dos argumentos apresentados para justificar a baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP):

Consoante bem explicado no parecer ministerial supramencionado, a argumentação da defesa do vereador recorrente não se sustenta, na tentativa de justificar a suposta desistência tácita da candidata pela necessidade de acompanhamento da sua genitora que passava por problema de saúde, vindo a ser internada. Ainda que se considere válido o motivo apresentado, esse argumento, por si só, não ampara a total ausência de ato direcionado ao impulsionamento da candidatura própria de Jô da Tatuagem, nem mesmo na fase da pré-campanha.

As fotografias carreadas aos autos por Vinicius (id 31634539) não são aptas a provar ato de campanha próprio de Josane, pois nem mesmo ostentam qualquer referência ao seu nome ou

número de urna, somente demonstram o seu apoio à campanha do candidato majoritário Dr. Serginho, vinculado à sua legenda. Vejam-se abaixo as fotos juntadas no id. 31634539:
(...)
Verifica-se também que o "santinho" juntado pela defesa (id 31634540) se refere apenas à propaganda conjunta com o supracitado candidato majoritário (dobradinha), não havendo nenhum outro elemento que comprove que estes materiais publicitários foram utilizados em prol da candidatura feminina. Nem mesmo se comprovou que foram efetivamente distribuídos ou divulgados virtualmente.
De outra banda, a documentação juntada aos autos a fim de fazer prova do problema de saúde da mãe de Jô da Tatuagem (id 31634329) não é compatível com a narrativa elaborada pela defesa do candidato impugnado.
Afirma o recorrente Vinicius que "a genitora da Investigada, que já vinha com sua saúde debilitada, teve uma grave piora em seu quadro clínico justamente no período da campanha eleitoral".
No entanto, consta da declaração expedida pela Clínica de Repouso EGO LTDA (id 31634329 - p. 15) que a referida paciente esteve internada naquela instituição no período de 21/12/1984 a 03/04 /1985 e de 08/09/2020 a 07/11/2020.
Assim, depreende-se dos próprios autos que, na data da convenção partidária em que houve a escolha dos candidatos da chapa proporcional do PP, que foi realizada em 10/09/2020, a genitora de Josane já estava hospitalizada, não se sustentando, portanto, a argumentação de que houve um agravamento na situação de saúde desta, tendo em vista que já estava sob tratamento interventivo naquela instituição desde 08/09/2020.
Dessa forma, não se afigura plausível a justificativa apresentada para a suposta desistência tácita da candidata, o que somente reforça a tese autoral pela qual não havia, desde a origem, o interesse verdadeiro pela candidatura própria.
Ademais, alega também o recorrente que "na véspera do dia da eleição a mãe da Investigada passou mal e teve de ser socorrida às pressas, sendo encaminhada para outro Município, e infelizmente a mesma precisou ficar, sob estas circunstâncias, fora de seu domicílio eleitoral, o que a impediu de votar em si mesma".
No entanto, não há nos autos documento que comprove a necessidade de nova internação da mãe da candidata na véspera do pleito de 2020 (15/11/2020). Foram colacionadas apenas receitas médicas datadas de 30/10/2020 e a supramencionada declaração do nosocômio em que consta o término do período de internação em 07/11/2020. E ainda que assim não fosse, mesmo com a ausência do seu voto por impossibilidade de comparecer às urnas, ainda assim não se justifica, por si só, a surpresa e a decepção pelo resultado das urnas, pois, se de fato houvesse interesse da candidata pela sua campanha eleitoral, era de se esperar ao menos alguns votos de seus clientes, amigos e familiares, o que não ocorreu.
Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura, o que não se verifica in casu.
Sobre o fato de o acórdão ter deixado de enfrentar o decidido em inquérito eleitoral, que entendeu pela ausência de elementos para propositura de AIME, por certo o juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, podendo formar seu livre convencimento através dos elementos constantes dos autos, consoante previsto no art. 371 do CPC.
Descabido, portanto, o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tendo a questão sido amplamente debatida no acórdão, consoante acima exposto, tratando-se de tentativa de revisão do mérito do *decisum*, o que não é cabível na presente via.

Noutro giro, igualmente impertinente a omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT Marília Borrajo, tendo constado no voto condutor que, apesar da existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, haveria elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito:

Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Consigna-se que a mera votação pífia é apenas um dos indícios na apuração de fraude à reserva de vaga. Revela-se comum em municípios de pequeno porte a ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador, como in casu.

A alegação de ausência de ato de impulsionamento da campanha eleitoral da candidata é afastada, haja vista a comprovação de despesas realizadas pela candidata com a contratação de pessoal para serviços de panfletagem, conforme contratos anexados aos autos da PCE 0600413-37.2020.619.0256 (ids. 80709075 a 80709079).

Ademais, há evidência nos autos de movimentação de recursos financeiros em prol da campanha eleitoral da candidata em tela, tanto pelo recebimento de recursos públicos como de doações, totalizando o montante de R$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais) - vide id 80709081 da PCE 0600413-37.2020.619.0256.

Com relação à alegação recursal de que Marília Borragio não teria pretensão efetiva de se candidatar, tendo feito somente para viabilizar a candidatura de Oseias por conta do vínculo de trabalho de seu irmão com o referido candidato, a despeito da existência de forte indício de que esta tenha realizado, de fato, campanha a favor de Oseias, verifica-se que há elementos que comprovam a sua atuação mínima como candidata como a contratação de pessoas para realização de panfletagem a seu favor, a presença de material publicitário próprio e a apresentação de contas de campanha com efetiva movimentação financeira.

(g.n.).

Portanto, nota-se que pretende o terceiro embargante, também, rever o mérito do *decisum*, o que não é cabível nesta fase processual.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600464-69.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600464-69.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO

ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: DIEGO ALMEIDA TOURINHO
REQUERENTE	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600464-69.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC), DIEGO ALMEIDA TOURINHO, PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31853565, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADO	: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
EMBARGANTE	: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIANE MANGIA FURTADO (21920/DF)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600940-81.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE: VANDERSON DE SANTANA RODRIGUES

Advogados do EMBARGANTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434-A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681
EMBARGADO: ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA
Advogados do EMBARGADO: ROBERTA XIMENES SOARES - RJ227879, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, MARCUS DOS SANTOS GARCIA - RJ140912, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.
1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando os embargantes a reapreciação das matérias decididas.
2. A despeito de os recorrentes apontarem supostas omissões no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada.
3. Inexistência de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado examinado o tema em preliminar.
4. Voto condutor que foi explícito ao afirmar que a candidata Daniela (PTB) teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha, apesar de inserida no DRAP quinze dias antes do pleito.
5. Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita.
6. Ausência de omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas demonstrando que não foram realizadas despesas pelas três candidatas do PTB, consoante verificado nas prestações de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada.
7. Decisão colegiada que também foi explícita ao analisar todos os temas relacionados à baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP), quais sejam: o fato desta ter enfrentado situação difícil com o estado de saúde de sua mãe; participação em atos de campanha; doação de material gráfico; e sua foto com o presidente do partido.
8. O juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, devendo formar seu convencimento por meio das provas constantes dos autos (art. 371 do CPC), sendo impertinente a alegação de que a decisão não considerou o que restou decidido em outro inquérito eleitoral.
9. Descabido o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tratando-se de mais uma tentativa de revisão do mérito do *decisum*.
10. Inexistência de omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT, Marília Borrajo. Voto condutor que, embora tenha reconhecido a existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, assinalou haver elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito.
11. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de três Embargos de Declaração opostos por VANDERSON SANTANA RODRIGUES (id 31814901), VINICIUS CAETANO CORREA (id 31814904) e ATILA MONTEIRO DE CAMPOS

MOTTA (id 31819766), objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31808561) que, por unanimidade, desproveu seus recursos e manteve a parcial procedência dos pedidos contidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2020.

A decisão colegiada, de Relatoria do Desembargador Afonso Henrique Ferreira Barbosa, considerou a existência de violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no que tange aos partidos PTB e PP, a ensejar a declaração de nulidade dos votos obtidos pelos dois primeiros recorrentes vinculados às respectivas agremiações, e a cassação dos seus diplomas, mantendo o afastamento, por outro lado, das imputações aos candidatos do PDT e do DC, por ausência de provas robustas.

Em seu recurso, o primeiro embargante Vanderson sustenta a existência de omissão no julgado ao considerar preclusa e não examinar a sua tese de quebra da cadeia de custódia da prova digital embasada em capturas de tela (*prints*), embora tratar-se de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer grau de jurisdição.

Alega, ainda, que o voto não examinou as questões que justificaram a baixa votação da candidata Daniele Floriano, quais sejam, a inserção no DRAP apenas quinze dias antes do pleito e a situação de saúde da sua filha.

Em relação às outras duas candidatas (Cláudia Christine e Vanessa de Mattos), afirma a possibilidade de desistência tácita sem que tal fato configure burla à cota de gênero, ressaltando que o acórdão deixou de abordar os pontos que justificariam a baixa votação, cuja inexpressividade não tem o condão de caracterizar fraude ao processo eleitoral, quando desacompanhada de outros elementos comprobatórios.

Em relação ao repasse de Fundo Partidário e gastos de campanha, invoca o não enfrentamento do seguinte: (i) o partido não tinha como realizar o repasse do Fundo Partidário, pois estava penalizado com a suspensão, uma vez que ficou sem prestar contas de 2010 a 2019; (ii) três candidatas receberam de pessoas físicas o mesmo valor por se tratar de prestação de serviços do mesmo advogado e contador; (iii) a ausência de recebimento de recursos, por si só, não demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero; (iv) há provas nos autos de que as candidatas realizaram atos de campanha nas redes sociais, apesar da inexistência de tal obrigatoriedade e; (v) a candidata Claudia Christine realizou campanha ao candidato a Prefeito Léo Vieira tão somente após o primeiro turno, ao postar fotos em suas redes sociais em apoio à sua disputa ao segundo turno em São João de Meriti.

O segundo embargante Vinícius, por sua vez, faz as mesmas sustentações em relação à quebra da cadeia de custódia da prova digital.

No mais, aduz não ter sido considerado que a candidata Josane Guimarães enfrentou situação difícil com o estado de saúde de sua mãe durante o período eleitoral, tendo perdido o *animus* de concorrer, a justificar a sua baixa votação, apesar de, ainda assim, ter participado de atos de campanha e recebido doação de material gráfico.

Alega, ainda, em relação ao Fundo Partidário e gastos de campanha, a omissão dos seguintes pontos: (i) constitui ato de campanha a foto da candidata com o presidente do partido que não disputava nenhum cargo e estava apoiando Josane nas suas redes sociais e; (ii) houve valores doados pelo candidato da majoritária, referente a material gráfico, sendo desnecessária a apresentação do gasto na prestação de contas de quem não colaborou com a despesa.

Sustenta, por sua vez, que o acórdão deixou de enfrentar o fato de que o Ministério Público recebeu uma denúncia por fraude à cota de gênero do Partido Progressista e, após ouvir as

candidatas supostamente fictícias, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a propo situra da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme se verifica do inquérito eleitoral nº 2020.00928408.

Argumenta que a decisão colegiada também foi omissa por não apontar de forma concreta a existência de "fraude", tendo o julgador, com base em elementos objetivos, a presumido, inexistindo provas de conluio entre o partido e as candidatas.

Noutro giro, o terceiro embargante Átila sustenta a existência de omissão no julgado quanto à não apreciação da prova da fraude cometida pelo PDT de que a candidata Marília Borrajo, "laranja" do partido, fazia campanha em suas redes sociais para outro candidato, Oseias de Tamoios, único vereador de mandato da agremiação, tendo colocado o tema "#EstouComOseiasdeTamoios12800" em sua foto de perfil no *Facebook* logo no primeiro dia da campanha eleitoral de 2020 e compartilhado em sua página material de propaganda deste.

Desse modo, enquanto os dois primeiros embargantes objetivam a atribuição de efeitos infringentes para afastar a cassação de seus diplomas, o terceiro recorrente pretende a modificação do julgado para que também seja reconhecida a fraude às cotas de gênero no âmbito do PDT, com a consequente declaração de nulidade dos votos e cassação do diploma de seus respectivos candidatos.

Certidão de redistribuição a este Magistrado, nos termos do artigo 34, §9º, do Regimento Interno do TRE-RJ, em razão do término do biênio do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, ocorrido em 15/03/2023 (id 31823223).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merecem prosperar os recursos, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento.

Inicialmente, não há que se cogitar de omissão em relação às provas embasadas em capturas de tela (*prints*), tendo o julgado, embora assinalado a preclusão da arguição, ainda assim, explorado o tema em sede preliminar. Veja-se:

1- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA À EXTRAÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS NA INICIAL EMBASADAS EM CAPTURAS DE TELA (PRINTS)

Alegam os recorrentes que o autor utilizou capturas de tela de páginas extraídas das redes sociais das candidatas sem a comprovação de origem dos conteúdos, e que, por tal razão, a prova seria ilícita.

A alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, tal argumento não foi aduzido em nenhum momento no curso do processo em primeira instância, somente o sendo na fase recursal. Além de não terem arguido a suposta nulidade no momento processual correto, ou seja, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, quando da apresentação da contestação, nos termos dos arts. 430 e 437 do CPC, observa-se que as defesas de Vanderson e de Vinicius também lançaram mão de prints de tela (id 31634335, p. 14, e id 31634539, p. 1 a 8), mas, no entanto, não utilizaram nenhum dos mecanismos que afirmaram em grau recursal serem exigíveis para a coleta da prova digital, como por exemplo: "certificação digital, ata notarial eletrônica".

Descabe, portanto, a alegação de ilicitude da prova digital da forma como foi produzida nos autos, já que também os réus a acolheram, sem qualquer questionamento acerca de eventual nulidade por nenhuma das partes em nenhum momento até a prolação da sentença, o que denota o consentimento tácito por parte dos impugnados com a legitimidade das capturas de tela presentes na peça inicial.

Por fim, é preciso ressaltar que, ao contrário do que foi alegado, o juízo sentenciante não formou seu convencimento integralmente com base nos prints que instruíram a inicial, pois houve um exame minucioso de todo o suporte probatório, em especial da prova trazida pelas defesas dos recorrentes.

Nesse ponto, não se demonstrou efetivo prejuízo proveniente da utilização dos prints na exordial, razão pela qual não se acolhe a preliminar aventada.

No que se refere aos supostos motivos que justificaram a baixa votação de Daniela Floriano (PTB), o voto condutor foi explícito ao afirmar que a candidata teve tempo suficiente para impulsionar atos de campanha. Confira-se:

Não prospera a tese recursal elaborada para justificar a ausência de ato de campanha por parte de Daniela, tendo como amparo o fato de esta candidata ter sido registrada tardiamente em substituição a outra candidata desistente.

Considerando-se que o pleito de 2020 ocorreu em 15/11/2020 e o registro da candidata foi deferido em 29/10/2020, houve mais de 15 dias para o impulsionamento de atos de campanha. Nessa linha, também se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, verbis:

Todavia, conforme se verifica de consulta aos autos do processo nº 0600665-35.2020.6.19.0096, o pedido de registro de candidatura da aludida postulante foi realizado no dia 26/09/2020, data em que deveria iniciar seus atos de campanha, e deferido em 29/10/2020, sendo que o primeiro turno das Eleições Municipais 2020 foi realizado no dia 15/11/2020. Por óbvio, não há que se falar em falta de tempo hábil para a promoção de propaganda eleitoral em seu favor, devendo ser afastado tal argumento defensivo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o prazo de 15 dias se revela tempo suficiente para o efetivo impulsionamento de campanha eleitoral, especialmente porque que se tratou de uma eleição atípica e marcada pelo uso de redes sociais e instrumentos como aplicativos de mensagens instantâneas como whatsapp, os quais se mostraram ferramentas céleres e formas de comunicação fundamentais para a divulgação de campanhas em meio ao período pandêmico.

Note-se que Daniele sequer votou nela própria e nem apresentou sua prestação de contas, sendo instada pelo Juízo Eleitoral a prestar contas da sua campanha. E não se pode atribuir o fato à falta de informação da candidata, pois se trata de pessoa instruída, com vínculo com o serviço público e acostumada com os trâmites das disputas políticas, inclusive tendo atuado como assessora parlamentar, o que se depreende do documento juntado aos autos no id 31634225, em que consta na folha de pagamentos de outubro de 2020 da ALERJ como ASSESSOR PARLAMENTAR I, bem como a declaração de vínculo com a Câmara Municipal de Cabo Frio no perfil de sua rede social Facebook presente no id. 31634223. Estes fatos indicam que a referida candidata, na verdade, não tinha qualquer interesse no processo eleitoral em que estava disputando.

(g.n.).

Em relação às outras duas candidatas do PTB (Cláudia e Vanessa), não há que se falar que o acórdão não enfrentou os pontos que justificariam a ocorrência da fraude, tendo constado, inclusive, que não houve informação ou alegação de desistência tácita. Veja-se os excertos pertinentes:

Consoante a peça inicial, o PTB de Cabo Frio lançou candidatas fictícias na chapa proporcional do pleito de 2020, a saber: Daniele de Oliveira Floriano (Dani Floriano), Cláudia Christine Oliveira Gonçalves (Claudinha do Jardim Peró) e Vanessa Cacilda de Mattos Barretos (Vanessa Da praia

Do Siqueira), haja vista que não realizaram ato de campanha política, nem em suas redes sociais, obtiveram votação zerada ou pífia, sendo que a primeira sequer teve seu próprio voto, a segunda somente obteve apenas 1 voto e a terceira obteve apenas 3 votos, lançando-se candidatas sem a efetiva vontade de participar da disputa, apenas para viabilizar a candidatura dos demais concorrentes da legenda, dentre eles o vereador eleito Vanderson de Sant Ana Rodrigues, ora recorrente.

Com razão o magistrado sentenciante ao considerar provado nos autos que as três candidatas supramencionadas foram laranjas, tendo em vista a votação pífia, não realização de atos de campanha nem em redes sociais, apesar de serem usuárias ativas e contundentes dos meios digitais de comunicação, bem como a ausência de quaisquer despesas ou gastos, tendo as três candidatas apresentado prestação de contas de forma padronizada encaminhada pelo próprio partido.

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Quanto à segunda concorrente, além da votação insignificante (1 voto), verificou-se que o próprio perfil da candidata nas redes sociais ostentava referência à candidatura diversa, circunstância a demonstrar seu absoluto distanciamento da disputa eleitoral e a caracterizar o engajamento, este sim concreto, na campanha eleitoral de outro participante. É de se somar o fato de que a prestação de contas da candidata apresenta, "estranhamente", os mesmos vícios da concorrente Daniele.

Idêntica também é a situação da concorrente Vanessa: a) diminuta votação (03 votos); b) prestação de contas deflagrada a partir da desídia de sua apresentação; c) não percepção de verbas do PTB em sua campanha, não tendo sido utilizados recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) ausência de movimentação financeira.

(...)

Com relação à candidata Claudia, chama a atenção o fato de esta ter trocado a sua foto de perfil na sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outro candidato, o que demonstra que esta fazia uso ativamente das redes sociais para postar conteúdo com finalidade eleitoral, mas não o fez em prol da própria campanha.

Como se vê, apesar de se manter ativa no Facebook e utilizar a rede social para fazer propaganda de outros candidatos, a candidata não impulsionou a própria campanha.

Vale ressaltar que não se está aqui exigindo que candidatas utilizem as redes sociais para promover sua campanha como um pré-requisito à demonstração de que sua candidatura não foi fraudulenta, mas apenas a considerar que a utilização das redes sociais somente para promover candidaturas alheias foge completamente à conduta esperada de alguém que realmente tivesse a intenção de concorrer ao cargo eletivo ao qual se candidatou.

(...)

Ressalte-se que não houve nenhuma informação ou alegação nos autos sobre eventual desistência tácita da disputa por parte das candidatas Daniele, Claudia e Vanessa, tidas como laranjas.

(g.n.).

Tampouco há omissão quanto aos gastos de campanha, tendo o voto condutor abrangido os temas ao fundamentar que não foram realizadas despesas pelas candidatas, consoante verificado na prestação de contas, sendo estas elaboradas de forma padronizada:

Destaca-se a seguir relevantes trechos da sentença que, de forma cristalina, esclarecem e fundamentam a convicção firmada:

(...)

Estranheza é também causada pela similitude dos supostos valores percebidos pelas três candidatas, como decorrência de doações por pessoas físicas referidas candidaturas fictas. - com grifos.

No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

(...)

Em relação especificamente à candidata Cláudia Christine Oliveira Gonçalves, o r. Juízo de origem, embasou a condenação no fato desta ter realizado campanha em prol de candidato a chapa majoritária.

Quanto ao ponto, sustenta o recorrente VANDERSON que "a candidata Cláudia não pediu votos para outro candidato, mas após o encerramento das eleições municipais de Cabo Frio decidiu manifestar seu apoio ao Candidato Leo Vieira que concorreu no 2º turno de São João de Meriti".

Acontece que, mesmo que a postagem veiculada não envolva campanha para outro candidato ao cargo de Vereador, mostra-se deveras incompatível com a corrida eleitoral o fato de a postulante apoiar chapa a pleito majoritário e, ao mesmo tempo, não se utilizar das redes sociais para veicular, de forma ostensiva, publicações relacionadas à própria candidatura.

(...)

Com relação à prestação de contas, verifica-se que as três candidatas não realizaram nenhuma despesa, apenas registrando, padronizadamente, doação de recursos estimáveis pelos serviços advocatícios e de contador vinculados à agremiação partidária, conforme consta no sistema de divulgação de contas eleitorais de consulta pública no site do TSE: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150327/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150325/integra/receitas
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001150313/integra/receitas

(...)

Dessa forma, comprovou-se que as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pela ausência de atos de campanha, pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada e pela votação zerada ou insignificante.

(g.n.).

A decisão colegiada também foi explícita e exaustiva acerca dos argumentos apresentados para justificar a baixa votação da candidata Josane Guimarães (PP):

Consoante bem explicado no parecer ministerial supramencionado, a argumentação da defesa do vereador recorrente não se sustenta, na tentativa de justificar a suposta desistência tácita da candidata pela necessidade de acompanhamento da sua genitora que passava por problema de saúde, vindo a ser internada. Ainda que se considere válido o motivo apresentado, esse argumento, por si só, não ampara a total ausência de ato direcionado ao impulsionamento da candidatura própria de Jô da Tatuagem, nem mesmo na fase da pré-campanha.

As fotografias carreadas aos autos por Vinicius (id 31634539) não são aptas a provar ato de campanha próprio de Josane, pois nem mesmo ostentam qualquer referência ao seu nome ou número de urna, somente demonstram o seu apoio à campanha do candidato majoritário Dr. Serginho, vinculado à sua legenda. Vejam-se abaixo as fotos juntadas no id. 31634539:

(...)

Verifica-se também que o "santinho" juntado pela defesa (id 31634540) se refere apenas à propaganda conjunta com o supracitado candidato majoritário (dobradinha), não havendo nenhum outro elemento que comprove que estes materiais publicitários foram utilizados em prol da

candidatura feminina. Nem mesmo se comprovou que foram efetivamente distribuídos ou divulgados virtualmente.

De outra banda, a documentação juntada aos autos a fim de fazer prova do problema de saúde da mãe de Jô da Tatuagem (id 31634329) não é compatível com a narrativa elaborada pela defesa do candidato impugnado.

Afirma o recorrente Vinicius que "a genitora da Investigada, que já vinha com sua saúde debilitada, teve uma grave piora em seu quadro clínico justamente no período da campanha eleitoral".

No entanto, consta da declaração expedida pela Clínica de Repouso EGO LTDA (id 31634329 - p. 15) que a referida paciente esteve internada naquela instituição no período de 21/12/1984 a 03/04 /1985 e de 08/09/2020 a 07/11/2020.

Assim, depreende-se dos próprios autos que, na data da convenção partidária em que houve a escolha dos candidatos da chapa proporcional do PP, que foi realizada em 10/09/2020, a genitora de Josane já estava hospitalizada, não se sustentando, portanto, a argumentação de que houve um agravamento na situação de saúde desta, tendo em vista que já estava sob tratamento interventivo naquela instituição desde 08/09/2020.

Dessa forma, não se afigura plausível a justificativa apresentada para a suposta desistência tácita da candidata, o que somente reforça a tese autoral pela qual não havia, desde a origem, o interesse verdadeiro pela candidatura própria.

Ademais, alega também o recorrente que "na véspera do dia da eleição a mãe da Investigada passou mal e teve de ser socorrida às pressas, sendo encaminhada para outro Município, e infelizmente a mesma precisou ficar, sob estas circunstâncias, fora de seu domicílio eleitoral, o que a impediu de votar em si mesma".

No entanto, não há nos autos documento que comprove a necessidade de nova internação da mãe da candidata na véspera do pleito de 2020 (15/11/2020). Foram colacionadas apenas receitas médicas datadas de 30/10/2020 e a supramencionada declaração do nosocômio em que consta o término do período de internação em 07/11/2020. E ainda que assim não fosse, mesmo com a ausência do seu voto por impossibilidade de comparecer às urnas, ainda assim não se justifica, por si só, a surpresa e a decepção pelo resultado das urnas, pois, se de fato houvesse interesse da candidata pela sua campanha eleitoral, era de se esperar ao menos alguns votos de seus clientes, amigos e familiares, o que não ocorreu.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura, o que não se verifica in casu.

Sobre o fato de o acórdão ter deixado de enfrentar o decidido em inquérito eleitoral, que entendeu pela ausência de elementos para propositura de AIME, por certo o juízo não está vinculado a provas produzidas em outros feitos, podendo formar seu livre convencimento através dos elementos constantes dos autos, consoante previsto no art. 371 do CPC.

Descabido, portanto, o argumento de presunção de fraude à cota de gênero, tendo a questão sido amplamente debatida no acórdão, consoante acima exposto, tratando-se de tentativa de revisão do mérito do *decisum*, o que não é cabível na presente via.

Noutro giro, igualmente impertinente a omissão invocada pelo terceiro embargante quanto à suposta fraude cometida pela candidata do PDT Marília Borrajo, tendo constado no voto condutor que, apesar da existência de forte indício de que teria realizado, de fato, campanha em favor de outro candidato, haveria elementos a demonstrar a sua atuação mínima também como postulante ao pleito:

Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Consigna-se que a mera votação pífia é apenas um dos indícios na apuração de fraude à reserva de vaga. Revela-se comum em municípios de pequeno porte a ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador, como in casu.

A alegação de ausência de ato de impulsionamento da campanha eleitoral da candidata é afastada, haja vista a comprovação de despesas realizadas pela candidata com a contratação de pessoal para serviços de panfletagem, conforme contratos anexados aos autos da PCE 0600413-37.2020.619.0256 (ids. 80709075 a 80709079).

Ademais, há evidência nos autos de movimentação de recursos financeiros em prol da campanha eleitoral da candidata em tela, tanto pelo recebimento de recursos públicos como de doações, totalizando o montante de R$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais) - vide id 80709081 da PCE 0600413-37.2020.619.0256.

Com relação à alegação recursal de que Marília Borragio não teria pretensão efetiva de se candidatar, tendo feito somente para viabilizar a candidatura de Oseias por conta do vínculo de trabalho de seu irmão com o referido candidato, a despeito da existência de forte indício de que esta tenha realizado, de fato, campanha a favor de Oseias, verifica-se que há elementos que comprovam a sua atuação mínima como candidata como a contratação de pessoas para realização de panfletagem a seu favor, a presença de material publicitário próprio e a apresentação de contas de campanha com efetiva movimentação financeira.

(g.n.).

Portanto, nota-se que pretende o terceiro embargante, também, rever o mérito do *decisum*, o que não é cabível nesta fase processual.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605894-41.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605894-41.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS CERDEIRA FROTA DE FRANCA (154061/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
EXECUTADO	: LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS CERDEIRA FROTA DE FRANCA (154061/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0605894-41.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS DEPUTADO FEDERAL, LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CERDEIRA FROTA DE FRANCA - RJ154061, LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CERDEIRA FROTA DE FRANCA - RJ154061, LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
DECISÃO
Trata-se, originariamente, de prestação de contas, referente às Eleições de 2018, do outrora candidato ao cargo de Deputado Federal, Luiz Carlos Martins Freitas.
As contas de campanha foram julgadas desaprovadas, restando consignado no *decisum* (ID 9051459) a necessidade de o ex-postulante devolver ao Tesouro Nacional recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 9623859.
Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição de ID 9841409, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito.
Intimado, quedou-se inerte (ID 10525559), razão pela qual foi determinada a penhora via BACENJUD (ID 10838359), tal como solicitado pela exequente no ID 10829359.
Realizada a penhora do montante de R$ 3.330,97 (ID 10979659), foi indeferido o desbloqueio pleiteado pelo executado e determinada a conversão em renda para União (ID 11613909).
Considerando que o montante convertido não foi suficiente, foi realizada consulta ao RENAJUD (ID 18617309) e ao INFOJUD (IDs 20137209, 20137309 e 20137259), as quais foram infrutíferas, o que, por consequência, importou no deferimento de nova penhora via SISBAJUD, que igualmente restou infrutífera (ID 20646959).
Após, houve a determinação de inscrição no CADIN (ID 21234809), que teve a sua efetivação certificada no ID 26815509, bem como foi deferido acesso à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), que foram negativas (IDs 29912959 e 30988016).
Em razão disso, foi deferida nova tentativa de bloqueio por meio do SISBAJUD, mediante o emprego da funcionalidade disponível para reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), pelo prazo de 30 dias (ID 31004769), que foi infrutífero (ID 31039145).
Na petição ID 31115053, o executado pleiteia o parcelamento do débito remanescente e promove o pagamento da 1ª cota (ID 31115056), tendo a AGU, no ID 31123618, anuído com o fracionamento.
Efetuada a quitação da última guia (ID 31639687), houve manifestação da Advocacia-Geral da União no ID 31744869, na qual requer a extinção do cumprimento de sentença e a baixa em eventuais restrições.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da inscrição do executado no CADIN.
Dê-se ciência à exequente e à ASCEPA.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604294-43.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604294-43.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 LEANDRO MACEDO PEIXOTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MARCIO LOSSO DE SENNA (132931/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MACEDO PEIXOTO
ADVOGADO	: MARCIO LOSSO DE SENNA (132931/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DECISÃO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada por LEANDRO MACEDO PEIXOTO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.
Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31670975).
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), em relatório conclusivo de ID 31845482, pronunciou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista não ter sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31850804).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31845482) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de LEANDRO MACEDO PEIXOTO, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604563-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604563-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DECISÃO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.
Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31679485).
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), em relatório conclusivo de ID 31846006, pronunciou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista não ter sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31850806).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31846006) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602965-93.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0602965-93.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: SIDNEI ANDRADE FULINI
REPRESENTANTE	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP)
ADVOGADO	: ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP)
ADVOGADO	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP)
ADVOGADO	: BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP)
ADVOGADO	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)
ADVOGADO	: DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS)
ADVOGADO	: DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP)
ADVOGADO	: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP)
ADVOGADO	: GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF)
ADVOGADO	: JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP)
ADVOGADO	: JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP)
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP)
ADVOGADO	: MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO	: MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP)

ADVOGADO	: PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP)
ADVOGADO	: SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP)
ADVOGADO	: TALLY SMITAS (406620/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602965-93.2022.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
REPRESENTADO: SIDNEI ANDRADE FULINI
DESPACHO
Intime-se o representante para se manifestar a respeito da certidão de id. 31846163 e seus anexos, no prazo de 3 (três) dias.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605689-70.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605689-70.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 CLAUDIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605689-70.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
INTIMAÇÃO
Fica a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604528-25.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604528-25.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JANA CARLA CARDOSO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: JORGE UELBER CARDOSO (229772/RJ)
REQUERENTE	: JANA CARLA CARDOSO
ADVOGADO	: JORGE UELBER CARDOSO (229772/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604528-25.2022.6.19.0000
Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JANA CARLA CARDOSO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JORGE UELBER CARDOSO - OAB/RJ229772
REQUERENTE: JANA CARLA CARDOSO
ADVOGADO: JORGE UELBER CARDOSO - OAB/RJ229772
INTIMAÇÃO
Fica a requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604483-21.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604483-21.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604483-21.2022.6.19.0000
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
REQUERENTE: GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601667-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601667-67.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)

ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (32936/GO)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (32936/GO)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)

ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)

ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO : MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601667-67.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
[Candidatura Fictícia]
RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - GO32936-A, FERNANDA MACARIO - RJ159561
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - GO32936-A, FERNANDA MACARIO - RJ159561
RECORRIDO: REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR, REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - DF65028, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

DECISÃO

Trata-se de processo que, originalmente, foi autuado no 1º grau na classe processual Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Rio das Ostras e Cláudio Miranda de Paula, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pela mencionada grei, em face do Republicanos e dos candidatos ao cargo de Vereador daquele Município, nas eleições municipais de 2020, pela prática de abuso de poder e

suposta fraude à cota de gênero, demanda esta julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, com trânsito em julgado em 27/01/2023 (id 31852191).

Em informação de id 31852239, relata a Secretaria Judiciária (SJD) que estes autos foram encaminhados a este Tribunal em cumprimento ao despacho proferido nos autos do Recurso Eleitoral 0601670-22.2020.6.19.0184, pela Relatora, Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, uma vez que o presente feito se encontrava apensado ao citado recurso eleitoral (id 31852193).

Acrescenta que, embora *"a inexistência de objeto para apreciação por esta Corte, tratando-se do primeiro ingresso neste TRE-RJ, os presentes autos foram distribuídos como Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0601667-67.2020.6.19.0184 e designado relator, em razão da competência derivada da classe processual, ao Exm° Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira"*.

Consigna, por fim, aquela Secretaria que dúvidas anteriores referentes ao apensamento de feitos na sistemática do PJe já foram dirimidas por esta Presidência, a exemplo da suscitada nos autos do Recurso Eleitoral 060000148-15.2020.6.19.0004.

Pois bem.

Verifica-se que, nos autos do Recurso Eleitoral 060000148-15.2020.6.19.0004, autuado no 1º grau na classe processual Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, que se encontrava apensado aos autos da Representação 0600139-53.2020.6.19.0004, na qual foi interposto recurso eleitoral e distribuído nesta Corte, foi suscitada dúvida quanto à autuação e distribuição da NIPE nesta Corte.

Com efeito, restou decidido pelo então Presidente desta Corte, Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, a determinação do traslado de cópia integral da Notícia de Irregularidade e encarte no Recurso Eleitoral a ele apensado, e posterior envio ao Juízo Eleitoral de origem.

Além disso, foi determinada apuração de tal questão por parte da Comissão de Acompanhamento do Funcionamento e Utilização do PJE deste Tribunal, para que fosse sugerido ao Tribunal Superior Eleitoral a adoção de ferramentas que permitam a tramitação de expedientes dessa natureza como anexos e não como processos autônomos.

Assim, diante da situação que se apresenta, a não justificar a tramitação de processo extinto, e com o fim de se evitar eventuais distorções no número de feitos distribuídos e mesmo decididos, proceda a Secretaria Judiciária ao download integral do presente feito, trasladando as peças para os autos do REI 0601670-22.2020.6.19.0184, a possibilitar a análise do feito pela eminente Relatora.

Após, adote a referida unidade as providências necessárias à baixa do presente e sua subsequente remessa ao Juízo da 184ª Zona Eleitoral, a quem caberá promover o seu arquivamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600488-97.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600488-97.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

ADVOGADO : GERALDO MARCOS NOGUEIRA PINTO (86604/RJ)
INTERESSADO : ANTONIO JOSE MACHADO VITAL
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
INTERESSADO : PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
INTERESSADO : NOEL DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (0105393/RJ)
REQUERENTE : GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600488-97.2022.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, ANTONIO JOSE MACHADO VITAL, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO
REQUERENTE: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO MARCOS NOGUEIRA PINTO - RJ86604
Advogado do(a) INTERESSADO: TULLIO MARINI FILHO - RJ0105393
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
DESPACHO
Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.
Vistos.
Intime-se o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira para que, no prazo de 20 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos consignados no relatório preliminar do órgão técnico (ID 31853430), nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606005-83.2022.6.19.0000

: 0606005-83.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO	Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, candidata ao cargo de deputado federal pela Rede Sustentabilidade, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31659720).

No relatório preliminar de ID 31786979, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) apontou as seguintes irregularidades: (i) divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (ii) divergências entre os dados constantes da prestação de contas com as notas fiscais de gastos da campanha e (iii) omissão de despesas. Em resposta ao relatório, a candidata apresentou petição de esclarecimentos e documentos, colacionados ao ID 31781195, bem como prestação de contas retificadora.

Após análise da documentação apresentada, o órgão técnico pronunciou-se, no parecer conclusivo de ID 31839951, pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o saneamento das irregularidades anteriormente encontradas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido, em parecer de ID 31847118.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 3139951) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO,

referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Intime-se a prestadora e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600146-55.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600146-55.2022.6.19.0075 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (antigo PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)
ADVOGADO	: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600146-55.2022.6.19.0075
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira
RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)
Advogado do(a) RECORRENTE: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A
DESPACHO
Diante do teor da parte final da certidão de ID 31842571, intime-se o recorrente a regularizar sua representação processual em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, certifique-se e intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer recursal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606665-19.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606665-19.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ARILDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ARILDO MENDES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA	

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606665-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ARILDO MENDES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ARILDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do EXECUTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do EXECUTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
DESPACHO
Intime-se o executado do valor do débito atualizado, de R$ 1.320,68 (mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a informação da União Federal de ID 31827625, fl. 184, em atenção ao requerido pelo próprio devedor em ID 30915237, fl. 140.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2023.0.000014470-0
Responsável pelo suprimento: José Cláudio Lage Soido
Cargo:Analista Judiciário
Conferente: Flavio Augusto Castanheira Celano
Cargo do Conferente: Coordenador de Serviços Gerais
Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a contratação de serviços não previsíveis, tais como reparo de bombas hidráulicas, reparo de portas de enrolar etc.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 16/04/2023
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 27/04/2023
Período de Aplicação: De 27/04/2023 até 26/06/2023
Prazo de Comprovação: Até 06/07/2023
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso do art. 2º do ato 141/2022
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 117/2023, publicado no DJERJ em 29/03/2023

Processo: 2023.0.000014469-7

Responsável pelo suprimento: José Cláudio Lage Soido
Cargo:Analista Judiciário
Conferente: Flavio Augusto Castanheira Celano
Cargo do Conferente: Coordenador de Serviços Gerais
Finalidade: Aquisição de materiais de consumo de pequeno valor, não disponíveis no almoxarifado
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Material de Consumo
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 18/04/2023
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 27/04/2023
Período de Aplicação: De 27/04/2023 até 26/06/2023
Prazo de Comprovação: Até 06/07/2023
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 117/2023, publicado no DJERJ em 29/03/2023

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-74.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600049-74.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ)
REQUERENTE	: VANIEVERTON ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-74.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - MUNICIPAL, VANIEVERTON ANSELMO DE ALBUQUERQUE, EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ARAUJO DE MELLO - RJ148674, JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral, MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Fica o requerente intimado para que, no prazo de 20 (vinte dias), manifeste-se acerca do Relatório Preliminar id.115570795. Eu, Danilo Pereira de Oliveira, analista judiciário, matrícula 01715012, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-43.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600064-43.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO GRAVINA FIALHO
REQUERENTE	: FABIO DIAS DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-43.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, BERNARDO GRAVINA FIALHO, FABIO DIAS DE FREITAS
EDITAL N° 15/2023
O Dr. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, Juiz em exercício da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DO RIO DE JANEIRO/RJ apresentou a este Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos autos do PJe nº 0600064-43.2022.6.19.0004, SUAS CONTAS ANUAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, constando como responsáveis BERNARDO GREVINA FIALHO e FABIO DIAS DE FREITAS.
Nos termos do artigo 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá qualquer interessado, no prazo de 05 (três) dias, apresentar impugnação em petição fundamentada acerca de eventual irregularidade.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mês de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000694-37.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000694-37.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMELO PALMIERI PERRONE (61100/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000694-37.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELO PALMIERI PERRONE - RJ61100, EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA - RJ159436
DESPACHO
Proceda-se à alienação do bem penhorado.
Intime-se o leiloeiro indicado de praxe por este juízo
Em sobrevindo o aceite, aguarde-se procedimentos para hasta pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001175-97.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001175-97.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: LUIZ CELSO RODRIGUES
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-97.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LUIZ CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744-A

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
DESPACHO
Diante do informado pela União Federal em sua petição de ID 111866992, proceda-se com a inscrição do nome do executado no Cadin.
Comprovada tal inclusão, i-se as partes para se manifestarem.

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 10/2023

O Juízo da 008ª Zona Eleitoral/RJ, do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659, de 26 de outubro de 2021 e art.14, parágrafo único, do Provimento VPCRE n° 07/2021, publicado no dia 08 de novembro de 2021, ficam devidamente notificado(a)(s) do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n° 2023.0.000010957-3, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:
HERNANDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
MARILIA LETICIA SILVA CORTEZ
ALEXSANDRO DA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS
AYLA NAYANE HIGINO DOS SANTOS
CAIO BARBOZA MODESTO MUNIZ
CAIO MIRANDA DE PAIVA
CAMILE AMARAL DOS SANTOS
DAVI GOMES DA SILVA JUNIOR
FABIANA BEZERRA RODRIGUES
JENNIPHER CONCEIÇÃO DA SILVA
KAYLANE MATIAS DE SOUZA
LOYENE DE SOUZA
LUCAS RODRIGUES SILVA
TAYNÁ DOS SANTOS CAMPOS
ANDRE LUIS ROCHA DE ALMEIDA
FELIPE DA SILVA RIBEIRO DE AZEVEDO
GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.
Luiz Claudio Silva Jardim Marinho
Juiz Eleitoral.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-28.2023.6.19.0014

PROCESSO	: 0600009-28.2023.6.19.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: WALESKA LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-28.2023.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: W. L. D. S.
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 18 de abril de 2023, que apontou a Coincidência 1DRJ2302831728, envolvendo as inscrições 176811960361 e 183843080388, vinculadas a 14ª ZE/RJ e titularizadas por WALESKA LOPES DA SILVA.
Consta da informação cartorária que por falha dos serviços internos foi gerada a segunda Inscrição relativa ao alistamento, uma vez que já havia no sistema ELO inscrição vinculada a 14ª ZE com dados semelhantes na situação regular.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, pode-se constatar através da documentação acostada e a informação cartorária que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem a mesma pessoa, e que a mais recente foi processada em desacordo com as instruções em vigor.
Descarto a má-fé da eleitora em obter mais de uma inscrição, pois anexou ao último requerimento arquivos cujos dados relativos à sua identificação são idênticos aos que já existiam no sistema.
Isto posto, considerando não haver necessidade da realização de diligências, DETERMINO, nos termos do art. 83 c.c art. 92, I, ambos da Resolução TSE nº 23.659/2021, a Regularização da inscrição nº 176811960361, que consta no sistema ELO com status LIBERADA e o cancelamento da inscrição nº 183843080388, que consta com status NÃO LIBERADA, ambas vinculadas a 14ª ZE e titularizadas por WALESKA LOPES DA SILVA.
Publique-se no DJE.
Registre-se na Base de Coincidência do sistema ELO.
Intime-se a eleitora para que tome ciência da decisão, e querendo, recorra no prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se vista ao MPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rio de Janeiro, RJ, 26 de abril de 2023
ELLEN GARCIA MESQUITA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-43.2023.6.19.0014

PROCESSO	: 0600008-43.2023.6.19.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-43.2023.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 03 de abril de 2023, que apontou a Coincidência 1DBR2302829728, envolvendo a Inscrição: 117315120353, vinculada a 14ª ZE/RJ, titularizada por MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, e a Inscrição: 006974240345, vinculada a 145ª ZE/PE, titularizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA.
Consta da informação cartorária que os dados das inscrições registrados na respectiva comunicação, relativos aos nomes dos eleitores(as), aos nomes dos seus respectivos pais e mães, são diferentes, restando tão somente como idênticos, à data dos nascimentos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, pode-se constatar através da documentação acostada e a informação cartorária que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem a pessoas distintas, tendo somente o parâmetro relativo à data de nascimento, idêntico.
Isto posto, considerando não haver necessidade da realização de diligências, DETERMINO, nos termos do art. 83 c.c art. 92, I, ambos da Resolução TSE nº 23.659/2021, a Regularização da Inscrição: 117315120353, vinculada a 14ª ZE/RJ, titularizada por MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, na Situação NÃO LIBERADA, e a Regularização da Inscrição: 006974240345, vinculada a 145ª ZE/PE, titularizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, na Situação LIBERADA.
Publique-se no DJE.
Registre-se na Base de Coincidência do sistema ELO.
Intime-se os eleitores para que tomem ciência da decisão, e querendo, recorram no prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se vista ao MPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rio de Janeiro, RJ, 26 de abril de 2023
ELLEN GARCIA MESQUITA
Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-28.2023.6.19.0016

PROCESSO	: 0600028-28.2023.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA DA CONCEICAO LOPES DA CUNHA
INTERESSADA	: YARA CONCEICAO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-28.2023.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YARA CONCEICAO ALVES, MARIA DA CONCEICAO LOPES DA CUNHA
DECISÃO
Trata-se de batimento de 17 de abril de 2023 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DBR2302831286 envolvendo as inscrições o nº 1038 XXX XXX e 0178 XXX XXX , das eleitoras YARA CONCEIÇÃO ALVES e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA CUNHA , respectivamente inscritas na 16ª ZE/RJ e 21ª ZE/AM .
Em se tratando de inscrições que pertencem a eleitores distintos, transcorrido o prazo para manifestação das interessadas, após publicação do Edital nº 004/2023, de 20/04/2023, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 96/2023, página 107/108, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a regularização da inscrição nº 1038 XXXX XXXX (não liberada) da eleitora YARA CONCEIÇÃO ALVES e regularização da inscrição nº 0178 XXXX XXXX (liberada) da eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA CUNHA , com anotação na base do sistema ELO e intimação para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.
Rafael Estrela Nóbrega
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2023

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-44.2023.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR

Faço público, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos do processo PJe nº 0600013-44.2023.6.19.0021, em que se apreciou a COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE 1DBR2302827462, a Juíza Marcia Maciel Quaresma, Titular do Juízo da 21ª Zona Eleitoral/RJ, decidiu, na forma prevista no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, pela regularização das inscrições eleitorais nº 0576.XXXX.XXXX, de ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR, na 14ª Zona Eleitoral/PE, e nº 0247.XXXX.XXXX, de ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO, na 21ª Zona Eleitoral/RJ, uma vez evidenciado tratar-se de pessoas distintas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente edital, que vai assinado eletronicamente por mim, Hercilia Regina Cardoso Zamith, Chefe do Cartório da 21ª Zona Eleitoral /RJ. Dado e passado, nesta cidade, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil, vinte e três.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-68.2023.6.19.0028

PROCESSO	: 0600010-68.2023.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTAS
REQUERENTE	: ROBERTO VITORINO DE SOUZA
REQUERENTE	: TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-68.2023.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS, TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA, ROBERTO VITORINO DE SOUZA
EDITAL Nº 08/2023

O Exmo. Sr. juiz eleitoral em exercício da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, Dr. JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o diretório municipal do partido político abaixo discriminado apresentou sua declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2021, podendo o Ministério Público, qualquer partido político ou outro interessado impugná-las no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste no DJE.

	PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	Nº PROCESSO
Nome	PROGRESSISTAS	Tiago Martins Cardoso de Souza	Roberto Vitorino de Souza	0600010-68.2023.6.19.0028
CNPJ/CPF	03.850.894/0001-05	145421667-08	082937977-03	

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 27/04/2023, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. José Francisco Buscacio Maron.
A consulta aos autos pode ser feita em https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-68.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600501-68.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: LUCIO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-68.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO, WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS, LUCIO BORGES DA SILVA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, atual UNIÃO BRASIL, do município de Rio Bonito/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimados acerca do Relatório de Diligências, quedaram-se inertes os requerentes.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 115451199), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 115459861.
É o breve relatório. Decido.
Foi realizada análise das contas pelo rito completo, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Não foram verificados repasses de verbas de origem pública à agremiação partidária em referência.

Consoante parecer conclusivo de ID 115451199, as falhas presentes nas contas partidárias não são suficientes a macular a regularidade das contas apresentadas.
Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas da Direção Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, atual UNIÃO BRASIL, do município de Rio Bonito/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n º 23.607/2019, c/c art. 30, II, da Lei 9.504/1997.
Comunique-se aos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e anote-se no Sistema de Informação de Contas Eleitorais SICO.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após os procedimentos pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
MONIQUE CORREA BRANDÃO DOS SANTOS MOREIRA
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-49.2023.6.19.0032

PROCESSO	: 0600004-49.2023.6.19.0032 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILMARIO VALENTE JORDAO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-49.2023.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: SILMARIO VALENTE JORDAO
DECISÃO
Trata-se de feito relativo à ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30/10/2022, Eleições Gerais 2022, referente ao eleitor SILMARIO VALENTE JORDAO, inscrição n° 125808500302, regularmente nomeado para desempenhar as funções de 1º MESÁRIO, da seção 12, conforme documentos acostados ao presente feito.
Atestado médico apresentado pelo mesário, ID 115536512, comprovando atendimento no dia 29/10 /2022 e repouso por 3 dias..
Pelo exposto, DEFIRO a justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais de SILMARIO VALENTE JORDAO.
Inclua-se o evento "Justificativa - ausência aos trabalhos eleitorais", no sistema ELO, para o eleitor em tela.
Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Monique Correa Brandão dos Santos Moreira
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-88.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600532-88.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
REQUERENTE	: JANDERSON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
DESPACHO
Proceda-se à análise da documentação de ID 115376508 e ID 115377710 juntada aos autos, mesmo que intempestivamente.
Expedido novo Parecer Técnico Conclusivo ou mantido o anterior, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após, voltem conclusos para sentença.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr.ª MONIQUE CORREA BRANDÃO DOS SANTOS MOREIRA
Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600055-88.2022.6.19.0034

PROCESSO	: 0600055-88.2022.6.19.0034 INQUÉRITO POLICIAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO	: TIMOTEO RANGEL GOMES (195952/RJ)
INTERESSADO	: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO	: JONES ROBERTO MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600055-88.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, DPF/GOY/RJ
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 34ª ZE
Advogado do(a) INTERESSADO: TIMOTEO RANGEL GOMES - RJ195952
INVESTIGADO: JONES ROBERTO MACEDO
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 324, do Código Eleitoral, praticado por JONES ROBERTO MACEDO, originado a partir de notícia encaminhada por PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO.
Ocorre que, conforme certidão de óbito acostada (ID 115512531), o investigado faleceu no dia 12 de março de 2023.
Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de JONES ROBERTO MACEDO, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.
Como não houve indiciamento, dispenso a comunicação ao IFP/RJ. Ciência ao MPE e à DPF de Campos via sistema.
Publique-se em DJE para ciência de PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO.
Certificado o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-65.2023.6.19.0034

PROCESSO	: 0600009-65.2023.6.19.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VANESSA HARENAZIA PERES DE LIMA
ADVOGADO	: JOAO WAGNER MELLO DUARTE DE OLIVEIRA (236372/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-65.2023.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INTERESSADO: VANESSA HARENAZIA PERES DE LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO WAGNER MELLO DUARTE DE OLIVEIRA - RJ236372
DESPACHO
Intime-se a candidata, por meio de advogado constituído, via DJE, para apresentação das peças faltantes (art. 59, caput, Res. TSE nº 23463/2015), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Certificado o cumprimento, proceda o cartório:
1) juntada da sentença proferida nos autos nº 438-28.2016.6.19.0034;

2) Verificação de eventual existência de valores oriundos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou FFEC, bem como demais irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23607/2019);
3) não constatada irregularidade, certifique-se e abra-se vista ao MPE.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-13.2023.6.19.0034

PROCESSO	: 0600006-13.2023.6.19.0034 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTORIA ELEITORAL - 34ª ZE - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
REQUERIDO	: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-13.2023.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL - 34ª ZE - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ
DECISÃO
Considerando a certidão retro e o enunciado da Súmula nº 01 do E. TRE-RJ dou por válida a citação, visto que enviada ao endereço constante dos cadastros desta Justiça.
Nesta esteira, decreto a REVELIA do requerido, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Conforme artigo 54-K, § 2º, da Resolução 23.571/2018, verifica-se que a apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.
Posto isso, determino vista ao representante para que manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 54-K, § 3º, da citada Resolução.
Publique-se a presente decisão em DJE.
Após voltem-me conclusos.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-90.2020.6.19.0034

: 0600622-90.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO

PROCESSO	ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
REQUERENTE	: LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-90.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI VEREADOR, LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
DESPACHO
Ciente da r. decisão ID nº 115420277. Cumpra-se. Atualize-se o cadastro eleitoral e o sistema SICO.
Intime-se o candidato para que comprove, em cinco dias, a devolução de R$ 796,33 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional.
Comprovada a devolução, certifique-se, anote-se e arquive-se.
Certificada a não comprovação, dê-se vista à AGU pelo prazo de 10 dias.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 034ªZE/RJ

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2023

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E APERIBÉ/RJ
E D I T A L N.º 006/2023
Em cumprimento ao art. 54-B, I, da Resolução TSE n.°23.571/2018, ficam cientes os interessados de que os partidos políticos elencados abaixo tiveram suas contas relativas às eleições 2022 julgadas não prestadas no âmbito da 34ª ZE - Santo Antônio de Pádua e Aperibé/RJ. O inteiro teor das decisões pode ser consultado na seguinte página da internet, pelo link: "https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam":

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA TJ
DEM	APERIBÉ	2022	060010-84.2022.6.19.0034	25/04/2023

DEM	S A DE PÁDUA	2022	060012-54.2022.6.19.0034	25/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua em 27 de abril de 2023. Eu, Marcio Gaspar Castanheira, Técnico Judiciário, mat. 00706136, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

(assinado eletronicamente)

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 10/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora Hevelise Scheer, Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais 1245xxxxxxxx (liberada), pertencente a Luciana Martins de Souza e 1829xxxxxxxx (não liberada), pertencente a Luciene Martins de Souza, foram identificadas na coincidência de dados biográficos 1DRJ2302831917, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Bom Jardim, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, matrícula 00706035, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

Hevelise Scheer

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 09/2023

A Doutora Hevelise Scheer, Juíza da 42ª Zona Eleitoral do Município de Bom Jardim do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 26/04/2023, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica a pessoa requerente, Elane Maria Ferreira de Oliveira, intimada, por força do despacho a seguir transcrito: " Intime-se da decisão no DJE conforme o art. 55 § 2º da Resolução TSE 23.659 de outubro de 2021". Inscrição Eleitoral : 0331 XXXX XXXX / Operação: Transferência / data do requerimento: 06/04/2023 / Bom Jardim / 42ª zona eleitoral/ Lote de RAE: 209/2023 / Motivo do indeferimento: ausência de comprovação de residência tendo em vista que a conta de luz apresentada está em nome de terceiros e, neste caso, necessita-se de declaração de residência.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação. Dado e passado neste Município de

Bom Jardim, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula nº 00706035, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

Hevelise Scheer

Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-10.2023.6.19.0050

PROCESSO	: 0600003-10.2023.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADRIANO DOS SANTOS LIMA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-10.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ, ADRIANO DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA
O PSDB municipal de Casimiro de Abreu apresentou tempestivamente sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2022.
Consta Declaração de Ausência de movimentação financeira, id 114788131;
No id 115529048, Certidão de que o partido não estava vigente no ano de 2022, com comprovante extraído do SGIP de que o partido esteve vigente somente até o dia 16/01/2021, id 115529051.
É o relatório
Segundo o artigo 28, § 1º, somente os partidos que estiveram vigentes, em qualquer período de tempo, no exercício de referência das contas são obrigados a prestar contas, ao passo que, por inferência, os não vigentes não são obrigados.
Diante do exposto, e em atenção à economia processoal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.
Pulique-se no DJE com efeito de intimação.
Dê-se ciência ao MPE.
Diligencie-se no que for necessário.
Certifique-se. Arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação n.º 032/2023

A Excelentíssima Doutora SAMARA FREITAS CESÁRIO, Juíza da 052ª Zona Eleitoral - Cordeiro /Macuco, torna público que, consoante Despacho de n.º 3091270, proferido no Processo SEI n° 2023.0.000004048-4, e, de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER, a quem possa interessar, que, a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 052ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação em anexo, contendo 10,0 (dez) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o Servidor Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 00106083, ou, eventualmente, como sua substituta, a Servidora Damiana Ferreira de Oliveira, Analista Judiciária, Matrícula n.º 01715030. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital na forma da Lei. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula 00106083, preparei o presente Edital e eu, Damiana Ferreira de Oliveira, Analista Judiciária, Matrícula n.º 01715030, conferi.

Cordeiro, 25 de abril de 2023

CLAUDIO DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório - 52ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Analista Judiciário

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SAMARA FREITAS CESARIO

Juiz(a) Eleitoral - 52ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 20:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI nº 2023.0.000004048-4

Anexo do Edital de Eliminação n.º 032/2023

ITEM	N.º DE CLASS.	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE	DATAS-LIMITE
				569/2007, 567/2007, 537/2007, 480/2007, 450/2007, 345/2007, 346/2007,		

				223/2007, 225/2007, 224/2007 227/2007, 226/2007, 199/2007, 189/2007, 174/2007, 150/2007, 142/2007, 118/2007, 119/2007, 120/2007, 104/2007, 107/2007, 094/2007, 105/2007, 106/2007, 111//2007, 088/2007, 076/2007, 070/2007, 067/2007, 082/2007, 080/2007, 081/2007, 078/2007, 072/2007, 086/2007, 085/2007, 083/2007, 074/2007, 073/2007, 077/2007, 076/2007, 070/2007, 088/2007, 075/2007, 1210/2008, 1206/2008, 1207/2008, 868/2008, 867/2008, 915/2008, 916/2008, 1156/2008, 959/2008,		

				958/2008, 651/2008, 639/2008, 650/2008, 678/2008, 677/2008, 675/2008, 724/2008, 730/2008, 227/2008, 743/2008, 742/2008, 603/2008, 604/2008, 296/2008, 802/2008, 190/2008, 189/2008, 148/2008, 135/2008, 96/2008, 102/2008, 97/2008, 77/2008, 76/2008, 36/2008, 35/2008, 38/2008, 37/2008, 1556/2009, 1554/2009, 1555/2009, 1553/2009, 005/2010, 249/2010, 250/2010, 226/2010, 230/2010, 227/2010, 229/2010, 228/2010, 231/2010, 121/2010, 120/2010, 119/2010, 111/2010, 112/2010,		

01	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	06 Anos	106/2010, 102/2010, 101/2010, 100/2010, 093/2010, 090/2010, 087/2010, 088/2010, 089/2010, 076/2010, 075/2010, 070/2010, 064/2010, 041/2010, 061/2010, 057/2010, 058/2010, 059/2010, 060/2010, 038/2010, 037/2010, 034/2010, 031/2010, 027/2010, 026/2010, 019/2010, 020/2010, 021/2010, 022/2010, 023/2010, 013/2010, 015/2010, 014/2010, 006/2010, 005/2010, 004/2010, 183500/2011, 183501/2011, 175138/2011, 121589/2011, 120865/2011, 106187/2011, 106186/2011, 106185/2011, 108104/2011, 99518/2011, 99519/2011,	Trituração	Jan /2007 a Dez /2013

				95941/2011, 95940/2011, 95939/2011, 94737/2011, 94736/2011, 94735/2011, 94734/2011, 64828/2011, 64988/2011, 64379/2011, 64344/2011, 78419/2011, 78418/2011, 47286/2011, 34383/2011, 39036/2011, 32197/2011, 36057/2011, 24426/2011, 24427/2011, 24428/2011, 24429/2011, 24430/2011, 24431/2011, 53091/2011, 53090/2011, 24432/2011, 24433/2011, 24434/2011, 374139/2012, 347785/2012, 347786/2012, 353887/2012, 277676/2012, 273036/2012, 273035/2012, 270149/2012, 270148/2012, 270150/2012, 227003/2012, 227001/2012, 227002/2012, 227000/2012, 202997/2012, 202989/2012, 202990/2012, 202994/2012,		

				202991/2012, 92276/2012, 92278/2012, 92274/2012, 92277/2012, 92275/2012, 92273/2012, 202996/2012, 202995/2012, 202993/2012, 202992/2012, 202988/2012, 41713/2012, 29131/2012, 29130/2012, 29129/2012, 26254/2012, 24152/2012, 21121/2012, 21120/2012, 17572/2012, 17573/2012, 17575/2012, 17574/2012, 19079/2012, 10316/2012, 8639/2012, 8638/2012, 5312/2012, 3848/2012, 166672/2013, 166671/2013, 166670/2013, 162277/2013, 154138/2013, 154112/2013, 154111/2013, 154101/2013, 154131/2013, 153557/2013, 153813/2013, 118627/2013, 118626/2013, 113879/2013, 113877/2013, 113878/2013, 106046/2013,		

				105808/2013, 105801/2013, 105789/2013, 105774/2013, 105763/2013, 105370/2013, 105129/2013, 105128/2013, 104707/2013, 104356/2013, 104355/2013, 69186/2013, 69187/2013, 60754/2013, 56338/2013, 54537/2013, 51311/2013, 50041/2013, 50040/2013, 50039/2013, 50038/2013, 50037/2013, 50036/2013, 50035/2013, 21723/2013, 21724/2013, 21725/2013, 18487/2013, 9570/2013, 9568/2013, 9569/2013, 2119/2013, 2120/2013.		
				152703/2012, 382341/2012, 369627/2012, 381260/2012, 593559/2012, 344143/2012, 59355/2012, 370572/2012, 358614/2012, 362559/2012, 364756/2012, 357133/2012, 353919/2012, 353648/2012,		

				338135/2012, 344330/2012, 346725/2012, 349589/2012, 350105/2012, 351378/2012, 335056/2012, 322183/2012, 321680/2012, 338310/2012, 266360/2012, 265204/2012, 282292/2012, 269120/2012, 310661/2012, 307576/2012, 306457/2012, 305380/2012, 303632/2012, 303631/2012, 302897/2012, 297959/2012, 296524/2012, 296523/2012, 292664/2012, 290800/2012, 289685/2012, 289039/2012, 288184/2012, 287183/2012, 282499/2012, 279710/2012, 276078/2012, 273456/2012, 273046/2012, 271490/2012, 270901/2012, 271489/2012, 270282/2012, 269744/2012, 269743/2012, 269718/2012, 269494/2012, 267728/2012, 267433/2012, 267025/2012, 263677/2012,		

02	04.06.01.01	Processo de justificativa eleitoral por ausência às urnas	Até a execução do serviço + 02 Anos	34039/2013, 14687/2013, 6672/2013, 268086/2014, 266237/2014, 264980/2014, 265132/2014, 263385/2014, 262960/2014, 261298/2014, 261046/2014, 250387/2014, 195758/2014, 246434/2014, 240499/2014, 256973/2014, 247363/2014, 233021/2014, 233721/2014, 239403/2014, 237768/2014, 231032/2014, 230789/2014, 230788/2014, 223458/2014, 226087/2014, 228231/2014, 228232/2014, 229654/2014, 230014/2014, 223305/2014, 208966/2014, 215046/2014, 218773/2014, 197320/2014, 222990/2014, 222933/2014, 212300/2014, 211787/2014, 211892/2014, 212136/2014, 205965/2014, 210871/2014, 204876/2014, 202890/2014, 209898/2014, 209419/2014,	Trituração	Jan /2012 a Dez /2015

				202124/2014, 201516/2014, 195591/2014, 170250/2014, 167362/2014, 168321/2014, 167347/2014, 188450/2014, 180769/2014, 178685/2014, 189044/2014, 175052/2014, 173215/2014, 184787/2014, 186318/2014, 186320/2014, 186616/2014, 184234/2014, 183247/2014, 261/2014, 1456/2015, 1394/2015, 55976/2015, 29029/2015, 22676/2015, 7014/2015.		
03	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	06 Anos	-x-x-x-	Trituração	2012 a 2016
04	06.05.02.03	Caderno de Votação	08 anos	-x-x-x-	Trituração	2010 a 2014
05	04.06.01.02	Requerimento de justificativa eleitoral por ausência às urnas	Até a execução do serviço + 02 Anos	-x-x-x-	Trituração	2005, 2008 a 2010
06	06.02.02.03	Termo de ciência de nomeação e compromisso dos nomeados para os trabalhos eleitorais	03 anos	-x-x-x-	Trituração	2008 a 2016
07	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	04 anos	-x-x-x-	Trituração	2006, 2014 a 2018
08	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	04 anos	-x-x-x-	Trituração	1994

09	04.01.02.10	Requerimento de reimpressão de títulos eleitorais	06 anos	-x-x-x-	Trituração	Set /2010
10	13.02.01.26	Relatório de consulta de postagem dos Correios	03 anos	-x-x-x-	Trituração	2007 a 2011

PORTARIAS

PORTARIA N.º 001/ 2023

Designa Servidores responsáveis pela eliminação de Documentos e/ou Materiais desta 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco.

A Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, MM. Juíza Titular da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 00106083, bem como a sua eventual substituta, a Servidora Damiana Ferreira de Oliveira, Analista Judiciária, Matrícula 01715030, como responsáveis pela eliminação dos Documentos e/ou Materiais constantes do Processo SEI n.º 2023.0.000004048-4, observando-se os prazos legais e regulamentos descritos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 2ª - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cordeiro, 25 de abril de 2023

SAMARA FREITAS CESARIO

Juiz(a) Eleitoral - 52ª ZE/RJ

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0000059-19.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
ADVOGADO	: TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ)
REQUERENTE	: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO FONSECA
REQUERENTE	: THIAGO DA SILVA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, THIAGO DA SILVA REIS, MARCO ANTONIO FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857, TAISSE COSTA SOARES - RJ155654

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2018, prestação de contas com movimentação financeira.

Após Notificação ao Diretório Municipal, fl. 23 (ID 90603956), a Prestação de Contas Anual foi apresentada às fls.35/57, (ID 90603956), com a devida representação processual anexada às fls.33 /34.

Foi expedido o Edital nº 019/2021, (ID 93953128), cuja publicação no DJE ocorreu em 01/09/2021, conforme certidão ID 95137722, bem como, a ciência do MPE em 31/08/2021, conforme ID 94100927, não havendo impugnação das contas.

Conforme Certidão (ID 97585151), não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como, verificou-se que os Recibos emitidos e constantes deste Relatório de 2018 foram devidamente conferidos com o extrato.

Relatório Preliminar (ID 97590834), apontando documentos pendentes de apresentação, os quais, após notificação, foram apresentados nos IDs 98674777 e 102749928.

Parecer Conclusivo (ID 113729477), opinando pela aprovação das contas.

Dada vistas às partes, o Ministério Público Eleitoral, (ID 113872006), opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, e em virtude da entrega das peças solicitadas, bem como, pelo fato do partido ter prestado os esclarecimentos necessários, entendo que a presente prestação de contas encontra-se em acordo com as disposições contidas na legislação vigente, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público e JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B de Maricá, com fundamento no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, no art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
Maricá, 03 de abril de 2023.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600144-14.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600144-14.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDSON DE JESUS RIBEIRO
INTERESSADO	: ELISSON DE JESUS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600144-14.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: ELISSON DE JESUS RIBEIRO, EDSON DE JESUS RIBEIRO
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2302828624, envolvendo os cadastros de ELISSON DE JESUS RIBEIRO, inscrição 1624XXXXXXXX e EDSON DE JESUS RIBEIRO, inscrição 16246XXXXXXXX, ambas em situação liberada.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Edital 23/2023 enviado para publicação no DJE em 26/04/2023.
Decido.
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas e que o agrupamento em duplicidade, deu-se por serem idênticos os dados de filiação, data e local de nascimento, no entanto os envolvidos são irmãos gêmeos, conforme ASE 256, já anotado em ambas as inscrições.
Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, a), da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção de ambas as inscrições, ELISSON DE JESUS RIBEIRO, inscrição 1624XXXXXXXX e EDSON DE JESUS RIBEIRO, inscrição 1624XXXXXXXX, dispensando-se o comando do ASE 256, uma vez que já antoado no cadastro.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600146-81.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600146-81.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : THAMARA SOUTO SILVA
INTERESSADA : THAMYRIS SOUTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600146-81.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: THAMARA SOUTO SILVA, THAMYRIS SOUTO SILVA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade agrupada na coincidência 1DRJ2302828594, envolvendo os cadastros de THAMARA SOUTO SILVA, inscrição 1430XXXXXXXX e THAMYRIS SOUTO SILVA, inscrição 1466XXXXXXXX, ambas em situação liberada.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Edital 25/2023 enviado para publicação no DJE em 26/04/2023.
Decido.
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas e que o agrupamento em duplicidade, deu-se por serem idênticos os dados de filiação, data e local de nascimento, no entanto os envolvidos são irmãos gêmeos, conforme ASE 256, já anotado em ambas as inscrições.
Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, a), da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção de ambas as inscrições, THAMARA SOUTO SILVA, inscrição 1430XXXXXXXX e THAMYRIS SOUTO SILVA, inscrição 1466XXXXXXXX, dispensando-se o comando do ASE 256, uma vez que já antoado no cadastro.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600145-96.2023.6.19.0055

PROCESSO : 0600145-96.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS
INTERESSADO : JOSE CARLOS SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600145-96.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS, JOSE CARLOS SILVA PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade agrupada na coincidência 1DBR2302828512, envolvendo os cadastros de JOSE CARLOS SILVA PEREIRA, inscrição 0153XXXXXXX e JOSE CARLOS DE JESUS, inscrição 0199XXXXXXXX.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Edital 24/2023 enviado para publicação no DJE em 26/04/2023.
Decido.
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas,uma vez que os dados convergentes se resumem à data de nascimento e ao prenome dos eleitores e das mães.
Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, a), da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção de ambas as inscrições, JOSE CARLOS SILVA PEREIRA, inscrição 0153XXXXXXXX e JOSE CARLOS DE JESUS.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-80.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600612-80.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
REQUERENTE	: WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-80.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS VEREADOR, WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSD, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 82935637, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84790055.

Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e o Requerente não se manifestou.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando ter sido verificada impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas possui irregularidades graves, capaz de infirmá-las. Não foram juntados todos os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico e, após, o parecer conclusivo de análise das contas.
Por fim, conforme explanado no Parecer emitido pela equipe técnica, deve a Requerente efetuar o recolhimento do valor de R$ 2.335,00 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional , tendo em vista tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada, contrariando o disposto nos artigos 14 e 32 parágrafo 1º inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019 .
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMN no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600593-68.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600593-68.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ASSIS MARCONDES (214235/SP)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600593-68.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: RICARDO JORGE GIOVANNETTI
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235
DESPACHO
Ciente.
Considerando-se a data do trânsito em julgado, ID 114626333, os incisos III e IV, art. 367 do Código Eleitoral e art. 26 da Resolução TSE nº 23.709/2023, DETERMINO seja intimado o Representado através do DJe para quitação da multa imposta em SENTENÇA, ID 93403367 e mantida em ACÓRDÃO, ID 114626324, por meio de Guia de Recolhimento da União a ser emitida exclusivamente no Cartório desta 57ª ZE, no prazo de 30 dias, sob pena de ser essa considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830 /1980.
Ocorrendo o adimplemento espontâneo, proceda as anotações pertinentes e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao revés, decorrido o prazo, conclusos os autos.
Cumpra-se.
Juarez Fernandes Cardoso
Juiz Eleitoral - 57ª ZE

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0059

PROCESSO	: 0600001-81.2021.6.19.0059 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPUGNADO: IVANIR PEREIRA LEITE, LAISA DE SOUZA NEVES, AGNALDA OLIVEIRA VITAL, FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA, FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA, RENATA SOUZA DOS SANTOS, PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO, ROGERIO BENTO DA COSTA, PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA, LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES, ALMIR DA CONCEICAO BARRETO, JOMAR JOTHA DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, MATEUS BROCHINI DE LIMA, ISAIAS PINHEIRO LIMA
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
DECISÃO
1 - A fls. 159 foi prolatada decisão deferindo a produção de prova documental ao MP, e também a juntada de prova documental pela ré Laisa, e indicação do rol de testemunhas.
Conforme certidão de fls. 161 os requerimentos do MP foram cumpridos.
A fls. 169 a ré Laisa ingressou com embargos de declaração da decisão supra mencionada, ao argumento que fora deferida a produção de provas que não seriam supervenientes e deveriam ter sido juntadas com a inicial.
Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas no mérito deixo de acolhe-los.
Conforme bem ressaltado pelo Parquet, não houve contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 159, mas sim insurgência da representada com o teor da decisão que deferiu a produção de provas documentais pelo MP.
Ressalto que com a inicial devem ser acostados aos autos provas hábeis a ensejar a demanda. O deferimento da produção de novas provas documentais, desde que seja dada vista à parte contrária, não viola o contraditório nem a ampla defesa.
Não obstante, por oportuno, colaciono as jurisprudências abaixo sobre o tema:
"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. [...] Possibilidade de juntada de documentos com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. [...] 1. Segundo a jurisprudência

do STJ, 'somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo' [...] A jurisprudência deste tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do normativo processual comum: 'admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC' [...] 2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. [...]"

(Ac. de 12.11.2015 no REspe nº 62119, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 1º. 12.2009 no AgR-REspe nº 35912, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Necessidade de produção de provas. Considerando a redução do prazo para alegações finais, a despeito do disposto no art. 162, § 1º, da Res.-TSE nº 22.712/2008, e também que não foi permitida a produção das provas requeridas no processo - as quais o Tribunal Regional Eleitoral entendeu necessárias à apuração dos fatos -, afigura-se correta a decisão regional que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para novo processamento da demanda. [...]"

(Ac. de 8.9.2011 no AgR-REspe nº 5162809, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...] Ação de impugnação de mandato. CF, art. 14, § 10. Prova: início. Recontagem de votos: impossibilidade. I - A ação de impugnação de mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização da ação de impugnação de mandato para o fim de obter a recontagem de votos. [...]"

(Ac. de 10.11.94 no Ag nº 11919, rel. Min. Carlos Velloso.)

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). [...] Ausência de prova pré-constituída. [...] 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes. [...]"

(Ac. de 7.6.2016 no REspe nº 794, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída. [...] 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. [...]"

(Ac. de 20.6.2000 no REspe nº 16257, rel. Min. Edson Vidigal.)

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigência de prova pré-constituída. Necessidade de razoável indício de prova. 1. O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo independe de exigência de prova pré-constituída e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a seriedade da demanda, que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, a inicial há de ser instruída com razoável indício de provas do alegado, indicativo da certeza do *fumus boni juris*, de natureza documental, indispensável a sua propositura (art. 396, CPC), sem prejuízo da juntada de outras provas novas, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e dilação probatória. [...]"

(Ac. de 5.5.98 no RO nº 9, rel. Min. Maurício Corrêa.)

"[...] II - Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Prova pré-constituída. Inexigibilidade. O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), independe de exigência de provas pré-constituídas e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil. A prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130). Precedente [...]"
(Ac. de 24.11.94 no REspe nº 11915, rel. Min. Flaquer Scartezzini; no mesmo sentido o Ac. de 8.9.94 no Ag nº 11766, rel. Min. Diniz de Andrada; o Ac. de 26.8.93 no Ag nº 11520, rel. Min. Torquato Jardim; e o Ac. nº 12328 no Ag nº 8773, de 9.6.92, rel. Min. Hugo Gueiros.)
Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
2 - Conforme certificado pelo cartório a fls. 161, houve a juntada de novos documentos para ambas as partes, com livre acesso dos litigantes, em atenção ao Princípio da ampla defesa e do contratidório;
3 - Indefiro o requerimento no sentido de que o cartório certifique a localização do rol de testemunhas apresentado pelo ré Laisa. Em verdade, o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado juntamente com a defesa, a qual se encontra a fls. 53 dos autos, mas NÃO O FOI, tendo a parte pugnado apenas de forma genérica pela produção de prova oral.
Nesse contexto, o Juízo deferiu que a própria parte indicasse o rol de testemunhas a fim de que pudessem ser ouvidas, dentro do prazo de 10 dias.
Considerando que o rol deve ser apresentado junto com a defesa, trago à colação os arestos abaixo:
"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Testemunhas. Rol. Apresentação posterior à inicial e à defesa. Ilegalidade [...] 3. Hipótese na qual o Juízo Eleitoral deferiu a oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, em desacordo com os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da LC nº 64/90 no que diz respeito à produção de provas em sede de AIME [...]".
(Ac. de 5.9.2013 no RMS nº 71926, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)
Certifique o cartório se a representada LAISA, indicou em atendimento a decisão de fls. 159, seu rol de testemunhas (eis que não foram arroladas juntamente com a Defesa).
Caso não tenha sido apresentado o rol, de-se vista dos autos às partes para alegações finais.
Caso o rol tenha sido apresentado, voltem para designação de AIJ.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-31.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600472-31.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: MARIA EUGÊNCIA ALVES MIRANDA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-31.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
RECORRENTE: MARIA EUGÊNCIA ALVES MIRANDA, MARIA EUGÊNCIA ALVES MIRANDA
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
Considerando a petição com pedido de prorrogação, conceda-se o prazo de 10 dias.
VITOR PORTO DOS SANTOS
JUIZ ELEITORAL - 60ª Zona Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-59.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600058-59.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO HENRIQUE MORENO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-59.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL, SERGIO HENRIQUE MORENO, MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Liberal - PL - em Sapucaia, referente às eleições de 2022.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 114876549).

Intimados acerca do referido parecer, os prestadores requereram o seu acolhimento e ratificação (Id. 114917444).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 115068634) no mesmo sentido do citado parecer técnico.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatório do exame, a prestação de contas apresentou falhas em relação: i) omissão na entrega da prestação de contas parcial; ii) não cumprimento do prazo de entrega da prestação de contas; e, iii) omissão de informação de conta bancária na prestação de contas.

Todavia, não considero que tais impropriedades comprometam a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, gerando apenas sua ressalva, pois, pela análise dos documentos trazidos e disponíveis nos sistemas da justiça eleitoral, não há indícios de movimentação financeira por parte do órgão partidário municipal, tampouco recebimento de recursos do fundo público, partidário ou de origem não identificada.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Sapucaia, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-29.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600060-29.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LANGONI
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-29.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS LANGONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Progressista - PP - em Sapucaia, referente às eleições de 2022.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 114875182).
Intimados acerca do referido parecer, os prestadores requereram o seu acolhimento e ratificação (Id. 114918363).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 115068636) no mesmo sentido do citado parecer técnico.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatório do exame, a prestação de contas apresentou falhas em relação: i) omissão na entrega da prestação de contas parcial; ii) não cumprimento do prazo de entrega da prestação de contas; e, iii) omissão de informação de conta bancária na prestação de contas.
Todavia, não considero que tais impropriedades comprometam a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, gerando apenas sua ressalva, pois, pela análise dos documentos trazidos e disponíveis nos sistemas da justiça eleitoral, não há indícios de movimentação financeira por parte do órgão partidário municipal, tampouco recebimento de recursos do fundo público, partidário ou de origem não identificada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sapucaia, datado e assinado eletronicamente.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-44.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600059-44.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA
ADVOGADO : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE : FERNANDO DE CASTRO BARROSO
ADVOGADO : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE : JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-44.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA, JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO DE CASTRO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Partido dos Trabalhadores - PT - em Sapucaia, referente às eleições de 2022.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 114873289).
Intimados acerca do referido parecer, os prestadores requereram o seu acolhimento e ratificação (Id. 114917422).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 115068618) no mesmo sentido do citado parecer técnico.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatório do exame, a prestação de contas apresentou falhas em relação: i) omissão na entrega da prestação de contas parcial; ii) não cumprimento do prazo de entrega da prestação de contas; e, iii) não abertura de conta bancária específica.
Todavia, não considero que tais impropriedades comprometam a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, gerando apenas sua ressalva, pois, pela análise dos documentos trazidos e disponíveis nos sistemas da justiça eleitoral, não há indícios de movimentação financeira por parte do órgão partidário municipal, tampouco recebimento de recursos do fundo público, partidário ou de origem não identificada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sapucaia, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-59.2023.6.19.0061

PROCESSO	: 0600004-59.2023.6.19.0061 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: DAYENE DE ALMADA GOMES DA SILVA
INTERESSADA	: XAYANE DE ALMADA GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-59.2023.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
INTERESSADA: XAYANE DE ALMADA GOMES DA SILVA, DAYENE DE ALMADA GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de duplicidade detectada pelo cruzamento dos dados do Cadastro Eleitoral, pelo TSE, registrada sob o número 1DRJ2302829961, envolvendo as inscrições n.º 1779 .. e 1817 ., ambas na situação "LIBERADA", pertencentes, respectivamente, às eleitoras DAYENE DE ALMADA GOMES DA SILVA e XAYANE DE ALMADA GOMES DA SILVA.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada (Id. 115296342), espelhos do sistema Elo (Ids. 115296340 e 115296336) e requerimento de alistamento eleitoral da última inscrição (Id. 115296333).
Edital publicado no D.J.E. (Id. 115372573) e disponibilizado na página da Internet do TRE/RJ (Id. 115406739), nos termos do artigo 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, concluo que as referidas inscrições eleitorais pertencem a eleitoras distintas, sendo elas irmãs gêmeas, inclusive com a anotação do código ASE 256 (gêmeo) para ambas.
Ante o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as referidas inscrições pertencem a eleitoras distintas e gêmeas desta 61ª Zona Eleitoral, DECIDO, nos termos do art. 83 da Res. TSE nº 23.659/21, pela manutenção das inscrições DAYENE DE ALMADA GOMES DA SILVA (nº 1779) e de XAYANE DE ALMADA GOMES DA SILVA (nº 1817), que se encontram na situação "LIBERADA", dispensando-se o decurso do prazo de 20 (dias) previsto no parágrafo único do artigo 82, da citada Resolução TSE.
Tendo em vista constar o ASE 256 - Gêmeo no cadastro de ambas as eleitoras, desnecessário novo lançamento.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Sapucaia, datado e assinado eletronicamente.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-89.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600056-89.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-89.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - em Sapucaia, referente às eleições de 2022.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 114872321).
Intimados acerca do referido parecer, os prestadores requereram o seu acolhimento e ratificação (Id. 114918366).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 115068624) no mesmo sentido do citado parecer técnico.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatório do exame, a prestação de contas apresentou falhas em relação: i) omissão na entrega da prestação de contas parcial; ii) não cumprimento do prazo de entrega da prestação de contas; e, iii) não abertura de conta bancária específica.
Todavia, não considero que tais impropriedades comprometam a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, gerando apenas sua ressalva, pois, pela análise dos documentos trazidos e disponíveis nos sistemas da justiça eleitoral, não há indícios de movimentação financeira por parte do órgão partidário municipal, tampouco recebimento de recursos do fundo público, partidário ou de origem não identificada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do órgão partidário em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sapucaia, datado e assinado eletronicamente.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600355-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-16.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, JORGE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JORGE SILVA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 106495676).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 106495681).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 106699027.

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 113809421).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 106511882).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 202000000000079, no valor de R$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027780, no valor de R$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA) e nº 7708, no valor de R$ 600,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Cumpre, ainda, registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JORGE SILVA DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.
A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 26 de abril de 2023.
ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-46.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600353-46.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO
ADVOGADO	: JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-46.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO VEREADOR, MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON CUSTODIO VILELA - RJ205098
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON CUSTODIO VILELA - RJ205098
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 113157613).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos por meio da petição ID 113655379.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 114814300).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 114820014).
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Quanto às NFE's nº 24749001 e nº 23335745 não declaradas, analisadas em conjunto com os demais elementos da presente prestação e posteriormente juntadas pelo candidato, as mesmas não comprometem a regularidade das contas prestadas, tendo em vista seus valores, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao gasto realizado com a empresa FAST SOLUTIONS PRIM E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA , no valor de R$ 4.479,00, é possível verificar que o mesmo transitou pela conta bancária Outros Recursos e que a respectiva NFE encontra-se no SPCE.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador MARCELO CONCEIÇÃO DE AZEREDO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 24 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-91.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600641-91.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-91.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR, CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de id 115157639, porque esta, por versar sobre o parecer conclusivo, além de não ser pertinente, vez que não trouxe impropriedade que não tenha sido abordada no relatório preliminar, foi acostada aos autos após a prolação da sentença.
Certifique o cartório a ocorrência do trânsito em julgado.
São Gonçalo, 19 de abril de 2023.
ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA
Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-90.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600363-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-90.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR, JOSE FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSÉ FERREIRA JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103050031).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103745531).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103910168.

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 114737226).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 114740146).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Preliminarmente, cabe enfatizar que não se pode admitir o saneamento de irregularidades após o momento adequado, quando este já foi oportunizado, sob pena de preclusão, conforme determinado pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o respeito às relações jurídicas e à celeridade processual. Logo, tem-se por intempestiva a Petição ID 114891643 , apresentada em 30/03/2023.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019.
Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.
Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)
Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 202000000000081, no valor de R$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027782, no valor de R$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA) e nº 7687, no valor de R$1.498,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), o candidato alegou que não anuiu, nem reconhece a contratação dos serviços gráficos das empresas mencionadas.
Todavia, a mera alegação de não reconhecimento das despesas em comento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, por conta do seu valor total (R$ 1.738,00), a desaprovação das contas.
Cumpre salientar que, os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antonio Soares)

Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL

TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante disso, a prestação em tela contém irregularidades que ensejam sua desaprovação, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto com Recursos de Origem Não Identificada - RONI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador JOSÉ FERREIRA JUNIOR.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.738,00 (mil, setecentos e trinta e oito reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 25 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-61.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600352-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-61.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR, ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103575744).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103744799).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103910451.
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 114735980).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 114737362).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Preliminarmente, cabe enfatizar que não se pode admitir o saneamento de irregularidades após o momento adequado, quando este já foi oportunizado, sob pena de preclusão, conforme determinado pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o respeito às relações jurídicas e à celeridade processual. Logo, tem-se por intempestiva a Petição ID 114891614 , apresentada em 30/03/2023.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019.
Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.
Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas

doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 202000000000068, no valor de R$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027827, no valor de R$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA) e nº 7683, no valor de R$1.295,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), o candidato alegou que não anuiu, nem reconhece a contratação dos serviços gráficos das empresas mencionadas.

Todavia, a mera alegação de não reconhecimento das despesas em comento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, por conta do seu valor total (R$ 1.535,00), a desaprovação das contas.

Cumpre salientar que, os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e

despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antonio Soares)

Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante disso, a prestação em tela contém irregularidades que ensejam sua desaprovação, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto com Recursos de Origem Não Identificada - RONI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.535,00 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 26 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-88.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600292-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 25 de abril de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-18.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601008-18.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-18.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR, ADALBERTO COSTA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADALBERTO COSTA MONTEIRO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103552898).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103744792).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103910199.
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 114734650).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 114737367).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Preliminarmente, cabe enfatizar que não se pode admitir o saneamento de irregularidades após o momento adequado, quando este já foi oportunizado, sob pena de preclusão, conforme determinado pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o respeito às relações jurídicas e à celeridade processual. Logo, tem-se por intempestiva a Petição ID 114891643 , apresentada em 30/03/2023.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, as falhas indicadas pela equipe técnica foram supridas pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 202000000000065, no valor de R$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027824, no valor de R$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA) e nº 7714, no valor de R$ 800,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), o candidato alegou que não anuiu, nem reconhece a contratação dos serviços gráficos das empresas mencionadas.

Todavia, a mera alegação de não reconhecimento das despesas em comento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, por conta do seu valor total (R$ 1.040,00), a aprovação das contas com ressalvas.

Cumpre salientar que, os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa não ultrapassa o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Cumpre, ainda, registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADALBERTO COSTA MONTEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 25 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-38.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600360-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARGEL PORTO PORTELA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARGEL PORTO PORTELA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-38.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARGEL PORTO PORTELA VEREADOR, DARGEL PORTO PORTELA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de DARGEL PORTO PORTELA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103578438).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103745514).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103910179, bem como retificadora ID107077133
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 113807650).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 113842884).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Preliminarmente, cabe enfatizar que não se pode admitir o saneamento de irregularidades após o momento adequado, quando este já foi oportunizado, sob pena de preclusão, conforme determinado pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o respeito às relações jurídicas e à celeridade processual. Logo, tem-se por intempestiva a Petição ID 114891657 , apresentada em 30/03/2023.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, os mesmos foram apresentados pelo candidato restando ressalvada a inconsistência apontada.
Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.
Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de

ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Com relação à omissão de despesas relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nº 202000000000070, no valor de R$120,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI), nº 202000000027760, no valor de R$120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA), nº 7694, no valor de R$1.145,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda) e nº 10 no valor de R$ 720,00 (PATRICIA DE ARAUJO PIRES), o candidato alegou que não anuiu, nem reconhece a contratação dos serviços gráficos das empresas mencionadas.

Todavia, a mera alegação de não reconhecimento das despesas em comento, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, por conta do seu valor total (R$ 2.105,00), a desaprovação das contas.

Cumpre salientar que, os recursos a elas referentes não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e

despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antonio Soares)

Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante disso, a prestação em tela contém irregularidades que ensejam sua desaprovação, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto com Recursos de Origem Não Identificada - RONI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador DARGEL PORTO PORTELA.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 25 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-24.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601027-24.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO AREAS MIRANDA
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUN. SAO GONCALO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL SÃO GONÇALO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO CIDADANIA, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 25 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2023.6.19.0071

PROCESSO	: 0600019-95.2023.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI
ADVOGADO	: MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA (95244/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE CEOTTO ANDRE
REQUERENTE	: PATRICK FABER D AMATO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2023.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, PATRICK FABER D AMATO, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA - RJ95244
DESPACHO
Reitere-se a intimação do Partido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual do partido e dos dirigentes partidários responsáveis, na forma do art. 29 § 2, II, da Resolução TSE 23.604/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz Eleitoral da 71ªZE
.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600090-76.2023.6.19.0078

PROCESSO	: 0600090-76.2023.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FELIPE DE SOUZA AREAS

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600090-76.2023.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: FELIPE DE SOUZA AREAS
EDITAL nº 04/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, Juiz da 78ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302829513, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
FELIPE DE SOUZA AREAS, Inscrição Eleitoral n.º 0054XXXXXXXX.
FELIPE DE SOUZA AREAS, Inscrição Eleitoral n.º 1827XXXXXXXX

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gerson Doelher de Oliveira Junior, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai subscrito por Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório.

Jonatas da Silva Xisto

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-61.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600102-61.2021.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: MDB - DUQUE DE CAXIAS
REQUERENTE	: VALMIR CONSTANTINO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO PJe N.º 0600102-61.2021.6.19.0078
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB, GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, VALMIR CONSTANTINO JANUARIO, MDB - DUQUE DE CAXIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

EDITAL 78ª ZE Nº 10/2023

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO § 2º DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que o Órgão Diretório Municipal em Duque de Caxias do MDB apresentou sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 na forma descrita, para que qualquer partido político ou Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

O acesso integral aos autos pode ser realizado por meio do link *https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.*

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 27 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Eleitoral, mat. nº 00706303, digitei e assinei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-93.2022.6.19.0078

PROCESSO	: 0600020-93.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DAVID BARBOSA
REQUERENTE	: VINICIUS VEIGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO PJe N.º 0600020-93.2022.6.19.0078
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, VINICIUS VEIGA DA SILVA, EDUARDO DAVID BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

EDITAL 78ª ZE Nº 07/2023
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO § 2º DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que o Órgão Diretório Municipal em Duque de Caxias do PSDB e os Órgãos Diretórios Municipais dos demais partidos listados a seguir apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro referente ao exercício de 2021 na forma descrita, para que qualquer partido político ou Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019:
Partido / Nº da Legenda / Nº do Processo PJe
I. PSDB / 45 / 0600020-93.2022.6.19.0078
II. Podemos / 19 / 0600025-18.2022.6.19.0078
III. PSOL / 50 / 0600038-17.2022.6.19.0078
IV. Unidade Popular / 80 / 0600041-69.2022.6.19.0078
V. PSB / 40 / 0600043-39.2022.6.19.0078
VI. Solidariedade / 77 / 0600044-24.2022.6.19.0078
O acesso integral aos autos pode ser realizado por meio do link *https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.*
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 27 dias do mês de abril de dois mil e vinte três. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Eleitoral, mat. nº 00706303, digitei e assinei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-94.2022.6.19.0078

: 0600007-94.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE

PROCESSO	CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE DE DUQUE DE CAXIAS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
REQUERENTE	: GILMAR PAZ SANTIAGO
REQUERENTE	: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO PJe N.º 0600007-94.2022.6.19.0078
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES, GILMAR PAZ SANTIAGO, AVANTE DE DUQUE DE CAXIAS

EDITAL 78ª ZE Nº 08/2023
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO § 2º DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que o Órgão Diretório Municipal em Duque de Caxias do AVANTE e os Órgãos Diretórios Municipais dos demais partidos listados a seguir apresentaram suas prestações de contas anual referentes ao exercício de 2022 na forma descrita, para que qualquer partido político ou Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
PARTIDO / Nº LEGENDA / Nº PROCESSO
I. AVANTE / 70 / 0600007-94.2022.6.19.0078
II. PSTU / 16 / 0600040-84.2022.6.19.0078
III. REPUBLICANOS / 10 / 0600042-54.2022.6.19.0078
O acesso integral aos autos pode ser feito por meio do link *https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.*
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 27 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Eleitoral, mat. nº 00706303, digitei e assinei o presente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600088-09.2023.6.19.0078

PROCESSO	: 0600088-09.2023.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BRUNA ARAUJO BARBOSA

INTERESSADO : BRENA ARAUJO BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600088-09.2023.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: BRENA ARAUJO BARBOSA
INTERESSADA: BRUNA ARAUJO BARBOSA
EDITAL nº 05/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, Juiz da 78ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302829511, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
BRENA ARAUJO BARBOSA, Inscrição Eleitoral n.º 1827XXXXXXXX.
BRUNA ARAUJO BARBOSA, Inscrição Eleitoral n.º 1827XXXXXXXX
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gerson Doelher de Oliveira Junior, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai subscrito por Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório.
Jonatas da Silva Xisto
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-39.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600097-39.2021.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: HELIO BACELAR NETO JUNIOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO PJe N.º 0600097-39.2021.6.19.0078
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ, TARCE DE FREITAS LIMA FILHO, HELIO BACELAR NETO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

EDITAL 78ª ZE Nº 09/2023
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO § 2º DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que o Órgão Diretório Municipal em Duque de Caxias do PSD e os Órgãos Diretórios Municipais dos demais partidos listados a seguir apresentaram suas prestações de contas anual referentes ao exercício de 2020 na forma descrita, para que qualquer partido político ou Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
PARTIDO / Nº LEGENDA / Nº PROCESSO
I. PSD / 55 / 0600097-39.2021.6.19.0078
II. REPUBLICANOS / 10 / 0600099-09.2021.6.19.0078
III. UNIDADE POPULAR / 10 / 0600119-97.2021.6.19.0078
O acesso integral aos autos pode ser realizado por meio do link *https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.*
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 27 dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Eleitoral, mat. nº 00706303, digitei e assinei o presente.

83ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 17/2023

O Juízo da 83º Zona Eleitoral, do estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23659, de 26 de Outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado no dia 08 de Novembro de 2021, ficam devidamente notificados do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000017032-9, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

NOME
DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA
FABRICIO MARTINS DA SILVA
JOSE ISAAC CACERES MONTIEL
VINICIUS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

VANESSA CORRÊA GUIMARAES
ADRIANA STEPHANIE GOMES SAMPAIO
ERICK EVANGELISTA DA SILVA SALDANHA

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art.14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e ART. 58 da RESOLUÇÃO TSE nº 23659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento de alistamento, transferência ou revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 83ª ZE/RJ

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-08.2023.6.19.0090

PROCESSO	: 0600021-08.2023.6.19.0090 PETIÇÃO CÍVEL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JEFFERSON LUIZ FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-08.2023.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: JEFFERSON LUIZ FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Ciente da petição id 115572943.
Determino o desarquivamento dos autos RP 3-2.218.6.19.0090 e a juntada das peças relevantes ao feito em epígrafe.
Determino, ainda, que essa serventia proceda a análise dos documentos, a fim de verificar o pagamento integral da multa.
Após,voltem conclusos.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600074-23.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA
ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
REQUERENTE : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES
ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, MAYCON CESAR INACIO ABRANTES, ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais de Diretório Partidário, relativo às Eleições de 2022, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Volta Redonda/RJ, que foi entregue tempestivamente.
Petição inicial juntada automaticamente no ID 109196197.
Publicado o Edital n.º 01/2023 (ID 113625065), não houve apresentação de impugnação.
A serventia juntou no ID 114459623 e anexos consulta aos extratos bancários, consulta aos fornecedores, consulta aos fundos públicos.
Parecer conclusivo juntado no ID 114460434.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no ID 114685883 pela aprovação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Eleitorais de Diretório Partidário, relativo às Eleições de 2022, na qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Volta Redonda/RJ, a qual foi entregue tempestivamente.
Como é notório, cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não foram detectadas irregularidades na contabilidade do Partido ora Requerente. Ademais, igualmente não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.
Outrossim, não houve apresentação de impugnação.
SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas eleitorais do Órgão Executivo Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Volta Redonda/RJ, e DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.
Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO).

P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(assinado digitalmente)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600051-39.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600051-39.2020.6.19.0093 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SAMUEL COUTO NETO
ADVOGADO	: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ)
ADVOGADO	: HEITOR FAVIERI FILHO (043583/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-39.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: SAMUEL COUTO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA - RJ138538, HEITOR FAVIERI FILHO - RJ043583, MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Cumpra-se o disposto na parte final da sentença id1434278, visando à efetivação do processamento da filiação *sub judice* e certifique-se.
Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-02.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600036-02.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIO REIS ESTEVES
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE	: RENATO DIAS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-02.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIO REIS ESTEVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Inicialmente, proceda-se o Cartório à retificação da autuação do presente feito, para fins de inclusão do Diretório Estadual do Partido Republicanos e seus responsáveis no polo ativo.
Diante inércia de todos Requerentes, notadamente, no que se refere à regularização da representação processual, conforme certificado em id115462951, este feito terá seu regular prosseguimento, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação deste ato no DJe (art. 32 da Res. TSE nº 23.604/19).
À equipe técnica, para que proceda ao exame preliminar das contas, nos moldes dos arts. 35 e 36 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Verificada a ausência dos documentos e/ou peças obrigatórias, determino, desde já, a intimação dos Requerentes, via DJe, para fins de apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da citada norma.
Apresentada a documentação, proceda-se à nova análise das contas.
Não havendo outras diligências a serem realizadas, proceda-se, ainda, à elaboração do respectivo parecer técnico conclusivo e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §6º, da Res. TSE nº 23.604/19).
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-09.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600096-09.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)
REQUERENTE	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS TEIXEIRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-09.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA, ELIAS TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intimem-se os Requerentes, para que, cientes do relatório de diligência id115460902, apresentem os esclarecimentos e/ou documentos faltantes ou complementares, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19).
Apresentados os documentos e esclarecimentos, proceda-se à nova análise das contas.
Não havendo outras diligências a serem realizadas, elabore-se, ainda, o respectivo parecer técnico conclusivo e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19).
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-56.2022.6.19.0095

PROCESSO	: 0600032-56.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: JUDSON VIEIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-56.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, FABIO RODRIGUES DA SILVA, JUDSON VIEIRA DE ARAUJO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do Partido Democratas (DEM) - CNPJ nº 09.659.217/0001-82, que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, como Presidente, e o Sr. JUDSON VIEIRA DE ARAÚJO, como tesoureiro.
A prestação de contas foi realizada pela declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 114374680), elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), e entregue em 16/03/2023, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução 23.604 /2019.
Consta que foi publicado no DJe o Edital nº 03/2023 (ID 114956303) e que não houve impugnação à presente prestação de contas, consoante certidão de ID 115158872.
Consta certidão (ID 115158904) que no exercício de 2021, conforme consulta ao SPCA, não houve emissão de Recibos de Doação, não houve o repasse de Fundo Partidário à agremiação em tela e nem movimentação no extrato bancário eletrônico, emitido pela instituição financeira.
O Ministério Público Eleitoral, no ID 115191493, concorda com o Parecer Técnico Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, e opina que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do partido.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Primeiramente, cumpre destacar que a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165 /2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 institui que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Destarte, a declaração de ausência constitui meio idôneo de comprovação da inexistência de movimentação financeira do partido político, sem passar pela complexidade do processo de prestação de contas, conforme permissivo legal previsto no artigo 32, §4º, da Lei dos Partidos Políticos e do artigo 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Democratas (DEM) - CNPJ nº 09.659.217/0001-82 apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, no dia 16 de março de 2023 (ID 114374680), portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
Sob a inspiração da razoabilidade e da proporcionalidade, que assegura uma sanção proporcional à gravidade da conduta, entende este Juízo que a irregularidade verificada, dada a apresentação das contas fora do prazo legal, por si só, não constitui falha capaz de comprometer a regularidade

e a lisura das contas apresentadas, tendo em vista que não foi constatado movimentação financeira no exercício em análise, conforme certificado nos autos (ID 115158904) e destacado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 115162555) elaborado pela Equipe de Analistas de Contas.

Isto posto, embora a apresentação das contas tenha sido comprovadamente intempestiva, esta não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas e nem colocam sob suspeita as informações prestadas, portanto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o r. Parecer do *Parquet*, e, à luz do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do Partido Democratas (DEM) - CNPJ nº 09.659.217/0001-82, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-98.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600467-98.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação da requerente para ciência do r. despacho de ID 115550321, abaixo transcrito:

"DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a prestadora de contas para a devolução do valor de R$ 4.228,30 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional, relativo às doações recebidas em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) da quantia que excedeu o limite de gastos com recursos próprios, nos termos do §3º do art. 23 da Lei das Eleições c/c o §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devida comprovação nos autos.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 26 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral"

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600074-44.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600074-44.2023.6.19.0104 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA DELMA DA SILVA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600074-44.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADA: ANA DELMA DA SILVA CONCEICAO
SENTENÇA
Considerando informações constantes dos autos, restando evidenciado que a eleitora ANA DELMA DA SILVA CONCEIÇÃO, título eleitoral nº 0882 3125 0396, foi devidamente nomeada para atuar como 2ª mesário na 341ª Seção desta 104ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais 2022 e não justificou sua ausência aos trabalhos eleitorais nos 1º e 2º turnos.
Diante da ausência de documentos comprobatórios, o Ministério Público Eleitoral promove pela aplicação da multa administrativa.
Nesse sentido, arbitro a multa no valor de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por turno, com fundamento no art. 129, § 1º da Resolução nº 23.659 do Tribunal Superior Eleitoral .
Por entender que a multa, apesar de aplicada no seu teto é ineficaz, com o mesmo fundamento supracitado, DETERMINO O SEU AUMENTO para 02 (DUAS) vezes do seu valor, perfazendo o total de R$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos) por turno.
Intime-se o eleitor para que tome ciência da presente decisão e proceda ao respectivo pagamento em até 30 dias sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, advertindo-a de que o prazo para recurso é de 3 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600069-22.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600069-22.2023.6.19.0104 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCAS DA SILVA EVARISTO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600069-22.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: LUCAS DA SILVA EVARISTO
SENTENÇA
Considerando informações constantes dos autos, restando evidenciado que a eleitora LUCAS DA SILVA EVARISTO, título eleitoral nº 1757 1947 0302, foi devidamente nomeada para atuar como 2ª mesário na 367ª Seção desta 104ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais 2022 e não justificou sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno, arbitro a multa no valor de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por turno, com fundamento no art. 129, § 1º da Resolução nº 23.659 do Tribunal Superior Eleitoral .
Por entender que a multa, apesar de aplicada no seu teto é ineficaz, com o mesmo fundamento supracitado, DETERMINO O SEU AUMENTO para 05 (CINCO) vezes do seu valor, perfazendo o total de R$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos) por turno.
Intime-se o eleitor para que tome ciência da presente decisão e proceda ao respectivo pagamento em até 30 dias sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, advertindo-a de que o prazo para recurso é de 3 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600075-29.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600075-29.2023.6.19.0104 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS TADEU SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600075-29.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO: MARCOS TADEU SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
Considerando informações constantes dos autos, restando evidenciado que o eleitor MARCOS TADEU SILVA DOS SANTOS, título eleitoral nº 0265 4106 0388, foi devidamente nomeada para atuar como 1ª secretário na 370ª Seção desta 104ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais 2022 e justificou sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno e não justificou sua ausência referente ao 1º turno, arbitro a multa no valor de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por turno, com fundamento no art. 129, § 1º da Resolução nº 23.659 do Tribunal Superior Eleitoral .
Por entender que a multa, apesar de aplicada no seu teto é ineficaz, com o mesmo fundamento supracitado, DETERMINO O SEU AUMENTO para 2 (DUAS) vezes do seu valor, perfazendo o total de R$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos).
Intime-se o eleitor para que tome ciência da presente decisão e proceda ao respectivo pagamento em até 30 dias sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, advertindo-a de que o prazo para recurso é de 3 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-60.2022.6.19.0108

PROCESSO	: 0600055-60.2022.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-60.2022.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO, JOSE OSMAR DE ALMEIDA, LUIZA MARGARIDA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS - RJ126374
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS - RJ126374
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS - RJ126374
EDITAL 04/2023
O Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, de Rio Claro/RJ, Dr. CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o órgão de direção partidária abaixo indicado, apresentou a prestação de contas final relativa às Eleições 2022, em 14/04/2023.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Partido: 22 - PL - Partido Liberal
Número do Processo no PJe: 0600055-60.2022.6.19.0108
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Rio Claro, 24 de abril de 2023.
CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES
JUIZ ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-89.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600620-89.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAXWELL SOUTO VAZ PREFEITO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO MOTA GONZAGA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MAXWELL SOUTO VAZ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO MOTA GONZAGA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-89.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXWELL SOUTO VAZ PREFEITO, MAXWELL SOUTO VAZ, ELEICAO 2020 RONALDO MOTA GONZAGA VICE-PREFEITO, RONALDO MOTA GONZAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA

MAXWELL SOUTO VAZ e RONALDO MOTA GONZAGA, que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas Eleições 2020, opuseram embargos declaratórios no ID 112445009 objetivando atribuição de efeitos infringentes contra a sentença proferida no ID 1120264460, que desaprovou a prestação de contas de campanha dos candidatos.

A desaprovação em tela teve vários fundamentos, entre os quais se destacam, em razão do vulto, a não comprovação da regularidade de 100% das despesas efetuadas com recursos oriundos do FEFC, bem como a omissão de 17 notas fiscais com representatividade de R$ 38.567,21.

Em suas razões, os embargantes sustentam a possibilidade de juntada de documentos faltantes, ainda que intempestivos, em sede de embargos de declaração, consoante entendimento jurisprudencial do e. TRE/RJ a respeito.

Os embargantes também tecem considerações a respeito dos demais fundamentos da sentença, especificamente os apontamentos referentes ao recebimento de doações de fonte vedada e de recursos de origem não identificada (RONI).

Pugnam, portanto, pelo provimento dos embargos, para que, ao final, sejam consideradas sanadas as irregularidades e julgadas aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório do necessário. Decido.

Consigne-se que os embargos de declaração são tempestivos.

Procede em parte o inconformismo dos embargantes quanto ao teor do *decisum.*

Inicialmente, imperioso destacar que o e. TRE/RJ já firmou entendimento acerca da possibilidade de aceitação de novos documentos em sede de embargos de declaração em prestação das contas de campanha, que tenham por objeto sanar as irregularidades anteriormente identificadas (*TRE-RJ. PC nº 0607191-83. Relator: Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte. Sessão de 17/12/2018 / TRE-RJ. RE nº 116031. Relator: Raphael Ferreira de Mattos. DJe 20/03/2018*).

Pois bem, dito isso, registra-se que a sentença embargada julgou as contas desaprovadas, baseada nas seguintes irregularidades verificadas pela Equipe de Análise de Contas:

Item 2 - não comprovação de 100% das despesas efetuadas com recursos oriundos do FEFC, totalizando R$ 50.000.00;

Item 5 - recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R$ 100,00;

Item 6 - recebimento de RONI no valor total de R$ 300,00; e

Item 8 - omissão de 17 notas ficais, no valor total de R$ 38.567,21.

Com efeito, no que se refere às irregularidades apontadas nos itens 2 e 8 acima mencionados, é possível inferir, do cotejo da documentação carreada aos autos no documento ID 112445021 - que constitui anexo da petição dos embargos -, que as referidas irregularidades foram sanadas a contento.

Entretanto, no que diz respeito às irregularidades apontadas nos itens 5 e 6 supra, os embargantes não lograram êxito em afastar as referidas falhas.

Isso porque, no que diz respeito às considerações lançadas com relação ao item 5, percebe-se que os embargantes fazem confusão com relação à interpretação da expressão "recursos próprios" contida no art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcrito:

"*Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha."

Como se pode constar da literalidade do §2º acima transcrito, a exceção nele prevista diz respeito aos "recursos próprios do candidato", não abrangendo, assim, recursos próprios da pessoa física permissionária de serviço público, consoante a vedação do inciso III acima referido.
Já no que diz respeito às considerações lançadas com relação ao item 6, os embargantes afirmam que o valor de R$ 300,00 decorreu de "vaquinha virtual".
O financiamento coletivo de campanhas eleitorais, também conhecida como "vaquinha virtual", encontra previsão normativa na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo certo que há a necessidade de obediência a todos os 10 (dez) requisitos previstos nos incisos do artigo 22 da referida norma.
No caso em análise, restou evidente que, caso o valor de R$ 300,00 tenha mesmo se originado de "vaquinha virtual", os candidatos, ora embargantes, não atenderam aos referidos requisitos, razão pela qual persiste a irregularidade detectada pela Equipe de Analistas e corroborada pela sentença guerreada.
Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para alterar a fundamentação, de modo a afastar as falhas identificadas nos Itens 2 e 8, com efeitos infringentes, subsistindo porém as irregularidades apontadas nos Itens 5 e 6, as quais, em razão do valor envolvido, são aptas a ensejar a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
DETERMINO nos termos do art. 31, § 4º da mesma Resolução, que os candidatos transfiram ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigido nos termos do § 5º do mesmo artigo.
DETERMINO ainda, nos termos do art. 32, caput c/c § 1º, incisos III e VI da referida Resolução, que os candidatos transfiram ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido nos termos do § 3º do mesmo artigo.
Devem os candidatos apresentar os comprovantes de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado:
a) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;
b) dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-76.2021.6.19.0109

PROCESSO	: 0600056-76.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE
INTERESSADO	: MARIO JOSE LECLERC RIBEIRO
INTERESSADO	: NILTON CESAR PIAUI DE VASCONCELOS
INTERESSADO	: RUBENS ABREU VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-76.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE, NILTON CESAR PIAUI DE VASCONCELOS, MARIO JOSE LECLERC RIBEIRO, RUBENS ABREU VIEIRA
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV deixou de entregar perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo art. 4º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sua prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2020.
Devidamente citado para suprir a omissão e apresentar as referidas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o artigo 30, inciso I, da Resolução citada, o partido quedou-se inerte, ficando revel, conforme declarado por Despacho nos autos, que determinou a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.
Foram carreados aos autos pelo cartório eleitoral os documentos e certidões de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 30 da citada Resolução.
Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, como determina a alínea "c" do artigo 30 da citada Resolução, ocasião em que o *Parquet* se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto e à luz do artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV de Macaé, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.
DETERMINO:
1) A manutenção da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP ao órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, enquanto permanecer a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela;
2) A perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV enquanto permanecer a omissão, também nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela.
Tendo em vista a ocorrência da revelia do partido político em tela, intime-se mediante publicação no DJE, nos termos do artigo 346 do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do disposto no art. 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o trânsito em julgado, deve o cartório eleitoral:
a) Intimar, por correio eletrônico, o órgão nacional e estadual do partido político em tela, para que cumpram o que restou decidido nesta sentença, a respeito da suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto permanecer a omissão, juntando aos autos uma cópia do correio eletrônico enviado, bem como certificando o seu envio;
b) Registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO;
c) Realizar a baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-83.2021.6.19.0109

PROCESSO	: 0600062-83.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
INTERESSADO : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
INTERESSADO : JACYRENE MUNIZ CHERENE

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-83.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JACYRENE MUNIZ CHERENE, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB deixou de entregar perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo art. 4º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sua prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2020.
Devidamente citado para suprir a omissão e apresentar as referidas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o artigo 30, inciso I, da Resolução citada, o partido quedou-se inerte, ficando revel, conforme declarado por Despacho nos autos, que determinou a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.
Foram carreados aos autos pelo cartório eleitoral os documentos e certidões de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 30 da citada Resolução.
Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, como determina a alínea "c" do artigo 30 da citada Resolução, ocasião em que o *Parquet* se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto e à luz do artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Macaé, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.
DETERMINO:
1) A manutenção da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP ao órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, enquanto permanecer a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela;
2) A perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB enquanto permanecer a omissão, também nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela.
Tendo em vista a ocorrência da revelia do partido político em tela, intime-se mediante publicação no DJE, nos termos do artigo 346 do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do disposto no art. 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o trânsito em julgado, deve o cartório eleitoral:
a) Intimar, por correio eletrônico, o órgão nacional e estadual do partido político em tela, para que cumpram o que restou decidido nesta sentença, a respeito da suspensão do repasse de recursos

oriundos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto permanecer a omissão, juntando aos autos uma cópia do correio eletrônico enviado, bem como certificando o seu envio;
b) Registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO;
c) Realizar a baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-68.2021.6.19.0109

PROCESSO	: 0600063-68.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ARISTOTELES CLITON DA SILVA SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - MACAE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: SAVIO RANGEL MUSSI ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-68.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAE - MUNICIPAL, ARISTOTELES CLITON DA SILVA SANTOS, SAVIO RANGEL MUSSI ROCHA
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL deixou de entregar perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo art. 4º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sua prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2020.
Devidamente citado para suprir a omissão e apresentar as referidas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o artigo 30, inciso I, da Resolução citada, o partido quedou-se inerte, ficando revel, conforme declarado por Despacho nos autos, que determinou a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.
Foram carreados aos autos pelo cartório eleitoral os documentos e certidões de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 30 da citada Resolução.
Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, como determina a alínea "c" do artigo 30 da citada Resolução, ocasião em que o *Parquet* se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto e à luz do artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Macaé, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.
DETERMINO:
1) A manutenção da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP ao órgão municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, enquanto permanecer a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela;
2) A perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão municipal do PARTIDO LIBERAL - PL enquanto permanecer a omissão, também nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela.

Tendo em vista a ocorrência da revelia do partido político em tela, intime-se mediante publicação no DJE, nos termos do artigo 346 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do disposto no art. 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório eleitoral:

a) Intimar, por correio eletrônico, o órgão nacional e estadual do partido político em tela, para que cumpram o que restou decidido nesta sentença, a respeito da suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto permanecer a omissão, juntando aos autos uma cópia do correio eletrônico enviado, bem como certificando o seu envio;

b) Registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO;

c) Realizar a baixa e arquivamento dos autos.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-07.2021.6.19.0109

PROCESSO	: 0600080-07.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALVINAR SILVA FILHO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MACAE - PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO	: KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS
INTERESSADO	: MAXWELL SOUTO VAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-07.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MACAE - PARTIDO SOLIDARIEDADE, MAXWELL SOUTO VAZ, KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS, ALVINAR SILVA FILHO

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB deixou de entregar perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo art. 4º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sua prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2020.

A Direção Estadual do partido político foi devidamente citada para suprir a omissão e apresentar as referidas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o artigo 30, inciso I, da Resolução citada.

A Direção Estadual manifestou-se, no ID 107947685, no sentido de que se considera impossibilitada de apresentar as contas da direção municipal do partido político.

O Despacho ID 113812469 considerou inadimplente o órgão municipal e determinou a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como a juntada dos documentos.

Foram carreados aos autos pelo cartório eleitoral os documentos e certidões de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 30 da citada Resolução.

Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, como determina a alínea "c" do artigo 30 da citada Resolução, ocasião em que o *Parquet* se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto e à luz do artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Macaé, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.

DETERMINO:

1) A manutenção da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP ao órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, enquanto permanecer a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela;

2) A perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB enquanto permanecer a omissão, também nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela.

Intime-se mediante publicação no DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do disposto no art. 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório eleitoral:

a) Intimar, por correio eletrônico, o órgão nacional e estadual do partido político em tela, para que cumpram o que restou decidido nesta sentença, a respeito da suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto permanecer a omissão, juntando aos autos uma cópia do correio eletrônico enviado, bem como certificando o seu envio;

b) Registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO;

c) Realizar a baixa e arquivamento dos autos.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-31.2021.6.19.0109

PROCESSO	: 0600059-31.2021.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANE VIANA MANCEBO
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE
INTERESSADO	: GILBERTO LUIS SANTOS CUNHA
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO
INTERESSADO	: MAURO MAIA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-31.2021.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO, GILBERTO LUIS SANTOS CUNHA, ANE VIANA MANCEBO, MAURO MAIA DE SOUZA

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT deixou de entregar perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo art. 4º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, sua prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2020.

Devidamente citado para suprir a omissão e apresentar as referidas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o artigo 30, inciso I, da Resolução citada, o partido quedou-se inerte, ficando revel, conforme declarado por Despacho nos autos, que determinou a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.

Foram carreados aos autos pelo cartório eleitoral os documentos e certidões de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 30 da citada Resolução.

Foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, como determina a alínea "c" do artigo 30 da citada Resolução, ocasião em que o *Parquet* se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto e à luz do artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Macaé, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.

DETERMINO:

A) A manutenção da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP ao órgão municipal do , enquanto permanecer a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela;

B) A perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão municipal do enquanto permanecer a omissão, também nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução em tela.

Tendo em vista a ocorrência da revelia do partido político em tela, intime-se mediante publicação no DJE, nos termos do artigo 346 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do disposto no art. 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório eleitoral:

a) Intimar, por correio eletrônico, o órgão nacional e estadual do partido político em tela, para que cumpram o que restou decidido nesta sentença, a respeito da suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enquanto permanecer a omissão, juntando aos autos uma cópia do correio eletrônico enviado, bem como certificando o seu envio;

b) Registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO;

c) Realizar a baixa e arquivamento dos autos.

P.R.I.

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0122

PROCESSO	: 0600011-62.2023.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : DANIELA COSTA SILVA
INTERESSADO : DANIEL COSTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-62.2023.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: DANIEL COSTA SILVA
INTERESSADA: DANIELA COSTA SILVA
EDITAL Nº 05/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas
foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832597, em razão da realização de batimento efetuado pelo
Tribunal Superior Eleitoral.
INSCRIÇÃO / NOME / ZONA/UF
01) 1843******** / DANIEL COSTA SILVA / 122ª ZE/RJ
02) 1811 ******** / DANIELA COSTA SILVA / 122ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 28 de abril de 2023. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA MACHADO GOMES DOS SANTOS
CHEFE DE CARTÓRIO DA 122ª ZE/RJ

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600050-44.2023.6.19.0127

PROCESSO : 0600050-44.2023.6.19.0127 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CLEONICE SOARES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600050-44.2023.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: CLEONICE SOARES DE SOUSA
DECISÃO
Trata o presente feito de Processo Administrativo em face de CLEONICE SOARES DE SOUSA, a qual foi convocada para trabalhar como Secretária da 35ª Seção desta 127ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, 2º turno, mas, apesar disso, não compareceu ao serviço e, decorrido prazo, não apresentou justificativa da ausência.
Nos termos do Art. 129 da Resolução 23.659/2011 do TSE, *"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa".*
Assim, *in casu*, tendo a eleitora Cleonice Soares de Sousa sido nomeada para a prestação do serviço eleitoral obrigatório, sem a apresentação de justificativa, APLICO à eleitora faltosa multa no valor de R$ 35,14(trinta e cinco reais e quatorze centavos) devendo ser aumentada em três vezes, perfazendo uma multa total de R$ 105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União(GRU) no prazo máximo de 30(trinta) dias.
Anoto, por oportuno, que a fixação da multa acima tem também a função pedagógica, principalmente no sentido de não incentivar o cidadão a descumprir o seu dever cívico de auxiliar a Justiça Eleitoral.
Intime-se a eleitora para pagamento da multa aplicada acima, arbitrada por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais no 2º turno do Pleito de 2022, comunicando que a sua inscrição eleitoral NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral até que seja cumprida a penalidade. Realizado o pagamento, proceda-se ao lançamento do respectivo código de ASE no cadastro eleitoral da eleitora e junte-se comprovação aos autos.
Com efeito, após pagamento da multa ou expiração do prazo aqui estabelecido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cientifique-se o MPE. Cumpra-se.
Duque de Caxias, 26 de abril de 2023.
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600090-82.2021.6.19.0131

PROCESSO	: 0600090-82.2021.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: VALDAIR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANNA CAROLINE MIGUEL GOMES (234184/RJ)
NOTICIANTE	: JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
SENTENÇA
Trata-se de Notícia Crime que apura a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5 º, II, da Lei 9.504/97, por parte de VALDAIR BRAGA DOS SANTOS, qualificado nestes autos.
O Ministério Público Eleitoral apresentou a proposta de transação penal de ID 87338960, consistente na prestação de serviços à comunidade por 08 (oito) meses, por sete horas semanais, ou na prestação pecuniária no valor total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
Na petição de ID 107369487, o noticiado manifestou sua aceitação ao acordo de transação penal e optou pela prestação pecuniária em favor de instituição beneficente.
Acordo homologado por meio da decisão de ID 107652939.
Certificado o integral cumprimento da prestação pecuniária assumida no acordo de transação penal, ID 115007186.
Parecer do MPE pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal, ID 115155802.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de VALDAIR BRAGA DOS SANTOS, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se o ASE 388 e oficie-se ao IFP/INI para as anotações devidas.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Volta Redonda, datado e assinado eletronicamente.
ROBERTO HENRIQUE DOS REIS
Juiz Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 03/2023

A Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza desta 150ª Zona Eleitoral de Mesquita, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2023.0.000012391-6), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no provimento VPCRE nº 07/2021, sendo pelo presente notificados, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão no prazo de 05 (cinco dias) da publicação deste edital nos casos de inscrição ou transferência, ou 03 (três dias) no caso de revisão, interpor recurso, na forma prevista na resolução TSE nº 23.659/2021:
FERNANDO GARCIA DE SOUZA, Inscrição 1758...45
JOÃO VICTOR DA COSTA SILVA, Inscrição 1836...70
TEDI RODRIGUES DA SILVA , Incrição 1836...53
REINALDO ALMEIDA DA SILVA DO NASCIMENTO, Inscrição 17879...02
MARCOS VALÉRIO ALVES DA COSTA SANTOS, Inscrição 1836...53

MATHEUS JOSÉ DE ARAÚJO MELÃO, Inscrição 1836...70
DÉBORA THEZA MARTINS, Inscrição 1836...96
GUILHERME LOYOLA VIEIRA, Inscrição 1836...96
MARINA SILVA AZEVEDO GONÇALVES, Inscrição 1534...53
SUZANE DA SILVA VIDAL, Inscrição 1392...53
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município Mesquita, em 27 de abril de 2023. Eu, Alan Morante de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ª ZE de Mesquita

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-76.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600026-76.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
REQUERENTE	: PHILIPPE DE PAULA PAIVA
REQUERENTE	: PTB14 - PORTO REAL/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-76.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PTB14 - PORTO REAL/RJ, PHILIPPE DE PAULA PAIVA, CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
EDITAL Nº 06/2023
A Exma Dra PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS as contas referentes à Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2021 do partido político abaixo elencado, do município de Porto Real/RJ, com trânsito em julgado em 25/04/2023, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.662/2021.
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PORTO REAL - 0600026-76.2022.6.19.0183

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Bruna de Andrade e Silva Camino, Técnico Judiciário, matrícula 01706066, digitei o presente, que vai assinado por mim.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-68.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600033-68.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
REQUERENTE	: RAFAELA DE SOUZA DA SILVA
REQUERENTE	: RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-68.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RAFAELA DE SOUZA DA SILVA, RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
EDITAL Nº 07/2023
A Exma Dra PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS as contas referentes à Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2021 do partido político abaixo elencado, do município de Porto Real/RJ, com trânsito em julgado em 25/04/2023, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.662/2021.
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PORTO REAL - 0600033-68.2022.6.19.0183
E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Bruna de Andrade e Silva Camino, Técnico Judiciário, matrícula 01706066, digitei o presente, que vai assinado por mim.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-83.2022.6.19.0183

PROCESSO	: 0600032-83.2022.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE

REQUERENTE	JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ
REQUERENTE	: MAURO ETTORE
REQUERENTE	: SAMARA ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-83.2022.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ, MAURO ETTORE, SAMARA ALVES NUNES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 05/2023
A Exma Dra PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS as contas referentes à Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2021 do partido político abaixo elencado, do município de Porto Real/RJ, com trânsito em julgado em 25/04/2023, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.662/2021.
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PORTO REAL - 0600032-83.2022.6.19.0183
E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Bruna de Andrade e Silva Camino, Técnico Judiciário, matrícula 01706066, digitei o presente, que vai assinado por mim.

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-38.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600317-38.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-38.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DA SILVA VEREADOR, LUIS CARLOS DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115113006 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID. 115204457 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115113006 e também na petição ID.115204457, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-52.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600329-52.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-52.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES VEREADOR, CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115255253 a União requereu o arquivamento do feito informando que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do, bem como solicita a inscrição do débito no CADIN diretamente pela Justiça Eleitoral;
02) Na manifestação ID. 115379745 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada, bem como não há como deferir o pedido de inscrição do débito no CADIN, posto que somente após iniciada a fase do cumprimento de sentença é que se admite o intento, consoante disposto no artigo 1º da Resolução nº: 1095/2019 do TRE/RJ;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115255253 e também na petição ID.115379745, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 26 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-56.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600762-56.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-56.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO VEREADOR, ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115255252 a União requereu o arquivamento do feito informando que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do, bem como solicita a inscrição do débito no CADIN diretamente pela Justiça Eleitoral;
02) Na manifestação ID. 115379741 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;

03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada, bem como não há como deferir o pedido de inscrição do débito no CADIN, posto que somente após iniciada a fase do cumprimento de sentença é que se admite o intento, consoante disposto no artigo 1º da Resolução nº: 1095/2019 do TRE/RJ;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115255252 e também na petição ID.115379741, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 26 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-85.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600773-85.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-85.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR, IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A
DESPACHO
01) Na petição ID.115266703 a União requereu o arquivamento do feito informando que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do, bem como solicita a inscrição do débito no CADIN diretamente pela Justiça Eleitoral;
02) Na manifestação ID. 115379744 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;

b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada, bem como não há como deferir o pedido de inscrição do débito no CADIN, posto que somente após iniciada a fase do cumprimento de sentença é que se admite o intento, consoante disposto no artigo 1º da Resolução nº: 1095/2019 do TRE/RJ;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115266703 e também na petição ID.115379744, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 26 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-28.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600738-28.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-28.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO VEREADOR, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115255240 a União requereu o arquivamento do feito informando que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID. 115379746 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;

b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115255240 e também na petição ID.115379746, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 26 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-58.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600251-58.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-58.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO VEREADOR, ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115067811 a União requereu o arquivamento do feito informando que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;

02) Na manifestação ID. 115205511 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115067811 e também na petição ID.115205511, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-83.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600508-83.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA VEREADOR
REQUERENTE	: ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-83.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA VEREADOR, ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
01) Na petição ID.115171346 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID.115339406 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;

03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115171346 e também na petição ID.115339406, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-28.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600253-28.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-28.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO CARVALHO VEREADOR, JOSE EDUARDO CARVALHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159
DESPACHO

01) Na petição ID.115171372 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID.115339405 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115171372 e também na petição ID.115339405, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-82.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600036-82.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DAVID SIMPLICIO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-82.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR, RODRIGO DAVID SIMPLICIO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115116055 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;

02) Na manifestação ID. 115204456 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115116055 e também na petição ID.115204456, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-68.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600315-68.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMILSON FIGUEIREDO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: EMILSON FIGUEIREDO TAVARES
ADVOGADO	: EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILSON FIGUEIREDO TAVARES VEREADOR, EMILSON FIGUEIREDO TAVARES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES - RJ117827, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115117651 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID.115203137 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115117651 e também na petição ID.115203137, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600168-42.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600168-42.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVI TEIXEIRA FEITAL
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI TEIXEIRA FEITAL VEREADOR

ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600168-42.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI TEIXEIRA FEITAL VEREADOR, DAVI TEIXEIRA FEITAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115117649 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito, bem como solicita a inscrição do débito no CADIN diretamente pela Justiça Eleitoral;
02) Na manifestação ID. 115204454 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada, bem como não há como deferir o pedido de inscrição do débito no CADIN, posto que somente após iniciada a fase do cumprimento de sentença é que se admite o intento, consoante disposto no artigo 1º da Resolução nº: 1095/2019 do TRE/RJ;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115117649 e também na petição ID.115204457, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-15.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600325-15.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-15.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE VEREADOR, ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115119970 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID. 115204450 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115119970 e também na petição ID.115204450, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-80.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600062-80.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE ARAUJO PITTA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-80.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR, ALEXANDRE ARAUJO PITTA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
01) Na petição ID.115116099 a União informa que, no momento, não iniciará a fase executiva do cumprimento de sentença devido ao valor do débito;
02) Na manifestação ID. 115204459 o MPE relata sua ilegitimidade e interesse para promover a fase do cumprimento de sentença, mencionando dentre outros o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal e requereu:
a) Que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE, na medida em que atribui ao Ministério Público a função de defesa de entidades públicas em afronta aos artigos 128, II e 129, IX, ambos da Constituição Federal;
b) O arquivamento deste processo;
03) No caso dos autos o interesse em promover o cumprimento de sentença é da União, a qual informou que, no momento, não iniciará a fase processual retro mencionada;
04) Diante do relatado e acolhendo em parte o pleiteado na petição ID.115116099 e também na petição ID.115204459, as quais adoto como razões do presente despacho, determino o

arquivamento deste processo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso seja requerido, inclusive com amparo no disposto no artigo 33, V, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE;
05) Intime-se a AGU e ao MPE pelo do sistema, bem como a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 25 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600507-98.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600507-98.2020.6.19.0186 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2020 MARCELO PICANCO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
RESPONSÁVEL	: MARCELO PICANCO DUTRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600507-98.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 MARCELO PICANCO DUTRA VEREADOR, MARCELO PICANCO DUTRA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
01) Tendo em vista o pleiteado na petição ID.115397428 e o disposto no inciso artigo 33, IV, da Resolução nº: 23.709/2022 do TSE abra-se vista ao MPE para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
02) Dê-se ciência a AGU pelo do sistema e a(o) Requerente através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 20 de abril de 2023.
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600113-80.2023.6.19.0188

PROCESSO	: 0600113-80.2023.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO DE LACERDA FERREIRA

EDITAL N.º 5/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora Denise de Araújo Capiberibe, Juíza da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 82, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, TORNA PÚBLICO a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832220, após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1380XXXXXXXX	LUIZ CLAUDIO DE LACERDA FERREIRA	188ª/RJ
02	1828XXXXXXXX	LUIZ CLÁUDIO DE LACERDA	188ª/RJ

E para que cheque ao conhecimento de todos, determinou a magistrada a expedição do presente edital e sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do rio de janeiro, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Jr, Técnico Judiciário, matrícula n.º 09604114, digitei o presente que segue assinado pelo Ilustríssimo Senhor Chefe de Cartório, ALESSANDRO PAES BENGALY, por ordem da excelentíssima juíza eleitoral.
ALESSANDRO PAES BENGALY
Chefe de cartório

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600229-43.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600229-43.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600229-43.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADA: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)

" Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 83701736, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600203-45.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600203-45.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600203-45.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 86837073, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600029-36.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600029-36.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600029-36.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público em sua promoção de id. 14164205, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600225-06.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600225-06.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600225-06.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 14194380, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600043-20.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600043-20.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600043-20.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADA: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
(...)
"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público em sua judiciosa promoção do Id 42094765, acolho a referida promoção e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público."
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-97.2023.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ROBSON ALVES DE SOUSA
EDITAL 12/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302832518, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 1558 XXXX XXXX ROSEANE ALVES ROSA 025ªZE/RJ
02 1823 XXXX XXXX ROBSON ALVES DE SOUSA 204ªZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e sete de abril de 2023. Eu Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 01206052, digitei o presente, que vai assinado pelo chefe de cartório, Mauro Guimarães Pinto, matrícula 09604073.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.
MAURO GUIMARÃES PINTO
Chefe de Cartório da 204ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-70.2023.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: VERA LUCIA SOUZA BARBOSA

EDITAL 11/2023

O Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz desta 204ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste juízo os autos do processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidência nº 0600007-70.2023.6.19.0204, tendo como interessada a eleitora VERA LUCIA SOUZA BARBOSA, inscrição eleitoral nº 1823 XXXX XXXX, que após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, pelo presente edital fica a referida interessada INTIMADA de todo teor da r. decisão, para, caso queira, apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, conforme prevê o artigo 89 da Resolução TSE 23.659/2021.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo a eleitora VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, inscrição eleitoral 0303 XXXX XXXX, e a eleitora VERA LÚCIA SOUZA BARBOSA, inscrição eleitoral 1823 XXXX XXXX, ambas nascidas em 15/03/1964, detectada através de batimento realizado pelo TSE em 02/02 /2023, conforme comunicação de id. 113298778.

Considerando a informação cartorária de id 113295779, o relatório de consulta ao sistema ELO, id 113298781, e a tela do Requerimento de Alistamento Eleitoral, id 113298783, é possível concluir, desde logo, que a duplicidade em tela trata-se de pessoas distintas.

Isto posto, com fulcro no art. 83 da Res. TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição nº 0303 XXXX XXXX, pertencente a VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, e da inscrição nº 1823 XXXX XXXX, pertencente a VERA LÚCIA SOUZA BARBOSA.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral/RJ

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Samira Midões Fernandes, técnico judiciário, matrícula 01206052, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório, Mauro Guimarães Pinto, matrícula 09604073.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

MAURO GUIMARÃES PINTO

Chefe de Cartório da 204ª Zona Eleitoral/RJ

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600078-42.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600078-42.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RAFAEL CORDEIRO NERY

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600078-42.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: RAFAEL CORDEIRO NERY
EDITAL nº 42/2023
A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) RAFAEL CORDEIRO NERY, inscrição nº 1394XXXXXXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600078-42.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o (a) eleitor (a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de abril de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600070-65.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600070-65.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MIRIANA DE PAULA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600070-65.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MIRIANA DE PAULA DIAS
EDITAL nº 43/2023
A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) MIRIANA DE PAULA DIAS, inscrição nº 1166XXXXXXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600070-65.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o (a) eleitor (a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de abril de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.
ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600087-04.2023.6.19.0214

PROCESSO	: 0600087-04.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SARAH LAVINIA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600087-04.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SARAH LAVINIA RODRIGUES
EDITAL nº 45/2023
A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o(a) eleitor(a) SARAH LAVINIA RODRIGUES, inscrição nº 1770XXXXXXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600087-04.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.
Por meio do presente, fica o(a) eleitor(a) ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o (a) eleitor (a) ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-26.2022.6.19.0229

PROCESSO	: 0600046-26.2022.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: JOAO RICARDO RIBAS JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-26.2022.6.19.0229 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, JOAO RICARDO RIBAS JUNIOR, HENRIQUE REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

SENTENÇA

Trata o presente, de processo de Prestação de Contas Eleitorais encaminhada pelo Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido Social Cristão- PSC, através do sistema SPCE-WEB.

Em análise técnica, verificou-se que foram suficientes as informações prestadas, não havendo razão para a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da aprovação das contas eleitorais.

É o relatório. Decido.

Pelo brevemente exposto, julgo as contas APROVADAS, na forma do parecer técnico, bem como do parecer ministerial.

Publique-se a sentença na forma legal. Intime-se o representante do MPE. Anote-se onde couber. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro / RJ.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Eleitoral

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-60.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600071-60.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PINHEIRO BRAVO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: WILTON JORGE MATTOS NEVES
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-60.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL, RENATO PINHEIRO BRAVO, WILTON JORGE MATTOS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, o ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NOVA FRIBURGO-RJ, bem como o seu presidente, Sr. RENATO PINHEIRO BRAVO, e o seu tesoureiro, Sr. WILTON JORGE MATTOS NEVES, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos deste processo, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Nova Friburgo, 28 de abril de 2023.
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601559-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601559-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601559-97.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO VEREADOR, PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, FERNANDA SOUZA CORREA - RJ202598
DESPACHO
1. Considerando o interesse do prestador de contas em parcelar o montante a ser devolvido ao erário, DEFIRO o requerido na petição de id. 115467733, para parcelamento do débito de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) em 60 vezes, valor que deverá incidir atualização monetária e juros moratórios.
2. Expeça o Cartório Eleitoral as GRU's devidas, nos termos da Res. TRE-RJ n.º 956/2016;
3. Intime-se o prestador de contas sobre a necessidade de quitar as GRU's mês a mês até a data do vencimento, devendo juntar aos autos mensalmente os comprovantes de pagamento, sob pena de remessa dos autos à AGU para continuidade da cobrança;
4. O Cartório Eleitoral deverá disponibilizar, nos autos, a GRU subsequente somente após a apresentação do comprovante de pagamento da GRU antecedente, nos termos da norma supra;
5. Expeça-se a Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral, conforme requerida;
6. Após, dê-se vista à AGU para ciência do parcelamento do débito;
7. Por fim, permaneçam os autos sobrestados até a quitação total do débito ou eventual inadimplência.
RJ, 26/04/2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-25.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600112-25.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

PROCESSO Nº: 06001122520226190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - QUISSAMÃ - RJ	
CNPJ : 15.624.767/0001-69	Nº CONTROLE: P14000458009RJ2754466
DATA ENTREGA: 31/10/2022 às 15:37:49	DATA GERAÇÃO: 27/04/2023 às 15:46:59
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP

PRESIDENTE	JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA 289.327.575-34	16/08/2022 - 31/12/2022	JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA 289.327.575-34	16/03/2016 - 12/12/2022
TESOUREIRO	ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONÇALVES 002.395.817-09	16/08/2022 - 31/12/2022		

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

4. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

5. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 27/04/2023

Cínthia Machado Ribeiro Saraiva

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 00706346

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP) 135
ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP) 135
ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ) 232 232 232
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (0161421/RJ) 102
ALEXANDRE ASSIS MARCONDES (214235/SP) 180
ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ) 145 145
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 161 161
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 87
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 233 233 233 233
ANA KETY ALVES DE OLIVEIRA (138538/RJ) 225
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 161 161
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) 215
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 87
ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP) 135
ANNA CAROLINE MIGUEL GOMES (234184/RJ) 243
BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP) 135
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 105
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ) 135

BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 13 15 15 29 29 134 134 136 136 137 137
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 18 18 18 20 20 20
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 105 114 123
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) 198 198 202 202 207 207 211 211
CARLOS CERDEIRA FROTA DE FRANCA (154061/RJ) 131 131
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP) 135
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 17 17 17 17 45
CARMELO PALMIERI PERRONE (61100/RJ) 151
CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP) 135
CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP) 135
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 272 272 272
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 17 30 30 30 30 30 45
CIRO TORRES FREITAS (208205/SP) 135
CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ) 56
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) 31
DANIANE MANGIA FURTADO (21920/DF) 105 123
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 95
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 18 18 18 20 20 20
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 31
DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS) 135
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 95
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 105 114 123
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ) 56
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 87
DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP) 135
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 17 30 30 30 30 30 40 40 40 45
EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ) 151
EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP) 135
EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ) 257 257
ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 179 179
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 251 251
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 63 63 63 135
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 105
FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 218
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 138 138
FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ) 271 271
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 31
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 95 95
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 87
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 271 271 271
GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 31
GERALDO MARCOS NOGUEIRA PINTO (86604/RJ) 144

GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP) 135
GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP) 135
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 31 145 145
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 272 272 272
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 14 14 14
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 103 103
GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (095322/RJ) 102
GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF) 135
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 20 20 20 51 51 51 105 114 123
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 135
HEITOR FAVIERI FILHO (043583/RJ) 225
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 18 18 18 20 20 20
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 158
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 186 186 186 187 187 187 188 188 188 190 190 190
JANDERSON CUSTODIO VILELA (205098/RJ) 195 195
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 197 197 206 206
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 105 105 105
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP) 135
JOAO WAGNER MELLO DUARTE DE OLIVEIRA (236372/RJ) 160
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ) 226 226 226
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 221 221 221
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 247 247 248 248 250 250 253 255 255 257 257 258 258 260 260
JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ) 31
JORGE UELBER CARDOSO (229772/RJ) 137 137
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 247 247 248 248 250 250 253 253 255 255 257 257 258 258 260 260
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP) 135
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 95
JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF) 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 149 149 149
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 41 41 102 151
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 20 20 20
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 17 30 30 30 30 30 40 45
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 13 13 13 15 15 29 29 134 134 136 136 137 137
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 13 13
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 197 197 206 206
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 13 15 15 29 29 134 134 136 136 137 137
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 262 262
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 131 131
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 175

LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 247 247 248 248 250 250 253 253 255 255 257 257 258 258 260 260
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 31 145 145
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 31
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 18 18 18 20 20 20
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 40
MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA (95244/RJ) 216
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 135
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 17 30 30 30 30 30 45 144 144 221 221 221
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP) 135
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 158
MARCIO LOSSO DE SENNA (132931/RJ) 133 133
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ) 197 197 271 271
MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ) 105 114 123
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 135
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181
MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP) 135
MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP) 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ) 223 223 223
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 225
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 138 138
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 218
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 135
PABLO DJURIC LADEIRA (32936/GO) 138 138
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138
PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ) 87
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 19 19
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 192 192 198 198 202 202 207 207 211 211
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 135
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 95 95
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 122 122 122
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 105 105
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 138 138
PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ) 87
PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP) 135
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 147
RAFAEL ARAUJO DE MELLO (148674/RJ) 149
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 17 30 30 30 30 30 40 45
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 223 233 233 233 233
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 147 147
RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ) 56
RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO (234170/RJ) 56
RENATA SANTOS ROSADO DE ALMEIDA (136069/RJ) 87

RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ) 17 45
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 144 144 144 236 236
ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ) 105 114 123
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 187 187 187
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 103 103
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 102 270 270 270
RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP) 135
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ) 105 114 123
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 103 103
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 14 14 14
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ) 95 95
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 63 63 63
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 104 104
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 185
SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO (200603/RJ) 102
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 229 229
SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP) 135
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 218
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) 175
TALLY SMITAS (406620/SP) 135
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 17 45
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 192 192
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 135
TIAGO SANTOS SILVA (0155213A/RJ) 105 105 114
TIMOTEO RANGEL GOMES (195952/RJ) 159
TULLIO MARINI FILHO (0105393/RJ) 144
VAGNON GOMES (36988/RJ) 259 259
VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) 16 16
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 20 51 51
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 233 233 233 233
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 105 105
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 247 247 248 248 250 250 252 252 253 253 255 255 256 256 257 257 258 258 259 259 260 260

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO COSTA MONTEIRO 207
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 13
ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO 250
ADRIANO DOS SANTOS LIMA 164
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 122
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES 14 175
ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO 253
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 95
ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE 259
ALEXANDRE ARAUJO PITTA 260
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 216
ALVINAR SILVA FILHO 239

ANA DELMA DA SILVA CONCEICAO 230
ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONCALVES 272
ANE VIANA MANCEBO 240
ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA 223
ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA 202
ANTONIO JOSE MACHADO VITAL 144
ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA 122
ARILDO MENDES DE OLIVEIRA 147
ARISTOTELES CLITON DA SILVA SANTOS 238
ATILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA 105 114 123
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 158
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 20 51
AVANTE DE DUQUE DE CAXIAS 219
BERNARDO GRAVINA FIALHO 150
BRENA ARAUJO BARBOSA 220
BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA 190
BRUNA ARAUJO BARBOSA 220
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 30
CARLA PIRANDA REBELLO 63
CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ 40
CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO 190
CARLOS ROBERTO LUPI 18 20
CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA 105
CHARLLES BATISTA DA SILVA 31
CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES 248
CIDADANIA 226
CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 13
CLAUDIA DA SILVA 136
CLAUDIA DA SILVA SOARES 13
CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO 197
CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA 229
CLEONICE SOARES DE SOUSA 242
CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA 138
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 158
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE 235
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MACAE - PARTIDO SOLIDARIEDADE 239
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ 219
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ 161
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 175
CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHE 245
DANIEL COSTA SILVA 241
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 122
DANIELA COSTA SILVA 241
DARGEL PORTO PORTELA 211
DAVI DOS SANTOS SOUZA 105

DAVI TEIXEIRA FEITAL 258
DAYENE DE ALMADA GOMES DA SILVA 190
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 122
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MACAE 240
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA 188
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 246
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 270
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 221
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ 246
DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 227
DPF/GOY/RJ 159
Destinatário Ciência Pública 158 158 232 245 246 246
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 17
EDSON DE JESUS RIBEIRO 177
EDUARDO DA COSTA PAES 30
EDUARDO DAVID BARBOSA 218
EDUARDO LEAL FERRAZ PEREIRA 149
ELEICAO 2018 ARILDO MENDES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 147
ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS DEPUTADO FEDERAL 131
ELEICAO 2018 PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL 103
ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 ADRIANA SOUZA DOS PASSOS CAMILLO VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ALDEMIR DE ALMEIDA FILHO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ALEXANDRE ARAUJO PITTA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CICERA JANAILMA OLIVEIRA DE SOUSA TAVARES VEREADOR 248
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARCIA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 DARGEL PORTO PORTELA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 DAVI TEIXEIRA FEITAL VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 EMILSON FIGUEIREDO TAVARES VEREADOR 257
ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR 251
ELEICAO 2020 JORGE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO CARVALHO VEREADOR 255
ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR 198
ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR 138
ELEICAO 2020 LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI VEREADOR 161

ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DA SILVA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO VEREADOR 195
ELEICAO 2020 MARCELO PICANCO DUTRA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS VEREADOR 206
ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 MAXWELL SOUTO VAZ PREFEITO 233
ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO VEREADOR 271
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 RODRIGO DAVID SIMPLICIO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 RONALDO MOTA GONZAGA VICE-PREFEITO 233
ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS VEREADOR 179
ELEICAO 2022 CLAUDIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 136
ELEICAO 2022 FILIPPE MEDEIROS POUBEL DEPUTADO ESTADUAL 103
ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 137
ELEICAO 2022 HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO DEPUTADO FEDERAL 145
ELEICAO 2022 JANA CARLA CARDOSO DEPUTADO FEDERAL 137
ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA DEPUTADO FEDERAL 29
ELEICAO 2022 JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL 134
ELEICAO 2022 LEANDRO MACEDO PEIXOTO DEPUTADO ESTADUAL 133
ELEICAO 2022 MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2022 MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 104
ELEICAO 2022 RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 15
ELIAS TEIXEIRA DE ALMEIDA 226
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 157 227
ELISSON DE JESUS RIBEIRO 177
ELIZANGELA PINTO DE MESQUITA 254
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 18 20
EMILSON FIGUEIREDO TAVARES 257
FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA 187
FABIO DIAS DE FREITAS 150
FABIO FERREIRA DE SOUZA 13
FABIO MANOEL GUIMARAES 151
FABIO RODRIGUES DA SILVA 227
FELIPE DE SOUZA AREAS 217
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 95
FERNANDO DE CASTRO BARROSO 188
FILIPPE MEDEIROS POUBEL 103

FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 17
GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES 144
GILBERTO AREAS MIRANDA 215
GILBERTO LUIS SANTOS CUNHA 240
GILMAR PAZ SANTIAGO 219
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 135
GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA 218
GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA 137
HELIO BACELAR NETO JUNIOR 221
HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO 145
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 270
HUGO LEAL MELO DA SILVA 30
IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES 251
JACKSON BARBOSA CALDERINI 51
JACYRENE MUNIZ CHERENE 236
JANA CARLA CARDOSO 137
JANDERSON MUNIZ DA SILVA 158
JEFFERSON LUIZ FERREIRA DA CUNHA 223
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 13
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 14
JOAO RICARDO RIBAS JUNIOR 270
JONES ROBERTO MACEDO 159
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA 226
JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA 188
JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE 102
JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA 272
JORGE SAYED PICCIANI 40
JORGE SILVA DE OLIVEIRA 192
JOSE AMERICO DOS SANTOS 158
JOSE ANTONIO MARQUES CAVALCANTI DE SA 29
JOSE CARLOS DE JESUS 178
JOSE CARLOS DE SOUZA 240
JOSE CARLOS SILVA PEREIRA 178
JOSE EDUARDO CARVALHO 255
JOSE FERREIRA JUNIOR 198
JOSE OSMAR DE ALMEIDA 232
JOSIMAR CAMPOS DE SOUZA 134
JUDSON VIEIRA DE ARAUJO 227
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO 240
JURANDIR LEMOS FILHO 30
JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ 243
KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS 239
LEANDRO MACEDO PEIXOTO 133
LEONARDO MENDES DE ABRANTES 105
LEONEL FRANCISCO OSVALDO RONZEI 161
LUCAS DA SILVA EVARISTO 230
LUCIANO DE AZEVEDO LEITE 56
LUCIO BORGES DA SILVA 157

LUIS CARLOS DA SILVA 247
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 17
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO 252
LUIZ CARLOS LANGONI 187
LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS 131
LUIZ CARLOS RAMOS 102
LUIZ CELSO RODRIGUES 151
LUIZ CLAUDIO DE LACERDA FERREIRA 262
LUIZA MARGARIDA COELHO 232
MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA 19
MARCELLO MORAES SICILIANO 31
MARCELO ACHA ALEXANDRE 20 51
MARCELO CONCEICAO DE AZEREDO 195
MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO 186
MARCELO PICANCO DUTRA 262
MARCELO RIBEIRO FREIXO 135
MARCO ANTONIO FONSECA 175
MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES 219
MARCOS TADEU SILVA DOS SANTOS 231
MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS 151
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 13
MARIA DA CONCEICAO LOPES DA CUNHA 155
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS 154
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA 154
MARIA EUGÊNCIA ALVES MIRANDA 185
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA 226
MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS 206
MARIO JOSE LECLERC RIBEIRO 235
MARIO REIS ESTEVES 225
MARIOZAM OLIVEIRA DA SILVA 104
MAURO ETTORE 246
MAURO MAIA DE SOUZA 240
MAXWELL SOUTO VAZ 233 239
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES 223
MDB - DUQUE DE CAXIAS 218
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31 56 87 95
MIRIANA DE PAULA DIAS 268
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) 40
NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR 95
NILTON CESAR PIAUI DE VASCONCELOS 235
NOEL DE CARVALHO NETO 144
OSEIAS RODRIGUES COUTO 105
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 144
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 14
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 150
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA 225

PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO 232
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 218 223 236 246
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ 164
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 144
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 246
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 18 20
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB 218
PARTIDO LIBERAL - MACAE - MUNICIPAL 238
PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (antigo PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES) 147
PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL 186
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 226
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUN. SAO GONCALO 215
PARTIDO PROGRESSISTA 187
PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 271
PARTIDO PROGRESSISTAS 156
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 225
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 13 95
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 30
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS 138
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - RIO BONITO 157
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 190 272
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI 216
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 245
PARTIDO VERDE - PV 63
PATRICK FABER D AMATO 216
PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO 271
PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA 103
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 14
PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO 144
PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO 159
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 122
PHILIPPE DE PAULA PAIVA 245
PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) 102
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 158
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 151 151 151
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 17 45
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 149 150 151 151 152 154 155 156 157 158 158 159 160 161 161 164 175 177 177 178 179 185 186 187 188 190 190 192 195 197 198 202 206 207 211 215 216 217 218 218 219 220 221 223 223 225 225 226 227 229 230 230 231 232 233 235 236 238 239 240 241 242 243 245 246 246 247 248 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 262 262 267 268 269 270 271 271 272
PROMOTORIA ELEITORAL - 34ª ZE - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ 161
PTB14 - PORTO REAL/RJ 245

Procuradoria Regional Eleitoral1. 13 14 15 16 17 18 19 20 20 29 30 31 40 41 45 51 56 63 87 95 95 102 103 103 104 105 114 122 123 131 133 134 135 136 137 137 138 144 145 147 147
RAFAEL CORDEIRO NERY 267
RAFAELA DE SOUZA DA SILVA 246
RAPHAEL SILVA SALGADO 41
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO 31
RENATA TEIXEIRA DO NASCIMENTO 15
RENATO DIAS DE OLIVEIRA 225
RENATO PINHEIRO BRAVO 271
REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 138
ROBERTO VITORINO DE SOUZA 156
RODRIGO DAVID SIMPLICIO 256
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 144 236
RODRIGO SOUZA MIRANDA 215
RONALDO MOTA GONZAGA 233
RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA 246
ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA 16
RUBENS ABREU VIEIRA 235
SAMARA ALVES NUNES 246
SAMUEL COUTO NETO 225
SARAH LAVINIA RODRIGUES 269
SAVIO RANGEL MUSSI ROCHA 238
SERGIO HENRIQUE MORENO 186
SIDNEI ANDRADE FULINI 135
SIGILOSO 180 180 180 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 263 263 263 263 264 264 264 264 264 264 264 264 265 265 265 265 265 265 265 265
SILMARIO VALENTE JORDAO 158
TARCE DE FREITAS LIMA FILHO 221
TATIANA MARTINS WEHB 63
TERCEIROS INTERESSADOS 156 218 218 219 221 241 262
THAMARA SOUTO SILVA 177
THAMYRIS SOUTO SILVA 177
THIAGO DA SILVA REIS 175
THIAGO RANGEL LIMA 95
TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA 156
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 135
UIRTZ SERVULO DA SILVA 14
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 157 227
UNIDADE POPULAR - RIO DE JANEIRO - RJ - MUNICIPAL 149
UNIÃO FEDERAL 40 41 95 102 103 131 147
União Federal 247 248 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 262 271
VALDAIR BRAGA DOS SANTOS 243
VALDECIR DIAS DA SILVA 31
VALMIR CONSTANTINO JANUARIO 218
VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES 105 123
VANESSA HARENAZIA PERES DE LIMA 160

VANIEVERTON ANSELMO DE ALBUQUERQUE 149
VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA 31
VINICIUS CAETANO CORREA 105 114
VINICIUS CORDEIRO 20 51
VINICIUS VEIGA DA SILVA 218
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 87 157 227
WALESKA LOPES DA SILVA 152
WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS 179
WILMAN SERGIO FREITAS DE CAMPOS DOS SANTOS 157
WILTON JORGE MATTOS NEVES 271
XAYANE DE ALMADA GOMES DA SILVA 190
YARA CONCEICAO ALVES 155

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601667-67.2020.6.19.0184 138
AIME 0600001-81.2021.6.19.0059 181
CMR 0600004-49.2023.6.19.0032 158
CMR 0600050-44.2023.6.19.0127 242
CMR 0600069-22.2023.6.19.0104 230
CMR 0600070-65.2023.6.19.0214 268
CMR 0600074-44.2023.6.19.0104 230
CMR 0600075-29.2023.6.19.0104 231
CMR 0600078-42.2023.6.19.0214 267
CMR 0600087-04.2023.6.19.0214 269
CumSen 0000125-09.2015.6.19.0000 40
CumSen 0000130-60.2017.6.19.0000 102
CumSen 0000694-37.2016.6.19.0206 151
CumSen 0001175-97.2016.6.19.0206 151
CumSen 0600259-45.2019.6.19.0000 95
CumSen 0600507-98.2020.6.19.0186 262
CumSen 0605894-41.2018.6.19.0000 131
CumSen 0606665-19.2018.6.19.0000 147
CumSen 0606689-47.2018.6.19.0000 41
CumSen 0608798-34.2018.6.19.0000 103
DPI 0600004-59.2023.6.19.0061 190
DPI 0600008-43.2023.6.19.0014 154
DPI 0600009-28.2023.6.19.0014 152
DPI 0600011-62.2023.6.19.0122 241
DPI 0600028-28.2023.6.19.0016 155
DPI 0600088-09.2023.6.19.0078 220
DPI 0600090-76.2023.6.19.0078 217
DPI 0600113-80.2023.6.19.0188 262
DPI 0600144-14.2023.6.19.0055 177
DPI 0600145-96.2023.6.19.0055 178
DPI 0600146-81.2023.6.19.0055 177
FP 0600051-39.2020.6.19.0093 225
IP 0600029-36.2020.6.19.0204 264

IP 0600043-20.2020.6.19.0204 265
IP 0600055-88.2022.6.19.0034 159
IP 0600203-45.2020.6.19.0204 264
IP 0600225-06.2020.6.19.0204 265
IP 0600229-43.2020.6.19.0204 263
PC 0600235-51.2018.6.19.0000 20
PC 0600236-36.2018.6.19.0000 45
PC 0600254-57.2018.6.19.0000 63
PC-PP 0000059-19.2019.6.19.0055 175
PC-PP 0600003-10.2023.6.19.0050 164
PC-PP 0600007-94.2022.6.19.0078 219
PC-PP 0600010-68.2023.6.19.0028 156
PC-PP 0600019-95.2023.6.19.0071 216
PC-PP 0600020-93.2022.6.19.0078 218
PC-PP 0600026-76.2022.6.19.0183 245
PC-PP 0600032-56.2022.6.19.0095 227
PC-PP 0600032-83.2022.6.19.0183 246
PC-PP 0600033-68.2022.6.19.0183 246
PC-PP 0600036-02.2022.6.19.0093 225
PC-PP 0600049-74.2022.6.19.0004 149
PC-PP 0600056-76.2021.6.19.0109 235
PC-PP 0600059-31.2021.6.19.0109 240
PC-PP 0600062-83.2021.6.19.0109 236
PC-PP 0600063-68.2021.6.19.0109 238
PC-PP 0600064-43.2022.6.19.0004 150
PC-PP 0600080-07.2021.6.19.0109 239
PC-PP 0600096-09.2021.6.19.0093 226
PC-PP 0600097-39.2021.6.19.0078 221
PC-PP 0600102-61.2021.6.19.0078 218
PC-PP 0600143-68.2021.6.19.0000 17
PC-PP 0600452-55.2022.6.19.0000 14
PC-PP 0600463-84.2022.6.19.0000 18
PC-PP 0600464-69.2022.6.19.0000 122
PC-PP 0600466-39.2022.6.19.0000 20
PC-PP 0600483-75.2022.6.19.0000 13
PC-PP 0600488-97.2022.6.19.0000 144
PC-PP 0600491-52.2022.6.19.0000 30
PCE 0600036-82.2020.6.19.0186 256
PCE 0600046-26.2022.6.19.0229 270
PCE 0600055-60.2022.6.19.0108 232
PCE 0600056-89.2022.6.19.0061 190
PCE 0600058-59.2022.6.19.0061 186
PCE 0600059-44.2022.6.19.0061 188
PCE 0600060-29.2022.6.19.0061 187
PCE 0600062-80.2020.6.19.0186 260
PCE 0600071-60.2022.6.19.0222 271
PCE 0600074-23.2022.6.19.0090 223
PCE 0600112-25.2022.6.19.0255 272

PCE 0600168-42.2020.6.19.0186 258
PCE 0600251-58.2020.6.19.0186 253
PCE 0600253-28.2020.6.19.0186 255
PCE 0600292-88.2020.6.19.0068 206
PCE 0600315-68.2020.6.19.0186 257
PCE 0600317-38.2020.6.19.0186 247
PCE 0600325-15.2020.6.19.0186 259
PCE 0600329-52.2020.6.19.0186 248
PCE 0600352-61.2020.6.19.0068 202
PCE 0600353-46.2020.6.19.0068 195
PCE 0600355-16.2020.6.19.0068 192
PCE 0600360-38.2020.6.19.0068 211
PCE 0600363-90.2020.6.19.0068 198
PCE 0600467-98.2020.6.19.0095 229
PCE 0600472-31.2020.6.19.0060 185
PCE 0600501-68.2020.6.19.0032 157
PCE 0600508-83.2020.6.19.0186 254
PCE 0600532-88.2020.6.19.0032 158
PCE 0600612-80.2020.6.19.0055 179
PCE 0600620-89.2020.6.19.0109 233
PCE 0600622-90.2020.6.19.0034 161
PCE 0600641-91.2020.6.19.0068 197
PCE 0600738-28.2020.6.19.0186 252
PCE 0600762-56.2020.6.19.0186 250
PCE 0600773-85.2020.6.19.0186 251
PCE 0601008-18.2020.6.19.0068 207
PCE 0601027-24.2020.6.19.0068 215
PCE 0601559-97.2020.6.19.0229 271
PCE 0603953-17.2022.6.19.0000 104
PCE 0604294-43.2022.6.19.0000 133
PCE 0604466-82.2022.6.19.0000 15
PCE 0604483-21.2022.6.19.0000 137
PCE 0604516-11.2022.6.19.0000 29
PCE 0604528-25.2022.6.19.0000 137
PCE 0604563-82.2022.6.19.0000 134
PCE 0604956-07.2022.6.19.0000 103
PCE 0605689-70.2022.6.19.0000 136
PCE 0605816-08.2022.6.19.0000 19
PCE 0606005-83.2022.6.19.0000 145
PetCiv 0600021-08.2023.6.19.0090 223
REl 0600146-55.2022.6.19.0075 147
REl 0600708-35.2020.6.19.0172 16
REl 0600940-81.2020.6.19.0096 105 114 123
RROPCE 0600009-65.2023.6.19.0034 160
RROPCO 0600108-74.2022.6.19.0000 51
RecCrimEleit 0000004-66.2013.6.19.0059 56
RecCrimEleit 0000008-96.2019.6.19.0155 87
RepEsp 0600593-68.2020.6.19.0057 180

Rp 0602965-93.2022.6.19.0000 135
Rp 0606312-37.2022.6.19.0000 95
Rp 0606315-89.2022.6.19.0000 31
RpCrNotCrim 0600090-82.2021.6.19.0131 243
SuspOP 0600006-13.2023.6.19.0034 161